

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 2456/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas
 6- ★ **Regulamento (CE) n.º 2457/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece o montante da redução aplicável no âmbito do regime específico de importação de sorgo em Espanha** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2458/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 327/98 relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ...** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2459/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação** 13
- Regulamento (CE) n.º 2460/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção francês
 15- Regulamento (CE) n.º 2461/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 260.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90
 20- Regulamento (CE) n.º 2462/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 88.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97
 21

Preço: 24,50 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2463/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários de Taiwan	23
★ Regulamento (CE) n.º 2464/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	25
Regulamento (CE) n.º 2465/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	28
Regulamento (CE) n.º 2466/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	29
Regulamento (CE) n.º 2467/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	30
Regulamento (CE) n.º 2468/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	31
Regulamento (CE) n.º 2469/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	32
Regulamento (CE) n.º 2470/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 41.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	33
Regulamento (CE) n.º 2471/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenado pelo organismo de intervenção alemão	34
Regulamento (CE) n.º 2472/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo sexto concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001	35
Regulamento (CE) n.º 2473/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 280.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	36
Regulamento (CE) n.º 2474/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/892/CE:

★ Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, relativa a um processo de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE (COMP/C-1/36.915 — Deutsche Post AG — Intercepção de correio transfronteiriço) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1934]	40
---	----

2001/893/CE:	
★ Recomendação da Comissão, de 7 de Dezembro de 2001, relativa aos princípios de utilização de «SOLVIT» — a rede de resolução de problemas no mercado interno ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3901]	79
2001/894/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 2001 [notificada com o número C(2001) 4267]	83
2001/895/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais na Madeira para 2001 [notificada com o número C(2001) 4268]	89
2001/896/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de fruteiras ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho [notificada com o número C(2001) 4220]	95
2001/897/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de certas plantas ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 68/193/CEE, 69/208/CEE, 70/458/CEE e 92/33/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4222]	97
2001/898/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de plantas ornamentais ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho [notificada com o número C(2001) 4224]	101

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 2455/2001/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 20 de Novembro de 2001
que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva
2000/60/CE
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽⁴⁾, bem como as directivas adoptadas no seu âmbito, constituem actualmente o principal instrumento comunitário de luta contra as emissões de fontes pontuais e difusas de substâncias perigosas.
- (2) Os controlos comunitários decorrentes da Directiva 76/464/CEE foram substituídos, harmonizados e desenvolvidos na Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁵⁾.
- (3) Nos termos da Directiva 2000/60/CE, devem ser adoptadas a nível comunitário medidas específicas contra a poluição da água por poluentes individuais ou grupos de poluentes que apresentem um risco significativo para o meio aquático ou através deste, incluindo os riscos para as águas utilizadas na captação de água para consumo humano. Essas medidas visarão uma redução progressiva e, no que diz respeito a substâncias perigosas prioritárias definidas no n.º 30 do artigo 2.º da Directiva 2000/60/CE, a cessação ou eliminação progressiva das descargas, emissões e perdas num prazo de 20 anos após a sua adopção a nível comunitário, com o objectivo último, no contexto da realização dos objectivos

dos acordos internacionais relevantes, de conseguir concentrações no meio marinho próximas dos valores de fundo para as substâncias presentes na natureza e próximas de zero para as substâncias sintéticas produzidas pelo homem. Tendo em vista a adopção dessas medidas, é necessário definir num anexo X da Directiva 2000/60/CE, uma lista de substâncias prioritárias, incluindo as substâncias perigosas prioritárias. A lista foi preparada em função das recomendações mencionadas no n.º 5 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE.

- (4) No caso das substâncias presentes na natureza ou geradas por processos naturais, como, por exemplo, o cádmio, o mercúrio e os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HPA), não é possível a eliminação progressiva total das descargas, emissões e perdas de todas as fontes potenciais. Na elaboração das diversas directivas específicas é necessário ter em conta esta situação e as medidas adoptadas devem destinar-se a pôr fim às descargas, emissões e perdas no meio aquático destas substâncias perigosas prioritárias decorrentes das actividades humanas.
- (5) A Directiva 2000/60/CE prevê, no n.º 2 do artigo 16.º, uma metodologia, assente numa base científica, para seleccionar as substâncias prioritárias em função do risco significativo para o meio aquático ou através deste.
- (6) A metodologia prevista na Directiva 2000/60/CE permite, de maneira extremamente prática, aplicar um processo simplificado de avaliação, baseado nos riscos, assente em princípios científicos que têm especialmente em conta:
 - provas relativas ao risco intrínseco apresentado pela substância em causa e, em especial, à sua ecotoxicidade para o meio aquático e à sua toxicidade para o homem através da exposição aquática,
 - dados resultantes da monitorização de situações de contaminação ambiental generalizada e
 - outras provas que apontem para a eventualidade de contaminação ambiental generalizada como a produção, os volumes utilizados e o modo de utilização da substância em causa.

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 74 e JO C 154 E de 29.5.2001, p. 117.

⁽²⁾ JO C 268 de 19.9.2000, p. 11.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 8 de Outubro de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/60/CE (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

- (7) Nesta base, a Comissão desenvolveu um sistema de fixação de prioridades que associa vigilância e modelização (COMMPS), em colaboração com peritos das partes interessadas, incluindo o Comité Científico sobre Toxicidade, Ecotoxicidade e Ambiente, os Estados-Membros, os países da EFTA, a Agência Europeia do Ambiente, associações industriais europeias, nomeadamente as que representam pequenas e médias empresas, e associações europeias de protecção do ambiente.
- (8) A Comissão deve associar os países candidatos à adesão à União Europeia ao COMMPS, dando prioridade àqueles cujo território é atravessado por cursos de água que também atravessam o território de um Estado-Membro da União ou nele desaguam.
- (9) Foi seleccionada uma primeira lista de 33 substâncias ou grupos de substâncias prioritárias com base no COMMPS, na sequência de um debate público aberto e transparente com as partes interessadas.
- (10) É desejável que esta lista seja adoptada rapidamente, de forma a permitir uma aplicação atempada e ininterrupta das medidas comunitárias de luta contra as substâncias perigosas, de acordo com a estratégia enunciada no artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE, nomeadamente as propostas de controlo previstas no n.º 6 do artigo 16.º e as propostas relativas a normas de qualidade previstas no n.º 7 do artigo 16.º, a fim de cumprir os objectivos da presente directiva.
- (11) A lista de substâncias prioritárias adoptada ao abrigo da presente decisão deverá substituir a lista de substâncias da Comunicação da Comissão ao Conselho, de 22 de Junho de 1982, relativa às substâncias perigosas susceptíveis de figurar na lista I da Directiva 76/464/CEE⁽¹⁾.
- (12) Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE, a identificação das substâncias perigosas prioritárias exige que seja tida em conta a selecção de substâncias de risco constante da legislação comunitária sobre substâncias perigosas ou dos acordos internacionais relevantes. As substâncias perigosas são definidas nessa directiva como «substâncias ou grupos de substâncias tóxicas, persistentes e susceptíveis de bio-acumulação, e ainda outras substâncias ou grupos de substâncias que suscitem preocupações da mesma ordem».
- (13) Os acordos internacionais relevantes incluem, entre outros, a Convenção OSPAR para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, a Convenção HELCOM para a Protecção do Meio Marinho do Báltico, a Convenção de Barcelona para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, as convenções adoptadas no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI), a Convenção do UNEP sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e o Protocolo relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes da Convenção UNECE sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância.
- (14) A selecção das substâncias prioritárias e a identificação das substâncias perigosas prioritárias com o objectivo de definir o controlo das emissões, das descargas e das perdas deverão contribuir para o cumprimento dos objectivos e dos compromissos da Comunidade no quadro das convenções internacionais de protecção das águas marinhas, nomeadamente a concretização da estratégia em matéria de substâncias perigosas adoptada na reunião ministerial da OSPAR de 1998 no quadro da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, ao abrigo da Decisão 98/249/CE do Conselho⁽²⁾.
- (15) A identificação das «substâncias perigosas prioritárias» na lista das substâncias prioritárias deve ser efectuada tendo nomeadamente em conta as substâncias perigosas relativamente às quais foi acordada, em acordos internacionais, a eliminação progressiva ou a cessação das descargas, emissões e perdas, como as substâncias perigosas cuja eliminação progressiva foi acordada em instâncias internacionais, entre elas a OMI, a UNEP ou a UNECE. As substâncias perigosas relativamente às quais foi acordada a eliminação das descargas, emissões e perdas com carácter prioritário na Convenção OSPAR, incluindo as substâncias perigosas identificadas pela Selecção I⁽³⁾ ou III⁽⁴⁾ do OSPAR DYNAMEC. As substâncias perigosas que suscitem «preocupações da mesma ordem» por serem persistentes, tóxicas e passíveis de bioacumulação (PTB), tais como os agentes de perturbação endócrina identificados na estratégia OSPAR. E os metais pesados incluídos no Protocolo sobre os Metais Pesados da Convenção UNECE relativa à Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância e seleccionadas para acção prioritária no âmbito do OSPAR – 1998 e 2000, ou que suscitem «preocupações da mesma ordem» que as PTB.
- (16) A eficácia da acção de despoluição das águas requer que a Comissão promova a sincronização das investigações e das conclusões a que se chegar no quadro da Convenção OSPAR e do procedimento COMMPS.
- (17) O procedimento COMMPS é concebido como um instrumento dinâmico de classificação de substâncias perigosas por ordem de prioridade, susceptível de ser permanentemente melhorado e desenvolvido tendo em vista uma revisão e adaptação da primeira lista de substâncias prioritárias, o mais tardar quatro anos a contar da data de entrada em vigor da Directiva 2000/60/CE e, posteriormente, de quatro em quatro anos, no mínimo. A fim de assegurar que todas as potenciais substâncias prioritárias sejam tomadas em conta pelo novo processo de selecção, é essencial que nenhuma substância sejam sistematicamente excluídas, que as melhores informações disponíveis sejam tidas em conta e que todos os produtos químicos e pesticidas comercializados na UE, bem como todas as substâncias identificadas como «perigosas» pela OSPAR, sejam incluídas no processo de selecção.

⁽²⁾ JO L 104 de 3.4.1998, p. 1.

⁽³⁾ Não potencialmente biodegradáveis e log Kow (coeficiente de água-octanol) ≥ 5 ou BCF (factor de bio-concentração) $\geq 5\,000$ e toxicidade aquática aguda $\leq 0,1$ mg/l ou tóxica para os mamíferos de acordo com o CMR (cancerígeno, mutagénico e tóxico para a reprodução).

⁽⁴⁾ Não potencialmente biodegradáveis e log Kow ≥ 4 ou BCF ≥ 500 e toxicidade aquática aguda ≤ 1 mg/l ou tóxica para os mamíferos de acordo com o CMR.

- (18) A eficácia do procedimento COMMPS é, em grande medida, determinada pela disponibilidade de dados relevantes. Verificou-se que a actual legislação comunitária sobre substâncias químicas enferma de uma considerável falta de dados. O objectivo da Directiva 2000/60/CE só poderá ser plenamente cumprido se for assegurada uma total disponibilidade de dados através da revisão da legislação comunitária sobre substâncias químicas.
- (19) A referência ao procedimento COMMPS não impede que a Comissão utilize técnicas de avaliação da nocividade de determinadas substâncias já definidas ou utilizadas em outras acções anti-polição.
- (20) Nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Directiva 2000/60/CE, as futuras revisões da lista de substâncias prioritárias a realizar nos termos do n.º 4 do artigo 16.º deverão contribuir para a cessação, até 2020, das emissões, descargas e perdas de todas as substâncias perigosas, através da inclusão progressiva de novas substâncias na lista.
- (21) Ao proceder-se à revisão e adaptação da lista das prioridades, devem ser devidamente tidos em conta, para além do processo revisto COMMPS, os resultados dos reexames previstos na Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos ⁽¹⁾, no Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos apresentados pelas substâncias existentes ⁽²⁾, na Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas ⁽³⁾, e eventualmente outros dados científicos resultantes da revisão de directivas existentes ou novas, especialmente no âmbito da legislação sobre produtos químicos. Deve ser evitada a duplicação dos controlos das substâncias, nomeadamente por uma questão de custos. Ao proceder-se à adaptação das listas, deve poder fazer-se uma reclassificação, tanto numa categoria inferior como numa categoria superior de prioridade,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptada a lista das substâncias prioritárias, incluindo substâncias identificadas como substâncias perigosas prioritárias, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE. Essa lista, que consta do anexo da presente decisão, passa a constituir o anexo X daquela Directiva.

Artigo 2.º

A lista das substâncias prioritárias definida na presente decisão substitui a lista das substâncias da Comunicação da Comissão de 22 de Junho de 1982.

Artigo 3.º

A fim de garantir o exame de todas as substâncias potencialmente prioritárias, a Comissão e os Estados-Membros asseguram a disponibilização dos dados relativos às substâncias e às exposições necessários à aplicação do procedimento COMMPS.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pelo parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE (JO L 176 de 29.6.2001, p. 61).

⁽²⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

ANEXO

«ANEXO X

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PRIORITÁRIAS NO DOMÍNIO DA POLÍTICA DA ÁGUA (*)

	Número CAS (1)	Número UE (2)	Designação da substância prioritária	Identificada como substância perigosa prioritária
(1)	15972-60-8	240-110-8	Alachloro	
(2)	120-12-7	204-371-1	Antraceno	(X) (***)
(3)	1912-24-9	217-617-8	Atrazina	(X) (***)
(4)	71-43-2	200-753-7	Benzeno	
(5)	não aplicável	não aplicável	Éteres difenólicos bromados (**)	X (****)
(6)	7440-43-9	231-152-8	Cádmio e compostos de cádmio	X
(7)	85535-84-8	287-476-5	C ₁₀₋₁₃ -cloroalquenos (**)	X
(8)	470-90-6	207-432-0	Clorfenvinfos	
(9)	2921-88-2	220-864-4	Clorpirifos	(X) (***)
(10)	107-06-2	203-458-1	1,2-Dicloroetano	
(11)	75-09-2	200-838-9	Diclorometano	
(12)	117-81-7	204-211-0	Di(2-etilhexil)ftalato (DEHP)	(X) (***)
(13)	330-54-1	206-354-4	Diuron	(X) (***)
(14)	115-29-7	204-079-4	Endosulfan	(X) (***)
	959-98-8	não aplicável	(alfa-endossulfano)	
(15)	206-44-0	205-912-4	(Fluoranteno) (****)	
(16)	118-74-1	204-273-9	Hexaclorbenzeno	X
(17)	87-68-3	201-765-5	Hexaclorbutadieno	X
(18)	608-73-1	210-158-9	Hexaclorciclohexano	X
	58-89-9	200-401-2	(isómero gama, Lindano)	
(19)	34123-59-6	251-835-4	Isoproturon	(X) (***)
(20)	7439-92-1	231-100-4	Chumbo e composto de chumbo	(X) (***)
(21)	7439-97-6	231-106-7	Mercúrio e composto de mercúrio	X
(22)	91-20-3	202-049-5	Naftaleno	(X) (***)
(23)	7440-02-0	231-111-4	Níquel e composto de níquel	

	Número CAS ⁽¹⁾	Número UE ⁽²⁾	Designação da substância prioritária	Identificada como substância perigosa prioritária
(24)	25154-52-3	246-672-0	Nonilfenóis	X
	104-40-5	203-199-4	(4-(para)-nonilfenol)	
(25)	1806-26-4	217-302-5	Octilfenóis	(X) (***)
	140-66-9	não aplicável	(para-tert-octilfenol)	
(26)	608-93-5	210-172-5	Pentaclorbenzeno	X
(27)	87-86-5	201-778-6	Pentaclorfenol	(X) (***)
(28)	não aplicável	não aplicável	Hidrocarbonetos poliaromáticos	X
	50-32-8	200-028-5	(Benzo(a)pireno)	
	205-99-2	205-911-9	(Benzo(b)fluoranteno)	
	191-24-2	205-883-8	(Benzo(g,h,i)perileno)	
	207-08-9	205-916-6	(Benzo(k)fluoranteno)	
	193-39-5	205-893-2	(Indeno(1,2,3-cd)pireno)	
(29)	122-34-9	204-535-2	Simazina	(X) (***)
(30)	688-73-3	211-704-4	Composto de tributilteno	X
	36643-28-4	não aplicável	(catião-tributilteno)	
(31)	12002-48-1	234-413-4	Triclorbenzenos	(X) (***)
	120-82-1	204-428-0	(1,2,4-Triclorobenzeno)	
(32)	67-66-3	200-663-8	Triclorometano (Clorofórmio)	
(33)	1582-09-8	216-428-8	Trifluralina	(X) (***)

(*) Nos casos em que foram seleccionados grupos de substâncias, mencionam-se entre parêntesis representantes típicos individuais, como parâmetros indicativos (entre parêntesis e sem número). O estabelecimento de medidas de controlo será feito em função destas substâncias, sem prejuízo da eventual inclusão de outros representantes individuais, se for caso disso.

(**) Estes grupos de substâncias incluem em geral um grande número de compostos individuais. Não é actualmente possível apontar parâmetros indicativos adequados.

(***) Esta substância prioritária está sujeita a um exame para identificação como eventual "substância perigosa prioritária". A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta para a sua classificação final num prazo não superior a 12 meses após a aprovação desta lista. Esta revisão não afectará o calendário estabelecido no artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE para as propostas de controlos da Comissão.

(****) Apenas éter pentabromodifenílico (número CAS 32534-81-9).

(*****) O fluoranteno figura na lista como indicador de outros hidrocarbonetos mais perigosos.

(1) CAS: Chemical Abstract Services.

(2) Número UE: Inventário Europeu das substâncias químicas notificadas (ELINCS).*

REGULAMENTO (CE) N.º 2456/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,1
	204	82,8
	212	110,1
	999	90,0
0707 00 05	052	140,3
	628	207,8
	999	174,1
0709 90 70	052	152,4
	204	163,1
	999	157,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,9
	204	60,4
	388	15,5
	508	30,4
	528	31,0
	999	38,0
0805 20 10	052	52,5
	204	61,0
	999	56,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,9
	204	33,2
	464	141,8
	999	78,3
0805 30 10	052	56,9
	388	58,7
	600	58,7
	999	58,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,5
	400	93,4
	404	89,9
	720	125,4
	999	86,8
0808 20 50	052	99,6
	064	69,0
	400	102,7
	720	131,1
	999	100,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2457/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que estabelece o montante da redução aplicável no âmbito do regime específico de importação de
sorgo em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do acordo relativo à agricultura no âmbito das negociações comerciais bilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade comprometeu-se a importar de Espanha uma certa quantidade de sorgo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, inclui disposições que regem a gestão de tais importações.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente, uma diminuição de 60 % dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação de sorgo, até um limite máximo de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 %, se for ultrapassado esse limite. É conveniente evitar uma acumulação de reduções com base em regimes diferentes.
- (4) O montante da redução dos direitos aplicáveis à importação de sorgo em Espanha deve ser fixado a um nível que permita, por um lado, a importação das quantidades previstas no acordo relativo à agricultura, e, por outro, evitar perturbações do mercado dos cereais espanhol. Dada a situação actual dos preços internacionais do sorgo e dos preços dos cereais no mercado espanhol, tal

montante de redução pode ser fixado de modo a anular os direitos aplicáveis à importação em vigor no final do período de importação previsto no acordo relativo à agricultura, respeitantes a uma quantidade máxima global de 250 000 toneladas.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A redução do direito à importação de sorgo em Espanha prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 é igual ao montante do direito à importação em vigor aquando da declaração de introdução em livre prática para um volume total de 250 000 toneladas de sorgo, desde que essa declaração seja efectuada antes de 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de importação a título do presente regulamento são admissíveis até que tenha sido alcançada a quantidade referida no artigo 1.º, e, em todo o caso, até 20 de Dezembro de 2001.

Se o total das quantidades objecto de pedidos de certificados de importação num dado dia exceder a quantidade disponível para esse dia, a autoridade competente espanhola, aquando da emissão de certificados, aplicará um coeficiente de redução em relação às quantidades objecto de pedido.

A autoridade competente espanhola informará a Comissão sobre os pedidos diários de certificados de importação a título do presente regulamento e sobre os certificados emitidos diariamente a título do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2458/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 327/98 relativo à abertura e modo de gestão de determinados
contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 327/98, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 ⁽⁴⁾, inclui, no seu anexo I, o certificado de exportação da Tailândia, e, no seu anexo III, um modelo de comunicação dos Estados-Membros à Comissão.
- (2) Uma vez que a Tailândia alterou o respectivo certificado de exportação, é conveniente substituir o anexo I do Regulamento (CE) n.º 327/98.
- (3) A experiência de gestão de contingentes comprovou a vantagem da introdução do número dos certificados de exportação nas comunicações dos Estados-Membros à

Comissão. Importa alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 327/98 e substituir o seu anexo III.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 327/98 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
 - «— nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados de importação, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, a data de emissão, o número do certificado de exportação, o número do certificado emitido e o nome e endereço do titular do certificado»
2. Os anexos I e III são substituídos, respectivamente, pelos textos dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

⁽³⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.



Export Certificate No

**DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE
MINISTRY OF COMMERCE
GOVERNMENT OF THAILAND**

Export certificate subject to Regulation (EC) No

Special form either for semi-milled or milled rice (code No 1006 30), husked rice (code No 1006 20), or broken rice (code No 1006 40 00)

1. Exporter (name, address and country)	2. Importer (name, address and country)
Name:	Name:
Address:	Address:
Country:	Country:

3. Shipped per	4. Country/Countries of destination in EC
<input type="checkbox"/> Conventional	
<input type="checkbox"/> Container	

5. Type of Thai rice/HS. Code No	6. Weight metric tonnes	7. Packing
	Gross weight:	5 kg. or less
	Net weight:	Other

8. No and date of Invoice	9. No and date of B/L

We hereby certify that abovementioned products are produced in and are exported from Thailand

Department of Foreign Trade

.....

Name and Signature of authorized official and stamp

Date of issue

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE AND IN ANY CASE ONLY UNTIL 31 DECEMBER OF THE YEAR OF ISSUE

For use of EC authorities

No 0001

ANEXO II

«ANEXO III

Arroz — Regulamento (CE) n.º 327/98Pedido de certificado de importação ⁽¹⁾Emissão de certificado de importação ⁽¹⁾Introdução em livre prática ⁽¹⁾

Destinatário: DG Agri-C2

Fax (32-2) 296 60 21

Remetente:

Data	Número do certificado de exportação	Número do certificado de importação	Código NC	Quantidade (toneladas)	País de origem	Nome e endereço do requerente/titular	Acondicionamento ≤ 5 kg

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2459/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 28/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 127/2001 ⁽³⁾, estabeleceu a estimativa de abastecimento nesses produtos para 2001.
- (2) A estimativa das necessidades de abastecimento em óleos vegetais (com excepção do azeite) para 2001 prevê, para o departamento da Reunião, uma quantidade de 8 908 toneladas. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades francesas permite prever que essa quantidade será insuficiente para cobrir as necessidades da indústria de transformação da Reunião. Convém, por conseguinte, aumentar para 10 522 toneladas a referida quantidade. Consequentemente, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97.
- (3) O presente regulamento entrará em vigor após o termo do prazo de apresentação dos pedidos de certificados no mês de Dezembro de 2001. A fim de evitar uma descon-

tinuidade no abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos, há que derrogar aos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 28/97 para permitir, unicamente em relação a esse mês, a apresentação dos pedidos de certificados até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento e fixar o prazo para a emissão dos certificados até dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 28/97, e durante o mês de Dezembro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 28/97, e durante o mês de Dezembro de 2001, os certificados serão emitidos até dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 15.

⁽³⁾ JO L 22 de 24.1.2001, p. 7.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510) para 2001

Departamento	Quantidades (em toneladas)
Guiana	311
Martinica	1 549
Reunião	10 522
Guadalupe	232
Total	12 614»

REGULAMENTO (CE) N.º 2460/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo
organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 300 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Considerando o seguinte:

Artigo 3.º

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção .

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

(2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção francês.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

(3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

(4) Caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 5.º

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção francês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse.

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 20 de Dezembro de 2001, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Maio de 2002, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário

informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do mesmo regulamento, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 2460/2001
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 2460/2001
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 2460/2001
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2460/2001

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 2460/2001
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 2460/2001
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 2460/2001
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 2460/2001
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 2460/2001
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 2460/2001
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 2460/2001.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 euros por tonelada. Metade desse montante será depositado aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93:

- o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

<i>(em toneladas)</i>	
Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	41 000
Châlons	52 000
Lille	12 000
Nancy	37 000
Nantes	10 000
Orléans	70 000
Paris	30 000
Poitiers	8 000
Rouen	40 000

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção francês

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2460/2001]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CE) n.º 2460/2001]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidades em toneladas	Preço de oferta (em euros por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGRI/C/1:

— fax: (32) 296 49 56,
(32) 295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 2461/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 260.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 260.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2462/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 88.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 88.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 88.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2463/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de
vestuário originários de Taiwan

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 47/1999 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2279/2001⁽²⁾, de 16 de Novembro de 2001, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 47/1999 prevê a possibilidade de acordar transferências entre as categorias.
- (2) Taiwan apresentou um pedido de transferências entre categorias em 9 de Maio de 2001.
- (3) As transferências solicitadas por Taiwan encontram-se abrangidas pelas disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 47/1999, tal como alterado.

(4) Por conseguinte, é adequado dar deferimento ao pedido.

(5) É conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores possam beneficiar dele no mais curto prazo.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários de Taiwan fixados pelo Regulamento (CE) n.º 47/1999, para o ano de contingente de 2001, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 12 de 16.1.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 307 de 24.11.2001, p. 1.

ANEXO

736 Taiwan				Ajustamento 1				Ajustamento 2			
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2001	Quantidade	% baseada no limite de 2001	Flexibilidade	Nível ajustado	Quantidade	% baseado no limite de 2001	Flexibilidade	Nível ajustado
IB	5	Peças	21 510 000	247 833	1,2	Reporte	21 757 833	860 400	4,0	Transfe-rência da categoria 8	22 618 233
IB	6	Peças	5 799 000	405 930	7,0	Reporte	6 204 930	231 960	4,0	Transfe-rência da categoria 8	6 436 890
IB	8	Peças	9 332 000					- 1 479 953	- 15,9	Transfe-rência da categoria 5 e 6	7 527 917

**REGULAMENTO (CE) N.º 2464/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 26.º, 33.º, 36.º e 37.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 52.º a 57.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2047/2001 ⁽⁴⁾, estabelecem as regras do regime aplicável aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização. Afigura-se necessário adaptar o referido regime às realidades actuais do mercado e modernizar a sua execução.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê que seja destilada a parte dos vinhos em causa não considerada «normalmente vinificada». A fim de evitar qualquer dúvida, convém confirmar explicitamente a definição dessa quantidade.
- (3) No que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente vínica com denominação de origem, a parte desses vinhos considerada «normalmente vinificada» é alterada em determinadas regiões, por forma a ter em conta a descida significativa da produção de aguardente vínica nas mesmas. Todavia, essa alteração é limitada a dois anos de campanha, uma vez que se prevê um exame aprofundado do funcionamento do sistema nas regiões em causa.
- (4) No que diz respeito às regiões com uma produção elevada dos vinhos em causa e, por consequência, com uma elevada probabilidade de destilação de quantidades de vinho consideráveis, importa determinar a quantidade de vinho a destilar na região e atribuir aos Estados-Membros a incumbência de estabelecer as normas de aplicação adequada da obrigação de destilação nos

produtores individuais, de forma a facilitar a execução e o controlo comunitário do sistema. Neste caso, importa, por um lado, iniciar a destilação apenas se a produção total da região destinada a vinificação exceder a quantidade total normalmente vinificada da região e, por outro, permitir uma diferença entre a soma das obrigações individuais e a quantidade regional total a destilar, de forma a garantir a aplicação pelo Estado-Membro do sistema diverso.

- (5) Por último, afigura-se necessária uma adaptação da redacção de determinados artigos.
- (6) Dado que as medidas previstas não afectam os direitos dos operadores implicados e devem cobrir a totalidade da campanha, é conveniente poder executá-las logo no início do ano da campanha em curso.
- (7) O Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 52.º a 57.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

Determinação da quantidade normalmente vinificada

1. No que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização, referidos no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a quantidade total normalmente vinificada é definida relativamente a cada região em causa.

A quantidade total normalmente vinificada inclui:

- os produtos vitivinícolas destinados à produção de vinhos de mesa e de vinhos aptos a dar vinhos de mesa,
- os mostos destinados a produzir mostos concentrados e mostos concentrados rectificadas para fins de enriquecimento,
- os mostos destinados à produção de vinhos licorosos com denominação de origem,
- os produtos vitivinícolas destinados à produção de aguardente de vinho com denominação de origem.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 19.10.2001, p. 15.

O período de referência é estabelecido como a média das seguintes campanhas vitícolas:

- 1974/1975 a 1979/1980 na Comunidade dos Dez,
- 1978/1979 a 1983/1984 em Espanha e em Portugal,
- 1988/1989 a 1993/1994 na Áustria.

Contudo, no que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho com denominação de origem, a quantidade total normalmente vinificada regional resultante do período de referência é diminuída das quantidades que foram objecto de uma destilação que não seja a destinada a produzir aguardentes de vinho com denominação de origem durante o mesmo período. Além disso, sempre que a quantidade normalmente vinificada regional for superior a 5 milhões de hl, a referida quantidade total normalmente vinificada será diminuída, para os anos de campanha 2001/2002 e 2002/2003, de um volume de 1,4 milhões de hl.

2. Nas regiões referidas no n.º 1, a quantidade normalmente vinificada por hectare é fixada pelos Estados-Membros em causa, mediante o estabelecimento, para o mesmo período de referência mencionado nesse parágrafo, das quotas-partes dos vinhos provenientes das uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como casta de uvas para vinho e como casta destinada a outra utilização.

A partir da campanha de 1998/1999, no que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho com denominação de origem, os Estados-Membros são autorizados, relativamente ao produtor que beneficiou a partir da campanha de 1997/1998 do prémio de abandono definitivo referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para uma parte da superfície vitícola da sua exploração, a manter nas cinco campanhas seguintes à do arranque a quantidade normalmente vinificada no nível que tinha atingido antes do arranque.

Artigo 53.º

Determinação da quantidade de vinho a destilar

1. Cada produtor sujeito à obrigação de destilação prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 deverá mandar destilar a quantidade total da sua produção destinada a vinificação diminuída da sua quantidade normalmente vinificada definida no n.º 2 do artigo 52.º e da sua quantidade de exportação para fora da Comunidade durante a campanha em causa.

Além disso, o produtor poderá deduzir da quantidade a destilar resultante do cálculo supracitado uma quantidade máxima de 10 hl.

2. Se a quantidade normalmente vinificada na região exceder 5 milhões de hl, a quantidade total de vinho a destilar em conformidade com o artigo 28.º do Regula-

mento (CE) n.º 1493/1999 é estabelecida pelo Estado-Membro relativamente a cada região em causa. Inclui a quantidade total destinada à vinificação diminuída da quantidade normalmente vinificada, como definida no artigo 52.º, e da quantidade das exportações da Comunidade na campanha em causa.

Nestas regiões:

- o Estado-Membro reparte a quantidade total de vinho a destilar na região em causa pelos produtores individuais de vinho dessa região, de acordo com critérios objetivos e sem discriminação. Desse facto informa a Comissão,
- a destilação só é autorizada se a quantidade total destinada à vinificação da região em questão, para a campanha em causa, superar a quantidade total normalmente vinificada da região em causa,
- relativamente a cada ano da campanha, é admitida uma margem de diferença de 200 000 hectolitros entre a quantidade regional a destilar e a soma das quantidades individuais.

Artigo 54.º

Datas de entrega dos vinhos para destilação

O vinho deverá ser entregue a um destilador aprovado, o mais tardar em 15 de Julho da campanha em causa.

No caso referido no artigo 68.º do presente regulamento, o vinho deverá ser entregue a um elaborador aprovado de vinho aguardentado, o mais tardar em 15 de Junho da campanha em causa.

Para efeitos de dedução do vinho da quantidade a destilar, o vinho deverá ser exportado para fora da Comunidade o mais tardar em 15 de Julho da campanha em causa.

Artigo 55.º

Preço de compra

1. O preço de compra referido no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é pago, no prazo de três meses a partir do dia da entrega na destilaria, pelo destilador ao produtor para a quantidade entregue. Esse preço aplica-se à mercadoria não embalada, à saída da exploração do produtor.

2. Para os vinhos obtidos de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente vínica, o preço de compra pode, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, ser repartido pelo Estado-Membro pelas pessoas sujeitas à obrigação de destilação em função do rendimento por hectare. As disposições adoptadas pelo Estado-Membro garantirão que o preço médio efectivamente pago para o conjunto dos vinhos destilados seja de 1,34 euros por hl e por % vol.

*Artigo 56.º***Ajuda a pagar ao destilador**

O montante da ajuda referida no n.º 5, alínea a), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é fixado por % vol de álcool e por hectolitro de produto obtido da destilação:

- | | |
|--|--------------|
| (a) Álcool neutro: | 0,7728 euros |
| (b) Aguardentes de vinho, álcool bruto e destilado de vinho: | 0,6401 euros |

Em caso de utilização da faculdade de modulação do preço de compra referido no n.º 2 do artigo 55.º, o montante das ajudas referidas no primeiro parágrafo deverá ser modulado de forma equivalente.

Não será concedida qualquer ajuda para as quantidades de vinho obtidas de vinho entregue para destilação que excedam em mais de 2 % a obrigação do produtor referida no artigo 53.º do presente regulamento.

*Artigo 57.º***Excepções à proibição de circulação dos vinhos**

Em aplicação da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os vinhos referidos no citado artigo podem circular:

- Com destino a uma estância aduaneira, tendo em vista o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e a subsequente saída do território aduaneiro da Comunidade; ou
- Com destino às instalações de um elaborador provado de vinhos aguardentados, a fim de serem transformados em vinhos aguardentados.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2465/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Dezembro de 2001, em 194,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2466/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Dezembro de 2001, em 214,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2467/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Dezembro de 2001, em 194,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2468/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 7 a 13 de Dezembro de 2001, em 290,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2469/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 10 a 13 de Dezembro de 2001, em 298,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 2470/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 41.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 41.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Dezembro de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 2471/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a
exportação de cevada armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) É necessário fixar numa data ulterior ao último concurso parcial relativo aos concursos previstos pelo Regulamento (CE) n.º 668/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 668/2001, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

- «3. O último concurso parcial cessa em 23 de Maio de 2002 às 9 horas (hora de Bruxelas).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 27.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 2472/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo sexto
concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2155/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão, de 10 de Abril de 2001, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2288/2001 ⁽⁶⁾, estabelece a lista dos Estados-Membros em que são abertos concursos para o décimo sexto concurso parcial em 10 de Dezembro de 2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, atendendo às propostas recebidas e no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.
- (3) Devido à necessidade de apoiar, de um modo razoável, o mercado da carne de bovino, deve ser fixado um preço máximo de compra nos Estados-Membros interessados a

um nível apropriado. Atendendo aos níveis diferentes dos preços de mercado nos referidos Estados-Membros, devem ser fixados preços máximos de compra diferentes.

- (4) Dada a urgência das medidas de apoio, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do décimo sexto concurso parcial aberto em 10 de Dezembro de 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado o seguinte preço máximo de compra:

- Alemanha: 152,98 EUR/100 kg,
- Irlanda: 186,50 EUR/100 kg,
- Espanha: 156,25 EUR/100 kg,
- França: 204,50 EUR/100 kg,
- Luxemburgo: 170,00 EUR/100 kg,
- Bélgica: 160,70 EUR/100 kg,
- Portugal: 159,12 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 6.11.2001, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 307 de 24.11.2001, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2473/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001**

que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 280.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 ⁽⁴⁾, estabelece as regras de compra de intervenção pública. Em conformidade com as disposições do referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2395/2001 ⁽⁶⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece que deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 280.º concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, às exigências de um nível razoável de apoio

ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso.

- (4) O n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2001 ⁽⁸⁾, abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos. Após exame das propostas apresentadas, é conveniente não dar seguimento ao concurso.
- (5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao 280.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

⁽⁸⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 52.

REGULAMENTO (CE) N.º 2474/2001 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	6,08
1002 00 00	Centeio	0,00
1003 00 10	Cevada, para sementeira	0,00
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	0,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	32,66
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	32,66
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.11.2001 a 13.12.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	126,03	118,54	116,88	95,68	206,86 (**)	196,86 (**)	148,84 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	32,14	23,86	17,81	12,43	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	32,14	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Gulf.

(***) Fob EUA.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,13 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,35 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

relativa a um processo de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE

(COMP/C-1/36.915 — Deutsche Post AG — Intercepção de correio transfronteiriço)

[notificada com o número C(2001) 1934]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/892/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta a denúncia apresentada pela British Post Office em 4 de Fevereiro de 1998 em que se alegava uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE por parte da Deutsche Post e se solicitava à Comissão que pusesse termo a tal infracção,

Tendo em conta a decisão da Comissão, de 25 de Maio de 2000, de dar início a um processo neste caso,

Tendo dado às empresas em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre as objecções da Comissão nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 e do Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE ⁽³⁾,

Após consultar o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

I. OS FACTOS

A. A autora da denúncia

- (1) A British Post Office (BPO) é o operador postal público (OPP) no Reino Unido ⁽⁴⁾. A BPO exerce principalmente as suas actividades no sector da entrega nacional e internacional de correspondência e de encomendas postais.

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.

⁽³⁾ JO L 354 de 30.12.1998, p. 18.

⁽⁴⁾ Em 26 de Março de 2001, a BPO mudou a sua designação para Consignia plc, uma sociedade anónima propriedade a 100 % do Governo britânico. Para efeitos da presente decisão, no entanto, a denominação de «British Post Office (BPO)» será mantida.

B. A empresa arguida

- (2) A Deutsche Post AG (DPAG) é o operador postal público (OPP) da Alemanha ⁽⁵⁾. Em 1995, a anterior Deutsche Bundespost Postdienst foi transformada numa sociedade anónima de propriedade do Estado — a DPAG. No Outono de 2000, o Estado alemão vendeu 33 % das suas acções na DPAG através de uma oferta pública inicial (OPI). Em 2000, o volume de negócios total do grupo DPAG ascendeu a 32,7 mil milhões de euros (22,4 mil milhões de euros em 1999) ⁽⁶⁾. A divisão «correio» da DPAG é altamente rendível ⁽⁷⁾. Em 2000, os lucros de exploração da divisão «correio» da DPAG ascenderam a cerca de 2 mil milhões de euros (a comparar com mil milhões de euros em 1999) ⁽⁸⁾. O volume de negócios total manteve-se estável; 11,73 mil milhões de euros em 2000 a comparar com 11,67 mil milhões de euros em 1999 no ano anterior ⁽⁹⁾. Os lucros de exploração do grupo DPAG no seu conjunto ascenderam a cerca de 2,38 mil milhões de euros em 2000 ⁽¹⁰⁾.

C. A denúncia

- (3) Em 4 de Fevereiro de 1998, a BPO apresentou uma denúncia contra a DPAG, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, em que se alegava que, desde 1996, a BPO se tinha defrontado com um número crescente de recusas por parte da DPAG de distribuir correio transfronteiriço por lotes proveniente do Reino Unido, salvo se a BPO pagasse uma sobretaxa correspondente à tarifa interna alemã deduzidos os encargos terminais. A BPO alega que as expedições contestadas constituem correio transfronteiriço ordinário enquanto a DPAG considera tratar-se de casos de repostagem A-B-A (ver secção D *infra*).
- (4) A BPO alegou que a DPAG atrasou repetidamente a libertação das expedições contestadas mesmo apesar de a BPO ter — no sentido de obter a libertação do correio — concordado em pagar a diferença entre os encargos terminais (ver secção D *infra*) devidos pela entrega do correio transfronteiriço e a tarifa interna integral. Uma vez que as expedições contestadas são sensíveis ao factor tempo, atrasos adicionais prejudicam a BPO e os seus clientes, tanto em termos comerciais como financeiros. Segundo a BPO, a recusa repetida por parte da DPAG de entregar expedições transfronteiriças se não fosse paga a sobretaxa, por considerar incorrectamente que se tratava de casos de repostagem A-B-A, constituía um abuso de posição dominante contrário ao artigo 82.º do Tratado CE. Para além disso, a libertação com atraso das expedições interceptadas — apesar do acordo da BPO de cumprir as exigências da DPAG — constitui alegadamente um outro abuso de posição dominante.

D. Antecedentes factuais e regulamentares

O monopólio postal na Alemanha

- (5) A actividade central da DPAG consiste na recolha, triagem e entrega de correspondência a nível nacional. A DPAG é obrigada por lei a prestar serviços postais de base e uniformes a preços abordáveis em toda a Alemanha, a denominada obrigação de serviço universal (OSU) ⁽¹¹⁾. Certos serviços postais estão sujeitos, na Alemanha, a um monopólio legal concedido à DP, enquanto outros são prestados por esta empresa em concorrência com operadores privados ⁽¹²⁾. Além disso, a DPAG fornece serviços de correio internacional através de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com outros OPP. As tarifas internas na Alemanha são as mais elevadas de toda a Comunidade ⁽¹³⁾.

⁽⁵⁾ O grupo Deutsche Post comercializa actualmente os seus produtos sob a denominação Deutsche Post World Net. Para efeitos da presente decisão será utilizada a denominação Deutsche Post (DPAG).

⁽⁶⁾ Relatório anual da DPAG de 2000, publicado em 2 de Maio de 2001. Para efeitos da presente decisão, a Comissão utilizou sempre a taxa de conversão irrevogável adoptada pelo Conselho em 31 de Dezembro de 1998 para efeitos da conversão do marco em euros, mesmo nos casos em que um determinado montante se referia a um período anterior a esta data.

⁽⁷⁾ A divisão «Correio» da DPAG inclui as divisões «Transmissão de correio» (cartas, envios e remessas, à excepção do correio expresso), a «Publicidade endereçada» e a «Distribuição de jornais e revistas». Relatório anual da DPAG de 2000.

⁽⁸⁾ Lucros resultantes de actividades operacionais antes de amortização e «goodwill» (EBITA). Relatório anual da DPAG de 2000.

⁽⁹⁾ Relatório anual da DPAG de 2000.

⁽¹⁰⁾ Lucros resultantes de actividades operacionais antes de amortização e «goodwill» (EBITA). Relatório anual da DPAG de 2000.

⁽¹¹⁾ Postgesetz de 22 de Dezembro de 1997, Bundesgesetzblatt 1997, Teil I, N.º 88, 30 de Dezembro de 1997.

⁽¹²⁾ § 51 Postgesetz.

⁽¹³⁾ Ver comparação das tarifas internas, cartas até 20 g, Junho 1999, Referat 212, Regulierungsbehörde für Telekommunikation und Post (RegTP — a autoridade reguladora nacional na Alemanha). A tarifa nacional actual para as cartas de 1.ª classe no primeiro escalão de peso é de 0,56 euro (1,10 marcos).

- (6) O monopólio postal concedido à DPAG inclui a recolha, envio e entrega de correio nacional, o envio e entrega de correio transfronteiriço de entrada e a recolha e envio de correio transfronteiriço de saída. Todas as cartas e catálogos endereçados com peso inferior a 200 gramas e cujo preço não exceda o quádruplo da tarifa correspondente ao primeiro escalão de peso estão sujeitas ao monopólio. No entanto, o monopólio não abrange as expedições por lotes (que compreende pelo menos 50 envios com conteúdo idêntico em que cada um deles pesa mais de 50 gramas) ou certos serviços de valor acrescentado ⁽¹⁴⁾. A licença exclusiva da DPAG termina em 31 de Dezembro de 2002 ⁽¹⁵⁾.
- (7) O volume de negócios total do conjunto do mercado alemão da correspondência (incluindo o correio nacional e o correio transfronteiriço) foi estimado em 9,7 mil milhões de euros em 1998, dos quais cerca de 2,6 mil milhões de euros correspondiam a serviços formalmente abertos à concorrência (isto é, não abrangidos pela área reservada). No entanto, os cerca de 250 operadores que dispõem de uma licença e que, para além da DPAG, desenvolviam actividades no mercado alemão da correspondência nesse ano representavam apenas uma fracção desse montante — 55 milhões de euros, isto é, 2 % do segmento de mercado teoricamente aberto à concorrência ⁽¹⁶⁾. Este valor é confirmado pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) na Alemanha, que estimou as quotas da DPAG neste mercado em 99,2 % em 1998 e 98,7 % em 1999 ⁽¹⁷⁾.

Correspondência transfronteiriça

- (8) O sistema através do qual as administrações postais se compensam mutuamente pela entrega do correio transfronteiriço é conhecido por sistema dos encargos terminais. No âmbito deste acordo, o OPP receptor é remunerado pela entrega do correio transfronteiriço pelo OPP expedidor. Estes encargos de entrega são denominados encargos terminais ⁽¹⁸⁾.
- (9) A recolha e o envio da correspondência transfronteiriça de saída foram liberalizados de jure ou de facto na maior parte dos Estados-Membros da UE. Apesar de, em certos Estados-Membros, empresas concorrentes terem penetrado neste mercado, os OPP continuam a dominar os seus mercados nacionais ⁽¹⁹⁾. A liberalização do sector da correspondência transfronteiriça de saída possibilitou a prestação de serviços de repostagem. A DPAG — ao contrário da maioria dos outros OPP da Comunidade — reagiu fortemente contra os operadores postais que prestavam serviços de correspondência transfronteiriça de saída na Alemanha. A DPAG levou estes operadores a tribunal e obteve uma decisão judicial no sentido que as empresas que ofereciam serviços de correspondência transfronteiriça de saída infringiam o monopólio postal alemão. Os operadores concorrentes foram obrigados judicialmente a deixar de oferecer estes serviços ⁽²⁰⁾.
- (10) No que se refere ao mercado do envio e entrega de correspondência transfronteiriça de entrada, a situação é muito diferente. Em todos os Estados-Membros, praticamente toda a correspondência de entrada é tratada pelos OPP estabelecidos ⁽²¹⁾. A Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (Directiva Postal), que entrou em vigor em 1998, abriu apenas uma parte deste mercado à concorrência ⁽²²⁾.

⁽¹⁴⁾ O monopólio da DPAG foi reduzido a partir de 1 de Janeiro de 1998 quando o limiar do monopólio para as expedições por lotes foi reduzido de 100 para 50 gramas. O § 51 (4) da Postgesetz exclui certos serviços de valor acrescentado do monopólio postal.

⁽¹⁵⁾ O § 47 Postgesetz estabelece que a RegTP deve, de dois em dois anos, apresentar um relatório aos órgãos legislativos alemães. Nomeadamente, o relatório deverá incluir as observações da RegTP sobre a eventual necessidade de manter a licença exclusiva do § 51 para além da data prevista (isto é, 31 de Dezembro de 2002).

⁽¹⁶⁾ KEP Nachrichten, n.º 51/17, Dezembro de 1999 (documento n.º 1146 do processo da Comissão).

⁽¹⁷⁾ Relatório de meados de 2000 da RegTP, p. 62, tal como publicado no seu Website (www.regtp.de).

⁽¹⁸⁾ Ver decisão 1999/695/CE da Comissão, REIMS II, processo COMP/36.748 (JO L 275 de 26.10.1999, p. 17). O acordo REIMS II entrou em vigor em 1 de Abril de 1999. A Comissão adoptou uma decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, que isenta o acordo até 31 de Dezembro de 2001. Os OPP de todos os Estados-Membros, à excepção do TPG dos Países Baixos, assinaram este acordo, no âmbito do qual os encargos terminais são expressos em termos de percentagem das tarifas internas do país receptor. Os encargos terminais eram aumentados anualmente desde que os OPP receptores preenchessem certos requisitos de qualidade do serviço. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os encargos terminais foram aumentados para o nível de 70 %.

⁽¹⁹⁾ «Liberalisation of Incoming and Outgoing Intra-Community Cross-border Mail», p. 25. Neste estudo, foi solicitado a sete OPP da Comunidade que estimassem as suas quotas de mercado em 1996. As quotas estimadas para o correio transfronteiriço de saída variavam entre 80 % e 100 %.

⁽²⁰⁾ Ver por exemplo Deutsche Post AG contra TNT Mailfast GmbH, processo 31 O 796/93, Landgericht Köln, de 14 de Abril de 1994; TNT Mailfast GmbH contra Deutsche Post AG, processo U (Kart) 31/94, Oberlandesgericht Düsseldorf, de 23 de Abril de 1996; DHL Worldwide Express GmbH contra Deutsche Post AG, sentença do Oberlandesgericht Düsseldorf, de 23 de Abril de 1996.

⁽²¹⁾ «Liberalisation of Incoming and Outgoing Intra-Community Cross-border Mail», p. 22 e 38. Sete OPP da Comunidade estimaram que as suas quotas de mercado no que se refere à correspondência transfronteiriça de entrada em 1996 se situava entre 95 % e 100 %.

⁽²²⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14. A directiva abriu cerca de 3 % do volume de negócios da correspondência total dos OPP à concorrência. Na prática, os OPP mantiveram a totalidade das actividades teoricamente abertas à concorrência à excepção de uma parte muito pequena.

Repostagem

- (11) A repostagem pode ser definida na prática como o reencaminhamento do correio entre países através da utilização de uma combinação de serviços de transporte convencional, serviços de correio expresso e outros serviços postais. As empresas especializadas em repostagem adjudicam contratos relativos a expedições internacionais por lotes aos operadores postais em nome de clientes noutros países (repostagem comercial). Apesar dos serviços de repostagem serem inicialmente fornecidos por empresas privadas, os OPP começaram a estar envolvidos de forma crescente em actividades de repostagem.
- (12) A repostagem torna-se economicamente viável quando as tarifas postais variam de forma significativa entre os países, tal como acontece no âmbito da Comunidade. Quanto maior for a diferença entre as tarifas nacionais elevadas de um determinado país e os encargos terminais reduzidos que o seu OPP recebe pela entrega do correio transfronteiriço de entrada, mais rentáveis serão as actividades de repostagem. Por outras palavras, se os encargos terminais no país receptor forem reduzidos em comparação com as tarifas nacionais nesse país, o OPP expedidor pode aplicar uma tarifa transfronteiriça que é significativamente inferior à tarifa interna normal no país receptor. Passa assim a ser rentável transportar o correio proveniente do país A para o país B e voltar a enviá-lo para o país A ou para um outro país (país C).
- (13) Se as empresas alemãs reorientam o seu correio nacional através do Reino Unido, o volume de negócios dos operadores postais britânicos aumentará a expensas da DPAG. É do interesse comercial dos OPP dos países que têm tarifas postais elevadas (como a Alemanha) impedir a repostagem, enquanto os OPP dos países com tarifas transfronteiriças reduzidas — possíveis países de transição para efeitos de repostagem — têm interesse comercial em encorajar a repostagem.
- (14) São relevantes para a apreciação do presente caso dois tipos de repostagem, a saber, a repostagem A-B-A e a repostagem A-B-C. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seu acórdão de 10 de Fevereiro de 2000 nos processos apensos C-147/97 e C-148/97i [Deutsche Post AG/Gesellschaft für Zahlungssysteme mbh (GZS) e Citicorp Kartenservice GmbH] ⁽²³⁾, descreveu estas práticas da seguinte forma:

Repostagem A-B-A:

As cartas provêm do Estado A, mas são entregues no correio do Estado B para serem distribuídas no Estado A,

Repostagem A-B-C:

As cartas provêm do Estado A, mas são entregues no correio do Estado B para serem distribuídas no Estado C.

Distribuição centralizada de correio

- (15) Como consequência da integração em curso dos mercados comunitários, muitas empresas transnacionais exigem agora serviços postais adaptados às suas necessidades específicas em termos de custos, rapidez de entrega e outros elementos. No sentido de minimizar os custos de produção e distribuição e maximizar as economias de escala e de gama, estas empresas requerem soluções de tipo «balcão único» para todas as suas necessidades de distribuição do correio. Numa medida crescente, as empresas transnacionais estão portanto a centralizar as suas actividades de correio num número limitado de centros postais, a partir dos quais a correspondência é distribuída aos clientes em diversos países.
- (16) A maior parte dos clientes continua a preferir negociar com operadores nos seus próprios países e na sua própria língua. A experiência revela que a percentagem de resposta a uma carta comercial é muito mais elevada se os clientes puderem responder a alguém no seu país de residência. As empresas transnacionais resolvem este problema propondo um ponto de contacto em cada país (por exemplo, indicando uma filial ou um agente local como endereço de resposta).

Serviços postais internacionais prestados pela DPAG

- (17) A DPAG presta serviços postais centralizados destinados a clientes transnacionais que desejam adquirir serviços de distribuição adaptados às suas necessidades. A própria DPAG reconheceu que:
- «Os clientes que operam internacionalmente exigem qualidade elevada e uma ampla gama de serviços a partir de uma única fonte (balcão único) ⁽²⁴⁾.»

⁽²³⁾ Col. 2000, p. I-825, ponto 12. Decisão a título prejudicial em resposta a questões apresentadas ao Tribunal de Justiça pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main nos termos do artigo 234.º do Tratado CE.

⁽²⁴⁾ Documento de posição comum relativo à revisão da Directiva 97/67/CE publicado pela DP, TNT Post Group NV e Sweden Post Ltd de 14 de Fevereiro de 2000 (documento 1146 do processo da Comissão). A Deutsche Post Global Mail denominava-se anteriormente Mail Services GmbH.

(18) A Deutsche Post Global Mail — uma filial da DPAG — presta soluções de serviços adaptadas às necessidades da correspondência internacional da clientela de empresas, incluindo serviços internacionais de correio endereçado por lotes. Um exemplo de serviço postal comunitário desenvolvido pela DPAG consiste na distribuição de correio em nome da Oracle Corporation, uma empresa que distribui correio por lotes a destinatários em 16 países europeus através da DPAG na Alemanha. Os destinatários dispõem da possibilidade de responder por telefone ou por fax, utilizando números telefónicos gratuitos nacionais ⁽²⁵⁾.

(19) A DPAG comercializa o seu serviço de correio internacional centralizado da seguinte forma:

«A International Mail Service aconselha sobre a forma de otimizar as suas actividades de correio internacional. (...)

Suponha por exemplo que uma empresa informática com sede na Alemanha tenciona enviar uma mensagem com opção de resposta a 30 000 destinatários simultaneamente em 16 países diferentes. Cada envio inclui três elementos: o sobrescrito, a carta e a brochura. A International Mail Service não apenas controlará e actualizará a lista de endereços, como personalizará a mensagem a enviar de acordo com as convenções de cada país — um elemento importante para o sucesso de uma mensagem deste tipo ⁽²⁶⁾.»

(20) A DPAG estima que a sua quota no mercado alemão do correio transfronteiriço de saída corresponde a cerca de 75 % ⁽²⁷⁾. Os principais grupos-alvo são empresas internacionais que enviam grandes volumes de correspondência comercial, correio endereçado, publicações e envios de valor acrescentado ⁽²⁸⁾. A DPAG encontra-se, no Reino Unido, em concorrência directa com a BPO e outros operadores no que se refere ao correio transfronteiriço de saída. A título de exemplo desta concorrência pode referir-se a proposta apresentada pela DPAG para o contrato pan-europeu da American Express, uma empresa que — na altura — distribuía as suas expedições a todos os clientes europeus a partir do seu centro de distribuição no Reino Unido ⁽²⁹⁾.

A Convenção da União Postal Universal

(21) A União Postal Universal (UPU), uma agência especializada das Nações Unidas, é o organismo internacional responsável pelas questões postais. Em geral, os membros das Nações Unidas são também membros da UPU. A Convenção UPU estabelece o enquadramento regulamentar para a troca internacional de correio. A UPU realiza um congresso de cinco em cinco anos no qual a Convenção é analisada e, se necessário, revista. A Convenção UPU tem o estatuto de um tratado a que os governos de cada país membro da UPU aderiram. O último congresso da UPU realizou-se em Pequim em Agosto/Setembro de 1999. A Convenção UPU revista (Convenção UPU -1999) entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2001 ⁽³⁰⁾. As versões de 1989, 1994 e 1999 da Convenção UPU (Convenção UPU-1989, Convenção UPU-1994 e Convenção UPU-1999) são relevantes para o caso em presença.

⁽²⁵⁾ A Deutsche Post Global Mail denominava-se anteriormente International Mail Services GmbH. Brochura da DPAG «Zum Beispiel — Oracle8 ConText Cartridge», anexa à resposta da DPAG a um pedido de informações da Comissão de 23 de Abril de 1999 (documento 1122 do processo da Comissão).

⁽²⁶⁾ Sublinhado da Comissão. Brochura promocional da DPAG «We Deliver», publicada em 1 de Janeiro de 1999, p. 48 (documento 1140 do processo da Comissão).

⁽²⁷⁾ Prospecto de vendas incompleto da DPAG de 20 de Outubro de 2000, p. 140.

⁽²⁸⁾ Prospecto de vendas incompleto da DPAG de 20 de Outubro de 2000, p. 146.

⁽²⁹⁾ Carta da American Express à Comissão de 15 de Abril de 1999 (documento 975 do processo da Comissão).

⁽³⁰⁾ Artigo 65.º da Convenção da UPU de 1999.

- (22) O artigo 25.º da Convenção UPU estabelece os poderes administrativos que os países membros podem utilizar em matéria de repostagem ⁽³¹⁾. O artigo 25.º da Convenção UPU-1994 estabelece o seguinte:

«Depósito no estrangeiro de objectos de correspondência:

1. Nenhum país membro tem a obrigação de encaminhar nem de distribuir aos destinatários os objectos de correspondência que quaisquer remetentes domiciliados no seu território depositarem ou mandarem depositar num país estrangeiro, visando beneficiar das taxas mais baixas que aí são aplicadas.
 2. O n.º 1 aplica-se, sem distinção, tanto para os objectos preparados no país de residência do remetente e transportados a seguir através da fronteira como para os objectos preparados num país estrangeiro.
 3. A administração interessada tem o direito de devolver os objectos à origem ou de agravá-los com as suas taxas internas. Se o remetente se recusar a pagar estas taxas, a administração pode dispor dos objectos em conformidade com o disposto na sua legislação interna.
 4. Nenhum país membro é obrigado a aceitar nem a encaminhar ou distribuir aos destinatários os objectos de correspondência que quaisquer remetentes depositarem ou mandarem depositar, em grande quantidade, num país que não o do seu domicílio. A administração pode exigir da administração interessada o pagamento de uma taxa proporcional aos custos. Esta não pode contudo, exceder os montantes calculados com base na seguinte fórmula: 80 % da tarifa interna em vigor para remessas semelhantes ou 0,14 DES por remessa mais 1 DES por quilo. Se a administração interessada se recusar a pagar estas taxas, as administrações interessadas tem o direito de devolver tais remessas à origem ou de os entregar à administração interessada contra a restituição de taxas ou em conformidade com o disposto na sua legislação interna.»
- (23) A DPAG argumenta que a maioria das expedições contestadas no caso em presença tinha sido enviada numa altura em que — segundo a DPAG — se encontrava ainda em vigor na Alemanha a versão de 1989 da Convenção UPU. O artigo 25.º da Convenção UPU-1989 era equivalente ao artigo 25.º da Convenção UPU-1994. A principal diferença material residia no facto de o n.º 1 do artigo 25.º da versão de 1989 conter uma frase adicional que viria a ser eliminada na versão de 1994. O n.º 1 do artigo 25.º da versão de 1989 da Convenção UPU refere o seguinte:

«1. Nenhum país membro tem a obrigação de encaminhar nem de distribuir aos destinatários os objectos de correspondência que quaisquer remetentes domiciliados no seu território depositarem ou mandarem depositar num país estrangeiro, visando beneficiar das taxas mais baixas que aí são aplicadas. O mesmo acontece com os objectos de correspondência depositadas em grandes quantidades, sejam esses depósitos efectuados ou não com vista a beneficiar das condições tarifárias mais favoráveis ⁽³²⁾.»

- (24) A DPAG defende que a transposição da Convenção UPU-1994 para o direito alemão entrou em vigor em 9 de Dezembro de 1998 e argumenta que esta posição é apoiada pela jurisprudência dos tribunais alemães. No entanto, a BPO contestou a posição da DPAG e alega que a versão de 1994 da Convenção UPU entrou em vigor numa data anterior ⁽³³⁾. Na versão de 1989 da Convenção, os OPP receptores podiam invocar o artigo 25.º para o correio por lotes enviado do estrangeiro por remetentes nacionais, independentemente do objectivo prosseguido por este tipo de actuação, enquanto na versão de 1994 os OPP têm que provar, para poderem invocar esta disposição, que o correio foi enviado do estrangeiro para beneficiar das tarifas mais baixas praticadas nesse país.

⁽³¹⁾ Na Convenção UPU 1999, o artigo 25.º passou a ser o artigo 43.º

⁽³²⁾ Sublinhado da Comissão.

⁽³³⁾ Por referência a um Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão (BverfGE 63, 343, 354 f.), a BPO defende que a versão de 1994 da Convenção UPU entrou em vigor com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Definição de remetente

- (25) O litígio entre as partes no caso em presença decorre de um desacordo fundamental sobre o conceito de remetente de um envio postal. Nenhuma das versões da Convenção UPU acima referida inclui uma definição do termo remetente. Para efeitos do artigo 25.º, os OPP interpretam o termo de forma diferente. Consequentemente, tanto a BPO como a DPAG alegam que as suas interpretações do conceito «remetente» correspondem ao artigo 25.º da Convenção UPU.

Definição de remetente na directiva postal

- (26) A directiva postal inclui a seguinte definição de remetente:
- «remetente: a pessoa singular ou colectiva que está na origem dos envios postais ⁽³⁴⁾.»
- (27) Esta definição de remetente constante da directiva postal pode ser interpretada de formas muito diferentes. A BPO, tal como a DPAG, são da opinião que as suas interpretações estão em conformidade com a definição de remetente da directiva postal.

A definição material de remetente

- (28) A DPAG declarou repetidamente que as medidas adoptadas relativamente ao correio transfronteiriço de entrada estão inteiramente em conformidade com a jurisprudência alemã. A definição que a DPAG denomina «definição material de remetente» («der materielle Absenderbegriff») foi estabelecida pela jurisprudência dos tribunais alemães ⁽³⁵⁾. Nos termos desta definição, existe uma presunção *prima facie* relativamente à identidade do remetente. A pessoa que parece dirigir-se ao destinatário — com base na aparência global do envio postal incluindo o seu conteúdo — presume-se ser o remetente. A relevância da «definição material de remetente» e a interpretação da DPAG deste conceito foram recentemente contestadas pelos tribunais alemães ⁽³⁶⁾. A DPAG interpreta «a definição material de remetente» de uma forma muito extensiva. Na prática, a inclusão no conteúdo de um envio postal transfronteiriço de qualquer referência a uma entidade que resida na Alemanha (por exemplo, sob forma de um endereço de resposta alemão), é interpretada no sentido de o envio ter um remetente alemão, independentemente da origem física do envio.
- (29) Na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, a DPAG argumentou que a Comissão tinha interpretado mal a aplicação pela DPAG da «definição material de remetente». De acordo com a DPAG, é tomado em consideração o seguinte conjunto de critérios quando um envio postal é examinado pela DPAG:
- i) a inclusão de um remetente nacional (isto é, alemão),
 - ii) a utilização de impressos pertencentes a uma empresa nacional,
 - iii) a indicação de um endereço de resposta nacional,
 - iv) a possibilidade de os clientes contactarem uma entidade nacional para encomendarem produtos ou obterem informações,
 - v) a possibilidade de o cliente pagar os produtos a nível nacional,
 - vi) a assinatura de um representante de uma empresa nacional,
 - vii) o facto de uma empresa nacional se dirigir a um cliente ⁽³⁷⁾.

⁽³⁴⁾ Ver nota de rodapé 22

⁽³⁵⁾ A DP refere a seguinte definição material de remetente: «A pessoa que parece dirigir-se ao destinatário — com base na aparência global do envio postal incluindo o seu conteúdo — presume-se ser o remetente», Oberlandesgericht Frankfurt am Main, decisão de 25 de Março de 1999, NJW-RR 1997, p. 162, 165.

⁽³⁶⁾ Ver Sentença do «Landgericht Berlin» no processo 97.O.252/252 — DPAG/Franklin Mint GmbH de 27 de Novembro de 2000. Na sua sentença, o Tribunal concluiu que uma aplicação estrita da «definição material de remetente» que não tem em conta a origem efectiva do envio em questão era incorrecta; sentença do «Landgericht Bonn» no processo 1 O 487/99, Center Parcs NV/DPAG de 22 de Setembro de 2000. O Tribunal considerou que a interpretação da DPAG de remetente «material» era incorrecta e concluiu que a Center Parcs NV dos Países Baixos era o remetente e não a filial alemã Center Parcs GmbH & KG. Oberlandesgericht Düsseldorf no processo U (Kart) 17/99, DPAG/Comfort Card de 20 de Setembro de 2000. O Tribunal concluiu que a interpretação da DPAG de remetente «material» era incorrecta e rejeitou o pedido da DPAG.

⁽³⁷⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 32.

E. As medidas contestadas

- (30) No sentido de apoiar a sua denúncia, a BPO apresentou informações relativamente a um grande número de expedições transfronteiriças que a DPAG interceptou e relativamente às quais exigiu o pagamento de sobretaxas para as entregar aos seus destinatários alemães. A título de exemplo, a BPO apresentou informações pormenorizadas sobre expedições de diversas empresas que foram interceptadas, atrasadas e objecto de sobretaxas por parte da DPAG. Três destes exemplos — Ideas Direct, Fidelity Investments e Gant — serão abordados de forma pormenorizada *infra*. Para além dos pagamentos solicitados à BPO, a DPAG exigiu — em certos casos — sobretaxas não aos remetentes no Reino Unido mas aos seus representantes na Alemanha.
- (31) Após a denúncia inicial ter sido apresentada à Comissão em Fevereiro de 1998, a DPAG apresentou um grande número de exigências adicionais relativamente a expedições não contestadas anteriormente. A BPO apresentou subsequentemente elementos de prova adicionais de casos em que a DPAG tinha atrasado a libertação de correio transfronteiriço interceptado por períodos de tempo prolongados. O caso da Multiple Zones será abordado *infra*.

Ideas Direct Ltd

- (32) A empresa britânica Ideas Direct Ltd (Ideas Direct) é uma filial do Direct Group International Ltd, igualmente com sede no Reino Unido. As principais actividades da Ideas Direct são a venda de bens de consumo a clientes no Reino Unido, França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha. Na maior parte dos casos, são enviadas expedições idênticas com material promocional, tal como catálogos, simultaneamente a partir do Reino Unido para estes países⁽³⁸⁾.

A expedição de Novembro de 1996

- (33) De acordo com o denunciante, uma expedição enviada pela Ideas Direct no Reino Unido, contendo 173 338 envios postais, foi interceptada pela DPAG o mais tardar em 4 de Novembro de 1996⁽³⁹⁾. A BPO alega ter concordado, em 8 de Novembro de 1996, pagar o montante exigido pela DPAG⁽⁴⁰⁾. De acordo com a BPO, a expedição só viria a ser libertada pela DPAG em 14 de Novembro de 1996, isto é, um atraso total de pelo menos 10 dias⁽⁴¹⁾.
- (34) A expedição de Novembro de 1996 continha catálogos e cartas de acompanhamento em alemão elaboradas e impressas no Reino Unido. Solicitava-se aos destinatários que respondessem mediante o envio de um cupão ao agente da Ideas Direct na Alemanha⁽⁴²⁾. A expedição foi produzida e enviada a partir do Reino Unido. O agente alemão não esteve em qualquer fase envolvido na produção ou na preparação da expedição. As principais actividades do agente incluem publicidade em revistas e a exploração de um sistema informatizado de encomendas em nome do seu mandante. A missão do agente na campanha de expedição contestada consistia em receber as encomendas da clientela alemã e enviá-las para o mandante no Reino Unido. Os produtos encomendados eram então enviados pela Ideas Direct no Reino Unido para os clientes na Alemanha. O agente desempenha funções similares relativamente a diversos outros mandantes.
- (35) A DPAG não divulgou a data exacta da interceptação da expedição de Novembro de 1996 mas não refuta o facto de a expedição ter sido interceptada o mais tardar em 4 de Novembro de 1996. A DPAG considera que a comunicação da BPO à DPAG de 8 de Novembro de 1996 não incluía o compromisso de pagar a sobretaxa por parte da BPO. Segundo a DPAG, a BPO apenas se comprometeu a pagar o montante reclamado em 12 de Novembro, tendo a DPAG libertado a expedição no mesmo dia⁽⁴³⁾. A comunicação à BPO de 14 de Novembro de 1996 constitui uma mera confirmação da libertação que se havia realizado dois dias antes⁽⁴⁴⁾. A DPAG conclui que a expedição foi retida durante oito e não durante dez dias.

⁽³⁸⁾ Idênticas salvo no que se refere à língua e aos endereços de contacto nas cartas de acompanhamento.

⁽³⁹⁾ A DPAG notificou a BPO da interceptação por fax de 4 de Novembro de 1996 mas a DPAG não declarou a data exacta em que a expedição foi efectivamente retida (documentos 38 a 41 do processo da Comissão).

⁽⁴⁰⁾ Fax da BPO à DPAG de 8 de Novembro de 1996, no qual a BPO solicita à DPAG «que liberte o correio» e que «informe [a BPO] dos custos» (documento 47 do processo da Comissão).

⁽⁴¹⁾ Fax da DPAG à BPO de 14 de Novembro de 1996 em que se declara que o correio foi libertado, sem referência da data correspondente (documento 52 do processo da Comissão).

⁽⁴²⁾ O agente exerce a sua actividade sob a designação Framar International. No entanto, a firma da empresa é Werbung und Dienstleistungen für Versandhandel GmbH.

⁽⁴³⁾ Fax da BPO à DPAG de 12 de Novembro de 1996 incluindo a declaração «a Royal Mail International concorda em pagar o custo da libertação da Ideas Direct, a partir da conta Encargos Terminais» (documento 49 do processo da Comissão). Na sua resposta à comunicação de objecções, a DPAG apresentou uma cópia de um fax enviado à BPO em 12 de Dezembro que parece indicar que as expedições foram enviadas nesse dia.

⁽⁴⁴⁾ De notar que a DPAG mudou de opinião sobre este aspecto durante o processo. Na sua resposta inicial à denúncia, a DPAG confirmou que a correspondência tinha sido libertada em 14 de Novembro de 1996 (resposta da DPAG à denúncia de 20 de Julho de 1998, p. 10 — documento 176 do processo da Comissão).

Processos judiciais nacionais contra a Ideas Direct

- (36) Em 30 de Dezembro de 1998, a DPAG intentou uma acção contra a Ideas Direct junto do Tribunal de Hamburgo ⁽⁴⁵⁾. A DPAG exigia sobretaxas que ascendiam a 866 394 euros relativamente a 680 543 envios da Ideas Direct em 1997. O montante exigido era substancialmente superior ao dos anteriores pedidos enviados à BPO relativamente a expedições provenientes da Ideas Direct no Reino Unido. Em 29 de Outubro de 1999, o Landgericht Hamburg ordenou à Ideas Direct Ltd do Reino Unido que pagasse à DPAG a soma exigida (acrescida de juros e das custas da DPAG) ⁽⁴⁶⁾. A Ideas Direct interpôs recurso contra a sentença do Landgericht Hamburg. A BPO comunicou à Comissão a sua forte preocupação quanto ao resultado deste processo e salientou o facto de a Ideas Direct ser uma pequena empresa que não podia suportar uma batalha jurídica com a DPAG.

Exigências retroactivas relativas a expedições enviadas em 1998

- (37) A DPAG continuou a aplicar sobretaxas às expedições da Ideas Direct. Numa carta enviada em 27 de Novembro de 1998, a DPAG solicitou à BPO que pagasse sobretaxas relativamente a 19 expedições da Ideas Direct (258 067 envios no total), que a DPAG tinha recebido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1998. A sobretaxa exigida elevava-se a 323 900 euros. No fax, a DPAG alegava o seguinte:

«Para evitar qualquer perturbação dos serviços postais intracomunitários registámos as circunstâncias e entregámos as cartas aos destinatários.

Após termos recebido informações fiáveis sobre o conteúdo da expedição, estamos agora em condições de provar tratar-se de um caso abrangido pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º da Convenção UPU ⁽⁴⁷⁾.»

- (38) Em 3 de Fevereiro de 1999, a DPAG enviou um fax à BPO declarando ter recebido no total 156 435 envios postais da Ideas Direct no Reino Unido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998 e solicitando à BPO que pagasse uma sobretaxa total de 197 272 euros. No fax, a DPAG faz a seguinte declaração:

«Para evitar qualquer perturbação dos serviços postais intracomunitários registámos as circunstâncias e entregámos as cartas aos destinatários.

Após termos recebido informações fiáveis sobre o conteúdo da expedição, estamos agora em condições de provar tratar-se de um caso abrangido pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º da Convenção UPU. [...] Em todos os casos, o endereço nacional [da Ideas Direct] encontra-se impresso na carta de acompanhamento, bem como no postal de resposta incluído na expedição ⁽⁴⁸⁾.»

- (39) Em Março de 1999, a Comissão solicitou à DPAG que prestasse informações pormenorizadas sobre todas as expedições, por exemplo da Ideas Direct, que tinham sido interceptadas em 1997 e 1998, incluindo as datas de interceptação ⁽⁴⁹⁾. Na sua resposta, a DPAG alegou que nenhuma destas expedições tinha sido interceptada ou atrasada ⁽⁵⁰⁾. Nas observações que apresentou à Comissão em 2 de Maio de 2001, a DPAG reiterou a sua declaração de que as expedições da Ideas Direct enviadas em 1997 e 1998 não tinham sido interceptadas nem atrasadas pela DPAG ⁽⁵¹⁾. No entanto, a DPAG apresentou agora a razão para este facto.

«... A Deutsche Post AG tem na sua posse exemplares das expedições e já não precisa de reter as expedições para provar as suas exigências ⁽⁵²⁾.»

⁽⁴⁵⁾ A petição foi incorrectamente dirigida à «Ideas Direct Ltd, Osterbekstrasse 90a, Hamburgo», que é o endereço da Framar International. A petição foi recebida pelo Tribunal em 5 de Janeiro de 1999. Apesar de não existir qualquer empresa comercial com a denominação Ideas Direct nesse endereço, a petição foi aceite pelo tribunal alemão (documentos 611 a 914 do processo da Comissão).

⁽⁴⁶⁾ Deutsche Post AG/Ideas Direct Ltd, processo 416 O 2/99, Sentença do Landgericht Hamburg de 29 de Outubro de 1999.

⁽⁴⁷⁾ Sublinhado da Comissão. Carta da DPAG à BPO de 27 de Novembro de 1998, incluindo em anexo registos de 19 expedições da Ideas Direct (documentos 524 a 526 do processo da Comissão).

⁽⁴⁸⁾ Sublinhado da Comissão. Fax da DPAG à BPO de 3 de Fevereiro de 1999 (documentos 927 a 928 do processo da Comissão).

⁽⁴⁹⁾ Pedido de informações da Comissão de 3 de Março de 1999 (documento 606 do processo da Comissão).

⁽⁵⁰⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações de 23 de Abril de 1999 (documento 991 do processo da Comissão).

⁽⁵¹⁾ Observações da DPAG à Comissão de 2 de Maio de 2001, p. 2.

⁽⁵²⁾ Carta da DPAG à Comissão de 2 de Maio de 2001, p. 2.

- (40) A pedido da Comissão, a BPO confirmou o facto de nenhuma expedição da Ideas Direct enviada para a Alemanha através da BPO em 1998 conter envios postais de amostra ⁽⁵³⁾. Em 18 de Maio de 2001, a DPAG confirmou — a pedido da Comissão — que as expedições da Ideas Direct em questão foram retidas enquanto os destinatários eram contactados. Logo que a DPAG recebia um exemplar da expedição de um dos destinatários, as expedições eram enviadas sem qualquer outro atraso ⁽⁵⁴⁾.

Fidelity Investments

- (41) A Fidelity Investments Services Ltd (Fidelity Investments) é uma sociedade transnacional que opera no sector dos serviços financeiros com sede nas Bahamas. A sociedade holding que opera no Reino Unido é a Fidelity Investment Management Ltd. O grupo Fidelity Investments tem escritórios em Paris, Frankfurt, Amsterdão, Madrid, Estocolmo, Luxemburgo e Zurique. Estes escritórios, que essencialmente prestam apoio aos clientes, servem clientes em todos os Estados-Membros. O escritório de Frankfurt é gerido pela filial alemã do grupo, a Fidelity Investments Services GmbH. Apesar de todos os escritórios enviarem regularmente correio numa escala reduzida, o tratamento de todas as expedições por lotes foi centralizada no European Service Centre do grupo no Reino Unido. Em 1997, a Fidelity Investments recorreu à BPO para enviar um certo número de expedições para destinatários na Comunidade. As expedições continham um prospecto e uma carta de acompanhamento em alemão. A carta de acompanhamento referia que os clientes alemães deviam enviar as suas respostas para a Fidelity Investment GmbH em Frankfurt.
- (42) Diversas expedições enviadas em Março e Abril de 1997 foram interceptadas pela DPAG à entrada na Alemanha. Em 7 de Abril de 1997, a DPAG notificou a BPO da intercepção de uma dessas expedições ⁽⁵⁵⁾. Uma cópia de um exemplar da carta datada de 25 de Março de 1997 era anexada ao formulário de notificação enviado à BPO ⁽⁵⁶⁾. A BPO voltou a levantar a questão junto da DPAG em 16 de Abril de 1997 após intercepção de outra expedição da Fidelity Investments ⁽⁵⁷⁾. A DPAG respondeu no dia seguinte, declarando que a última expedição seria libertada e reiterou a sua exigência do pagamento de sobretaxas ⁽⁵⁸⁾. Diversas expedições da Fidelity Investments foram retidas pela DPAG durante várias semanas ⁽⁵⁹⁾. A BPO defende que estas expedições não deveriam ter sido objecto de atrasos suplementares, uma vez que a BPO tinha concordado em pagar as sobretaxas.
- (43) No segundo semestre de 1997, a DPAG recebeu 118 expedições — contendo no total 275 027 envios — da Fidelity Investments no Reino Unido ⁽⁶⁰⁾. A DPAG apresentou as suas exigências relativamente a estas expedições pela primeira vez um ano depois num fax enviado à BPO em 11 de Dezembro de 1998, no qual solicitava à BPO que pagasse uma sobretaxa de 340 774 euros. No fax, a DPAG declara o seguinte.

«Para evitar qualquer perturbação dos serviços postais intracomunitários registámos as circunstâncias e entregámos as cartas aos destinatários.

Após termos recebido informações fiáveis sobre o conteúdo da expedição, estamos agora em condições de provar tratar-se de um caso abrangido pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º da Convenção UPU. [...] Em todos os casos é o endereço desta empresa que se encontra impresso na carta de acompanhamento da expedição ⁽⁶¹⁾.»

⁽⁵³⁾ Comunicação da BPO à Comissão de 10 de Maio de 2001.

⁽⁵⁴⁾ Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 1.

⁽⁵⁵⁾ Formulário de controlo de repostagem da DPAG, fax da DPAG à BPO de 7 de Abril de 1997 (documento 60 do processo da Comissão).

⁽⁵⁶⁾ Documentos 61 e 62 do processo da Comissão.

⁽⁵⁷⁾ Fax da BPO à DPAG de 16 de Abril de 1997 (documento 55 do processo da Comissão).

⁽⁵⁸⁾ Fax da DPAG à BPO de 17 de Abril de 1997 (documento 56 do processo da Comissão).

⁽⁵⁹⁾ Carta da BPO à DPAG de 17 de Abril de 1997 na qual a BPO defende o seguinte: «Segundo informação da Fidelity UK pensamos que estão a ter hoje uma reunião para decidir libertar ou não as expedições. Porque? Dei pessoalmente autorização para a libertação do correio há várias semanas no âmbito do processo normal que foi acordado pelas nossas administrações» (documento 58 do processo da Comissão).

⁽⁶⁰⁾ Registos da DPAG das expedições recebidas da Fidelity Investments no Reino Unido, tal como enviados à BPO em 11 de Dezembro de 1998 (documentos 506 e 507 do processo da Comissão).

⁽⁶¹⁾ Sublinhado da Comissão. Fax da DPAG à BPO de 11 de Dezembro de 1998 (documentos 493 e 494 do processo da Comissão). Exemplares dos envios postais — incluindo conteúdos datados de 9 de Outubro de 1997 — foram anexados à carta (documentos 495 a 505 do processo da Comissão).

- (44) Pouco tempo depois, em 28 de Dezembro de 1998, a DPAG solicitou à filial alemã da Fidelity Investments que pagasse a sobretaxa relativamente aos 275 027 envios postais acima referidos. A razão pela qual a DPAG decidiu contactar quem considerava ser o remetente consistia no facto de a BPO não ter respondido no prazo fixado pela DP (62).
- (45) A DPAG enviou uma segunda carta à BPO em 1 de Fevereiro de 1999, na qual declarava que tinha recebido 1 035 837 envios postais da Fidelity Investments no Reino Unido entre 4 de Janeiro e 30 de Setembro de 1998. A soma total reclamada elevava-se a 1 325 522 euros (63). Em 3 de Fevereiro de 1999, a DPAG enviou uma terceira carta à BPO alegando que — entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998 — tinha recebido no total 224 301 envios postais da Fidelity Investments no Reino Unido. A DPAG exigiu sobretaxas no montante de 285 704 euros da BPO (64). Ambas as cartas continham frases muito similares às acima citadas. A própria DPAG apresentou à Comissão diversos exemplares (incluindo conteúdos) das expedições da Fidelity Investments do Reino Unido (65).
- (46) A BPO apresentou à Comissão uma cópia de uma carta que a DPAG enviou aos destinatários de uma expedição da Fidelity Investments. Nesta carta, a DPAG solicitava ao destinatário que prescindisse dos seus direitos de confidencialidade no que se refere à comunicação anexa da Fidelity Investments. A razão avançada pela DPAG para este pedido era «a presunção de que o remetente destas cartas aplica regras internacionais de forma abusiva» (66). A Fidelity Investments reagiu fortemente ao facto de a DPAG se ter dirigido directamente aos seus clientes, alegando que teria abusado de certas regras internacionais não definidas. A empresa comunicou subsequentemente a sua forte preocupação à BPO, bem como à DPAG. Numa carta enviada à BPO, a Fidelity Investments declarou o seguinte:
- «Temos a maior preocupação em manter ao mais alto nível a nossa reputação em todas as jurisdições em que operamos e consideramos que comunicações desta natureza têm um impacto muito adverso sobre a nossa reputação e imagem no mercado (67).»
- (47) A Fidelity Investments decidiu recentemente pôr termo ao envio do seu correio para a Alemanha a partir do Reino Unido e está actualmente em vias de construir novas instalações de impressão na Alemanha a partir das quais os clientes alemães da empresa serão servidos (68).
- (48) A DPAG confirmou efectivamente — na sua resposta inicial à denúncia de Julho de 1998 — que tinha recebido diversas expedições enviadas pela Fidelity Investments através da BPO em Março e Abril de 1997 (69). Com base na «definição material de remetente», a DPAG argumentou que a filial alemã da Fidelity Investment era o remetente das expedições (70).
- (49) Em Março de 1999, a Comissão solicitou à DPAG que prestasse informações pormenorizadas sobre todas as expedições, por exemplo da Fidelity Investments, que tinham sido interceptadas em 1997 e 1998, incluindo as datas de interceptação (71). Na altura, a DPAG alegou que as expedições não tinham sido interceptadas nem atrasadas (72).

(62) Carta da DPAG à Fidelity Investments Services GmbH de 28 de Dezembro de 1998. Anexo 9 do memorando da BPO de 17 de Novembro de 2000.

(63) Carta da DPAG à BPO de 1 de Fevereiro de 1999 (documentos 931 e 932 do processo da Comissão).

(64) Carta da DPAG à BPO de 3 de Fevereiro de 1999 (documentos 929 e 930 do processo da Comissão).

(65) Cartas da Fidelity Investments aos clientes alemães datadas de 20 de Março de 1997 e 15 de Junho de 1998 (documentos 203 a 209 do processo da Comissão).

(66) Carta da DPAG de 17 de Agosto de 1998 a um destinatário de uma expedição da Fidelity Investments (documento 313 do processo da Comissão).

(67) Carta da Fidelity Investments à BPO de 12 de Outubro de 1998 (documentos 311 a 312 do processo da Comissão).

(68) Audição realizada em 23 de Novembro de 2000; memorando da BPO de 17 de Novembro de 2000, p. 31.

(69) Resposta da DPAG à denúncia de 20 de Julho de 1998, p. 11 (documento 177 do processo da Comissão).

(70) Resposta da DPAG à denúncia de 20 de Julho de 1998, p. 13 (documento 179 do processo da Comissão).

(71) Pedido de informações da Comissão de 3 de Março de 1999 (documento 606 do processo da Comissão).

(72) Resposta da DPAG ao pedido de informações de 23 de Abril de 1999, p. 8 (documento 991 do processo da Comissão).

- (50) Na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, a DPAG alegou ter deixado de poder identificar as expedições a que a BPO se referia. A DPAG acrescentou que, em 1997, tinha recebido 158 expedições da Fidelity Investments que — segundo a DPAG — eram abrangidas pelo artigo 25.º da Convenção UPU. Só em Abril de 1997, a DPAG «registou» 24 casos deste tipo ⁽⁷³⁾. É evidente a partir dos documentos apresentados à Comissão que a DPAG conserva registos pormenorizados de todas as expedições provenientes da Fidelity Investments no Reino Unido ⁽⁷⁴⁾. Além disso, a DPAG salientou que a correspondência de 16 e 17 de Abril de 1997 referia outra expedição da Fidelity Investments para além da notificada à BPO em 7 de Abril desse ano ⁽⁷⁵⁾. A DPAG informou que a segunda expedição tinha sido interceptada em 16 de Abril de 1997 e libertada no dia seguinte ⁽⁷⁶⁾.
- (51) Nas observações apresentou à Comissão em 2 de Maio de 2001 — a DPAG voltou a declarar que desde o segundo semestre de 1997 não tinha interceptado nem atrasado qualquer expedição da Fidelity Investments. No entanto, a explicação dada pela DPAG foi a seguinte:

«Uma vez que a Deutsche Post AG dispunha das informações necessárias para provar as suas exigências de pagamentos perante os tribunais alemães, já não tinha necessidade, do ponto de vista da Deutsche Post AG, de recolher outras informações para provar que os critérios da definição material de remetente estavam preenchidos. [...] As expedições foram enviadas num período de tempo limitado, uma vez que era ainda necessário estabelecer os pedidos de pagamento ⁽⁷⁷⁾.»

- (52) A pedido da Comissão, a BPO confirmou o facto de as expedições da Fidelity Investments enviadas para a Alemanha através da BPO durante o segundo semestre de 1997 ou posteriormente não conterem envios postais de amostra ⁽⁷⁸⁾. Em 18 de Maio de 2001, a DPAG confirmou — a pedido da Comissão — que as expedições da Fidelity Investments em questão eram retidas enquanto os destinatários eram contactados. Logo que a DPAG recebia um exemplar da expedição de um dos destinatários, as expedições eram enviadas sem qualquer outro atraso ⁽⁷⁹⁾.

Gant

- (53) A Gant é uma marca de vestuário americana. O vestuário Gant é comercializado em mais de 30 países. Uma empresa registada na Suécia, a Pyramid Sportswear AB, é o franqueado da marca nos mercados fora dos Estados Unidos. Na Comunidade, o vestuário Gant é vendido através de retalhistas seleccionados e de estabelecimentos denominados «Gant Store». Existem Gant Stores em diversos países europeus, incluindo na Alemanha. A loja alemã estabelecida em Dusseldorf é explorada pela empresa Pyramid Sportswear GmbH, uma filial a 100 % da Pyramid Sportswear AB.
- (54) A Gant distribui regularmente catálogos aos clientes registados em toda a Europa. Os catálogos podem igualmente ser solicitados mediante retorno de um postal de resposta à Gant Store local. Estas respostas são então reenviadas para a Suécia. As expedições por lotes que contém material de publicidade, tal como catálogos, são enviadas pelo correio do Reino Unido para os clientes europeus, devido principalmente ao facto de 60 % a 70 % de todos os pedidos de catálogos serem provenientes do Reino Unido. Estas expedições por lotes são produzidas pela Pyramid Sportswear AB na Suécia, sendo depois transportadas para o Reino Unido para envio postal através da BPO. A única excepção consiste nas expedições para os clientes suecos que não são enviados através do Reino Unido.

⁽⁷³⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, 22 de Setembro de 2000, p. 21.

⁽⁷⁴⁾ Os documentos 506 e 507 do processo da Comissão — apresentados pela BPO — contém cópias da base de dados da DPAG que proporciona informações pormenorizadas sobre cada uma das expedições interceptadas da Fidelity Investments (por exemplo, número do processo, data de intercepção e número de envios).

⁽⁷⁵⁾ Ver documentos 55, 56 e 60 do processo da Comissão.

⁽⁷⁶⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, 22 de Setembro de 2000, p. 22. No fax da DPAG à BPO de 17 de Abril de 1997, a DPAG declara que a expedição «será libertada» (documento 56 do processo da Comissão).

⁽⁷⁷⁾ Observações da DPAG de 2 de Maio de 2001 apresentadas à Comissão, p. 2.

⁽⁷⁸⁾ Comunicação da BPO à Comissão de 10 de Maio de 2001.

⁽⁷⁹⁾ Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 2.

O catálogo de Outono de 1996

- (55) A BPO fez referência a uma expedição que continha os catálogos de Outono que constituíam parte da campanha de publicidade de uma Gant Store. Os envios postais foram distribuídos aos clientes europeus em Setembro de 1996. Em 16 de Setembro de 1996, a DPAG informou a BPO de que a expedição tinha sido interceptada⁽⁸⁰⁾. Em 25 de Setembro de 1996, a BPO solicitou à DPAG que libertasse imediatamente a expedição⁽⁸¹⁾. Na sua resposta enviada no mesmo dia, a DPAG reiterou que considerava que a expedição constituía um caso de repostagem A-B-A e concluiu que «... as cartas permanecerão por enquanto em Köln West»⁽⁸²⁾. No entanto, outro fax da DPAG à BPO de 26 de Setembro de 1996 confirma que a expedição continuava retida pela DPAG⁽⁸³⁾. No sentido de assegurar a libertação desta expedição sensível ao factor tempo, a BPO concordou em pagar o montante exigido. As datas exactas da intercepção e da libertação da expedição não são conhecidas da BPO.
- (56) Numa carta enviada à DPAG, em 31 de Outubro de 1996, a filial alemã da Pyramid Sportswear AB queixou-se do facto de a expedição que continha o catálogo de Outono da Gant ter sido retida durante seis semanas e de a BPO só ter sido notificada 20 dias depois de a correspondência ter sido retida. Na carta, a Pyramid Sportswear GmbH alega que a campanha de comercialização tinha falhado devido a este atraso excessivo. Muitos dos artigos publicitados no catálogo já não estavam disponíveis na loja de Düsseldorf. A Pyramid Sportswear GmbH reclamou assim o reembolso de um montante de 20 500 euros à DPAG pelos custos da campanha de publicidade falhada e pela perda de goodwill⁽⁸⁴⁾. A DPAG recusou, no entanto, reembolsar a Pyramid Sportswear GmbH.
- (57) A DPAG manteve — na sua resposta à denúncia de 20 de Julho de 1998 — a sua posição de que o remetente «material» da expedição de 1996 era a filial alemã Pyramid Sportswear GmbH. Esta apreciação baseava-se, nomeadamente, no facto de, em anexo aos catálogos, serem enviados cupões de resposta que incluíam o endereço da Gant Store em Düsseldorf. A DPAG confirmou que a BPO tinha sido notificada da intercepção em 16 de Setembro de 1996, mas não comunicou a data em que a expedição tinha sido interceptada. Além disso, a DPAG considera que os atrasos foram inteiramente causados pela recusa da BPO em cumprir as exigências da DPAG⁽⁸⁵⁾. Na sua resposta à comunicação de objecções, a DPAG declarou que a Comissão não dispunha de qualquer elemento de prova relativamente à data em que a expedição tinha sido interceptada pela DPAG e alegou não saber quando a BPO tinha concordado em pagar a sobretaxa⁽⁸⁶⁾. No entanto, a data em que a DPAG alega ter reenviado a expedição — 4 de Outubro de 1996 — foi finalmente comunicada pela DPAG⁽⁸⁷⁾.

O catálogo de Outono de 1998

- (58) A BPO apresentou à Comissão cópias de uma carta e de um formulário de controlo de repostagem da DPAG — ambos datados de 17 de Setembro de 1998 — através dos quais a BPO foi notificada da intercepção de duas expedições da Gant. Tanto a carta como o formulário indicam que as expedições — que incluíam 2 571 envios no total — tinham sido interceptadas em 27 e 28 de Agosto de 1998. Na carta de 17 de Setembro de 1998, a DPAG referia o seguinte:

«Na ausência de informações suficientes sobre o conteúdo e sobre o destinatário real registámos as circunstâncias e entregámos as cartas aos destinatários⁽⁸⁸⁾.»

⁽⁸⁰⁾ Fax da DPAG à BPO de 16 de Setembro de 1996 (documentos 66 a 68 do processo da Comissão). No fax, a DPAG alega ter descoberto uma repostagem A-B-A da Pyramid Sportswear que continha 6 076 envios. A DPAG não indicou o número do processo de controlo relativamente a esta expedição. Uma cópia de um exemplar do sobrecrito mas não o próprio catálogo foram anexos ao fax.

⁽⁸¹⁾ Fax da BPO à DPAG de 25 de Setembro de 1996 (documento 69 do processo da Comissão).

⁽⁸²⁾ Fax da DPAG à BPO de 25 de Setembro de 1996 (documento 71 do processo da Comissão).

⁽⁸³⁾ Fax da DPAG à BPO de 26 de Setembro de 1996 (documento 77 do processo da Comissão).

⁽⁸⁴⁾ Carta da Pyramid Sportswear GmbH à DPAG de 31 de Outubro de 1996 (documentos 64 e 65 do processo da Comissão). Na carta, a Pyramid Sportswear GmbH torna claro que a distribuição dos catálogos da Gant relativamente a todas as Gant Stores na Europa é efectuada centralmente a partir do Reino Unido.

⁽⁸⁵⁾ Resposta da DPAG à denúncia de 20 de Julho de 1998 p. 15 e 16 (documentos 181 e 182 do processo da Comissão).

⁽⁸⁶⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000.

⁽⁸⁷⁾ Cópia de um registo interno da DPAG que foi enviado internamente por fax em 4 de Outubro de 1996. No fax, o envio da expedição foi aprovado na sequência do acordo da BPO em pagar a sobretaxa. O registo não indica se a expedição foi efectivamente libertada nesse dia. Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000, anexo 12.

⁽⁸⁸⁾ Carta da DPAG e formulário de controlo de repostagem de 17 de Setembro de 1998 (documentos 317 a 319 do processo da Comissão).

- (59) Na mesma carta, a DPAG (após ter recebido informações fiáveis sobre o conteúdo) exigiu um montante de sobretaxa de 2 827 euros à BPO ⁽⁸⁹⁾. As expedições em questão continham o catálogo de Outono de 1998 da Gant Store que foi distribuído aos clientes alemães da Gant. Este catálogo foi produzido e distribuído da mesma forma que o catálogo de 1996. Quando o formulário de controlo de repostagem foi devolvido à DP, a BPO tinha acrescentado a seguinte mensagem:

«É incrível que a DPAG tenha levado quase um mês para nos notificar a intercepção com a qual não estamos de modo nenhum de acordo ⁽⁹⁰⁾.»

- (60) Numa fase muito tardia do processo — nas observações que apresentou à Comissão em 2 de Maio de 2001 — a DPAG declarou que o correio tinha sido libertado antes de o formulário de controlo da repostagem e a carta serem enviados à BPO em 17 de Setembro de 1998. As observações da DPAG não incluíam qualquer informação sobre a data efectiva de libertação do correio. A DPAG argumentava que, uma vez que o correio já tinha sido enviado aos destinatários, já não era urgente que a DPAG notificasse a BPO ⁽⁹¹⁾. Na sequência de um pedido da Comissão para esclarecer este aspecto, a DPAG declarou — em 18 de Maio de 2001 — que o correio tinha sido enviado em 8 de Setembro de 1998 ⁽⁹²⁾.

Multiple Zones

- (61) A BPO apresentou, em Fevereiro de 1999, elementos de prova suplementares relativamente a expedições enviadas do Reino Unido que foram interceptadas, atrasadas e objecto de sobretaxas aplicadas pela DPAG. Um dos exemplos referidos consistia numa expedição enviada pela empresa Multiple Zones, uma empresa propriedade do grupo American Extensis Corporation. A expedição em questão — que incluía um total de 14 166 envios — provinha da sede europeia do grupo, a Plantijn Groep BV, situada nos Países Baixos. Nas cartas, era dado o seguinte endereço de resposta:

«Em caso de não entrega queira devolver a: /HOL000119E/FS PO Box 456/London/EC1A 1QR/United Kingdom ⁽⁹³⁾.»

- (62) Através de um fax, a BPO foi informada, em 11 de Fevereiro de 1999, de que a expedição da Multiple Zones tinha sido interceptada pela DPAG em 4 de Fevereiro, isto é, sete dias antes. A DPAG reclamou uma sobretaxa de 18 547 euros ⁽⁹⁴⁾. Ao devolver o formulário de controlo de repostagem, a BPO respondeu no mesmo dia concordando em pagar a sobretaxa reclamada. No formulário, a BPO acrescentou a declaração abaixo indicada:

«Tal como em relação a todos os casos anteriores, é sem prejuízo do nosso desacordo quanto ao facto de não terem o direito de reter e aplicar sobretaxas a esta expedição que a British Post Office está disposta a pagar a sobretaxa cobrada pela Deutsche Post AG no sentido de assegurar a imediata libertação do correio. Reservamo-nos, no entanto, o direito de recuperar todos os pagamentos que foram solicitados por erro ⁽⁹⁵⁾.»

- (63) Apesar do acordo da BPO em pagar, a expedição só foi libertada em 18 de Fevereiro, isto é, sete dias depois de a BPO ter concordado em pagar à DPAG e 14 dias depois da intercepção inicial da expedição. O cliente informou entretanto a BPO de que a taxa de resposta da correspondência enviada tinha sido muito baixa na Alemanha.

- (64) A DPAG argumentou — na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão — que os sobrescritos da expedição em questão não continham qualquer informação sobre o seu remetente ⁽⁹⁶⁾. Na opinião da DPAG, o endereço de retorno no Reino Unido indicado no verso do sobrescrito não deveria ser considerado como um elemento de informação. Com base no conteúdo da carta, a DPAG argumenta que o remetente «material» era a empresa alemã Multiple Zones GmbH. Apesar de reconhecer que o nome da empresa neerlandesa Extensis Europe aparecia efectivamente no conteúdo da expedição, a DPAG alegou que o facto de o nome da Multiple Zones GmbH estar impresso em caracteres de maior dimensão constituiu um dos elementos determinantes para identificar um remetente alemão ⁽⁹⁷⁾.

⁽⁸⁹⁾ Carta da DPAG e formulário de controlo de repostagem de 17 de Setembro de 1998 (documentos 317 a 319 do processo da Comissão).

⁽⁹⁰⁾ Formulário de controlo de repostagem de 17 de Setembro de 1998 (documento 317 do processo da Comissão).

⁽⁹¹⁾ Carta da DPAG à Comissão de 2 de Maio de 2001, p. 3.

⁽⁹²⁾ Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 3. A DPAG não apresentou, no entanto, quaisquer elementos de prova da data de libertação.

⁽⁹³⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000, anexo 13.

⁽⁹⁴⁾ Formulário de controlo de repostagem enviado pela DPAG à BPO em 11 de Fevereiro de 1999 (documento 991, anexo 2-1 do processo da Comissão).

⁽⁹⁵⁾ Sublinhado da Comissão. Formulário de controlo de repostagem devolvido à DPAG pela BPO em 11 de Fevereiro de 1999 (documento 992 do processo da Comissão).

⁽⁹⁶⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000, p. 25 e 26.

⁽⁹⁷⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000, p. 25 e 26.

- (65) Além disso, a DPAG alegou que o facto de a BPO não ter dado o seu acordo para pagar incondicionalmente e o facto de não ter reagido por um período de sete dias suplementares, constituiu a razão da retenção da expedição pela DPAG até 18 de Fevereiro de 1999. Na opinião da DP, se a BPO não tivesse sido tão lenta a reagir, a DPAG teria libertado a expedição mais cedo ⁽⁹⁸⁾. A DPAG confirmou a libertação da expedição da Multiple Zones num fax datado de 18 de Fevereiro de 1999.

«Uma vez que a Royal Mail recusa pagar ou subordina o pagamento a certas condições, que são equivalentes a uma recusa, reservamo-nos o direito de exigir o pagamento directo ao remetente ⁽⁹⁹⁾.»

- (66) Noutro fax enviado à BPO, de 20 de Fevereiro de 1999, a DPAG fez a seguinte declaração:

«Registamos o facto de a vossa prioridade não consistir em salvaguardar os interesses dos clientes da Deutsche Post.

[...]

Os envios da empresa Multiple Zones Germany GmbH [...] foram libertados em 18.2.1999. Este atraso lamentável deveu-se às surpreendentes reservas da Royal Mail. Tivemos que alterar os nossos procedimentos de resposta no sentido de salvaguardar as nossas exigências relativamente aos remetentes. Tentámos portanto contactar os remetentes com vista a clarificar se os envios tinham sido produzidos no Reino Unido ou se tinham sido apenas transferidos para efeitos postais ⁽¹⁰⁰⁾.»

- (67) Nas observações que apresentou à Comissão em 2 de Maio de 2001, a DPAG declarou que a recusa da BPO de pagar incondicionalmente obrigou a DPAG a fundamentar a sua exigência face ao remetente, contactando os destinatários e solicitando exemplares do conteúdo das cartas. Uma vez na posse dos elementos de prova que considerava necessários, as expedições foram enviadas pela DPAG aos destinatários em 18 de Fevereiro de 1999 ⁽¹⁰¹⁾.

Procedimentos da DPAG relativamente à correspondência transfronteiriça de entrada proveniente do Reino Unido

- (68) Os volumes de correio transfronteiriço que entram na Alemanha que — segundo a DPAG — são abrangidos pelo artigo 25.º da Convenção UPU são muito importantes. A DPAG estimou que 18 % de todo o correio transfronteiriço de entrada em 1999 podia ser considerado repostagem abrangida pelo artigo 25.º da Convenção UPU ⁽¹⁰²⁾. Anualmente, a DPAG alega tratar cerca de [$> 5\ 000$] (*) casos de expedições por lotes abrangidas por este artigo. O número total de envios postais que a DPAG classifica como repostagem elevou-se a [10-20] (*) milhões em 1998 e a [10-20] (*) milhões em 1999 ⁽¹⁰³⁾. Só em 1989-1997, a DPAG tratou entre [> 500] (*) casos nos quais invocava o artigo 25.º da Convenção UPU na sua versão de 1989 contra a BPO ⁽¹⁰⁴⁾.
- (69) O procedimento através do qual a DPAG examina a correspondência transfronteiriça de entrada proveniente do Reino Unido pode ser resumido da seguinte forma ⁽¹⁰⁵⁾:
- (70) As expedições de entrada são visionadas pelo serviço de triagem responsável, no sentido de determinar, a partir da aparência exterior dos envios postais, se as expedições podem ter um remetente nacional. As expedições relativamente às quais é evidente para a DPAG que o remetente reside no Reino Unido são sempre enviadas para os destinatários sem atrasos. O mesmo se aplica às expedições que a DPAG considera serem sensíveis ao factor tempo.

⁽⁹⁸⁾ Observações da DPAG de 23 de Abril de 1999 (documento 991, p. 7, do processo da Comissão) e resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000.

⁽⁹⁹⁾ Neste contexto, o "remetente" referido pela DP é a entidade na Alemanha que a DP considera ser o remetente "material". Fax da DPAG à BPO de 18 de Fevereiro de 1999 com o título "Remailingfallbearbeitung" (documento 992, anexo 2 e 3 do processo da Comissão).

⁽¹⁰⁰⁾ Sublinhado da Comissão. Fax da DPAG à BPO de 20 de Fevereiro de 1999 (documento 992, anexo 2-3, do processo da Comissão).

⁽¹⁰¹⁾ Observações da DPAG à Comissão de 2 de Maio de 2001, p. 3.

⁽¹⁰²⁾ Revista da DPAG «Post Forum Spezial», Novembro de 1999, p. 6 (documento 1199 do processo da Comissão).

(*) Dados confidenciais.

⁽¹⁰³⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000, p. 31.

⁽¹⁰⁴⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções de 22 de Setembro de 2000, p. 24.

⁽¹⁰⁵⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações da Comissão nos termos do artigo 11.º apresentado em 24 de Abril de 1999 (documento 991 do processo da Comissão). Além disso, a DPAG abordou a mesma questão na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão de 22 de Setembro de 2000 e na audição realizada em 23 de Novembro de 2000.

- (71) Se a DPAG suspeita que uma expedição tem um remetente nacional (de acordo com a sua própria definição de remetente «material»), a expedição é interceptada, sendo contactados pelo correio cerca de 10 destinatários a quem é solicitado que apresentem à DPAG um exemplar da expedição ⁽¹⁰⁶⁾. A DPAG declarou que o processo de contactar os destinatários pelo correio e receber o seu consentimento escrito para abrir o seu correio leva em média 5 a 6 dias úteis ⁽¹⁰⁷⁾. O facto de este procedimento demorar frequentemente cerca de uma semana é ainda confirmado pela declaração feita pela DPAG no fax enviado à BPO em 1996. Neste fax, a DPAG declara o seguinte:

«O correio acima referido foi interceptado em 10 de Dezembro. Controlámo-lo interrogando alguns destinatários sobre o seu conteúdo. Este controlo demorou uma semana e informámo-vos em 17 de Dezembro ⁽¹⁰⁸⁾.»

- (72) Uma vez estabelecida por parte da DPAG a existência do que considera ser um remetente nacional, é enviado por fax à BPO um «formulário de controlo de repostagem» ⁽¹⁰⁹⁾. Este formulário inclui, por exemplo, o número do processo da DPAG, o dia da interceptação da expedição, o nome do alegado remetente nacional e o montante da sobretaxa exigida. É então solicitado à BPO que devolva o formulário indicando a sua posição sobre a origem da expedição. Só após a BPO ter dado o seu acordo ao pagamento do montante reclamado, é que a DPAG liberta as expedições interceptadas.
- (73) A Comissão solicitou à DPAG que estimasse o atraso médio causado pelos procedimentos por ela aplicados (isto é, o tempo necessário para a interceptação, exame do conteúdo, notificação à BPO, recepção do acordo para «custos adicionais» da BPO e libertação da expedição). Na sua resposta à Comissão de 24 de Abril de 1999, a DPAG declarou que, devido à alegada incapacidade da BPO para responder rapidamente aos pedidos da DP, o tempo de resposta médio da BPO era de uma semana, o que prolongava o atraso total que afectava o correio interceptado ⁽¹¹⁰⁾. As expedições relativamente às quais não eram apresentados à DPAG elementos de prova da existência de um remetente no Reino Unido não eram enviadas até que o operador postal expedidor — ou a entidade residente na Alemanha que a DPAG considerava ser o remetente — se tivesse comprometido de forma firme a pagar o montante exigido. Nestes casos, as expedições podiam ser atrasadas de uma semana suplementar ⁽¹¹¹⁾.
- (74) No segundo semestre de 1997, a DPAG adoptou um método alternativo para tratar os alegados casos de repostagem A-B-A. Em vez de utilizar o formulário de controlo de repostagem, a DPAG «registava as circunstâncias» da expedição que era depois enviada para os destinatários. Segundo a DP, este processo de registo implica a anotação da data de chegada, o número de envios postais da expedição e o peso e dimensão de tais envios ⁽¹¹²⁾. Na sua resposta ao pedido de informações da Comissão de 23 de Abril de 1999, a DPAG alegou que todas as expedições que tinham sido tratadas desta forma eram casos de repostagem dita incorpórea que eram enviadas e entregues a destinatários sem demora ⁽¹¹³⁾. No entanto, a correspondência que a DPAG enviou à BPO a este respeito indica que exemplares destas expedições foram abertos e controlados antes de as expedições terem sido reenviadas. A DPAG parece ter utilizado em paralelo ambos os procedimentos durante algum tempo ⁽¹¹⁴⁾.

⁽¹⁰⁶⁾ Na audição de 23 de Novembro de 2000, a DPAG comunicou o número aproximado de destinatários que foram contactados na sequência da interceptação de uma expedição, informação que não tinha comunicado anteriormente.

⁽¹⁰⁷⁾ Declaração da DPAG na audição realizada em 23 de Novembro de 2000 em resposta a uma questão directa. Até então a DPAG não tinha comunicado esta informação à Comissão.

⁽¹⁰⁸⁾ Fax da DPAG à BPO de 18 de Dezembro de 1996 relativo à empresa Super Foto (Memorando da BPO de 17 de Novembro de 2000, anexo 1).

⁽¹⁰⁹⁾ O formulário de controlo de repostagem foi introduzido em Outubro de 1996. Memorando da BPO de 22 de Fevereiro de 1999, p. 2 (documento 548 do processo da Comissão).

⁽¹¹⁰⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações da Comissão de 26 de Abril de 1999 (documento 991 do processo da Comissão).

⁽¹¹¹⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações da Comissão de 26 de Abril de 1999 (documento 991 do processo da Comissão). N.B. Ao aplicar este procedimento a DPAG coloca de facto o ónus da prova no OPP expedidor e na entidade que reside na Alemanha que a DPAG considera ser o remetente. A DPAG apenas entrega o correio à taxa internacional se se puder provar a existência de um remetente estrangeiro.

⁽¹¹²⁾ Observações da DPAG à Comissão de 2 de Maio de 2001, p. 2. N.B. Os formulários de controlo de repostagem utilizados não mencionam a data de chegada mas sempre a «data de interceptação».

⁽¹¹³⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações da Comissão de 23 de Abril de 1999, p. 8 (documento 991 do processo da Comissão).

⁽¹¹⁴⁾ Memorando da BPO de 22 de Fevereiro de 1999, p. 2.

- (75) Apenas em 1997, a DPAG interceptou e examinou [...] envios postais provenientes do Reino Unido. No ano seguinte, este número tinha aumentado para [> 1 000 000] (*), isto é, um aumento percentual de cerca de [...]. Tal como alegado pela DPAG, este aumento abrupto do número de expedições interceptadas explica-se pelo facto de a BPO ter dado início a uma importante campanha de *marketing* em 1999, em que visava empresas situadas na Alemanha e as encorajava a reorientarem o seu correio nacional através do Reino Unido. Do ponto de vista da DPAG, os alegados esforços de *marketing* por parte da BPO na Alemanha obrigaram a DPAG a intensificar as suas acções de controlo do correio transfronteiriço de entrada proveniente do Reino Unido ⁽¹¹⁵⁾.

F. Solução financeira

- (76) Em 17 de Outubro de 2000, a BPO e a DPAG anunciaram ter encontrado uma solução no que se refere aos aspectos financeiros do seu litígio, através da conclusão de um memorando de acordo ⁽¹¹⁶⁾. Na altura da celebração deste acordo, a BPO tinha pago à DPAG uma soma de [...] euros ⁽¹¹⁷⁾. Segundo a BPO, a soma total a que a DPAG considerava ter direito tinha aumentado para [...] milhões de euros nessa altura ⁽¹¹⁸⁾. No memorando as partes acordaram nomeadamente no seguinte:
- i) [...],
 - ii) [...],
 - iii) [...].
- (77) As partes reconheceram que a sua interpretação do artigo 25.º da Convenção UPU continuava a divergir, da mesma forma que a sua aplicação na UE, e que a BPO manteria a sua denúncia junto da Comissão ⁽¹¹⁹⁾.

G. Compromisso

- (78) Em 1 de Junho de 2001, DPAG apresentou o seguinte compromisso à Comissão.
- «i) A Deutsche Post AG não invocará os direitos previstos no artigo 25.º da Convenção UPU (versão de 1994) nem no artigo 43.º da Convenção UPU (versão de 1999) respectivamente, relativamente a quaisquer expedições de correspondência que correspondam ao tipo descrito na decisão da Comissão (pontos 32, 34, 41, 53, 54, 61, 110 e 114 a 117) que tenham sido produzidas fora da Alemanha e que tenham sido transferidas para a Deutsche Post AG a partir de países cujos operadores postais pagam direitos terminais pelo menos iguais ao que é determinado como montante normal — na altura da entrega de cada expedição — na actual e futuras versões do Acordo REIMS II;
 - ii) No que se refere ao tratamento de expedições de correspondência do tipo descrito no ponto i), a Deutsche Post AG declara, conseqüentemente, que não serão apresentadas exigências de pagamento da tarifa interna nos termos do artigo 25.º da Convenção UPU (1994) ou do artigo 43.º da Convenção UPU (1999) e que essas expedições não serão devolvidas. Se surgirem dúvidas sobre a aplicabilidade do presente compromisso num caso específico, a Deutsche Post anexará — na parte exterior de, no máximo, 50 envios de correspondência — um carta de acompanhamento ao destinatário, em que lhe é solicitado — para efeitos de prova — que envie à Deutsche Post AG um envio de correspondência aberto. A Deutsche Post AG procederá ao envio desta correspondência sem demora;
 - iii) A título de alternativa ao procedimento descrito no ponto ii), a Deutsche Post enviará e entregará imediatamente aos destinatários nacionais todas as expedições de correspondência do tipo descrito no ponto i), se o operador postal estrangeiro expedidor no momento da entrega enviar à Deutsche Post AG pelo menos um exemplar aberto correspondente aos envios incluídos na expedição;
 - iv) Este compromisso entra em vigor três meses depois da notificação da decisão da Comissão no processo COMP/36.915 - Deutsche Post AG — Intercepção de correio transfronteiriço. ⁽¹²⁰⁾»

⁽¹¹⁵⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações da Comissão de 26 de Abril de 1999 (documento 991 do processo da Comissão). Quando solicitado pela Comissão, a BPO declarou o seguinte: a BPO tem oito agentes de vendas a trabalhar nos serviços de comercialização na Alemanha destinados aos clientes com sede na Alemanha. A BPO apenas oferece serviços autorizados nos termos da legislação alemã. Não permite portanto aos clientes alemães - cujo correio é produzido na Alemanha - enviar correio através do Reino Unido e de volta para a Alemanha. É política da empresa recusar tais expedições. A BPO recusa a alegação de que encorajou os clientes alemães a procederem a actividades de repostagem A-B-A.

⁽¹¹⁶⁾ Memorando de acordo sem data celebrado entre a BPO e a DP. As disposições deste acordo produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000. Após 12 meses, as partes acordaram em rever as condições do acordo, que deixará de se aplicar se a revisão não for adoptada por consentimento mútuo.

⁽¹¹⁷⁾ [...] libras esterlinas. Taxa de câmbio média em 2000 tal como publicada pelo Banco Central Europeu. Carta da BPO à Comissão de 7 de Março de 2001.

⁽¹¹⁸⁾ [...] milhões de marcos alemães. Carta da BPO à Comissão de 7 de Março de 2001.

⁽¹¹⁹⁾ Memorando de acordo sem data. Carta da BPO à Comissão de 17 de Outubro de 2000.

⁽¹²⁰⁾ Comunicação da DPAG à Comissão de 1 de Junho de 2001.

H. Aspectos processuais

Cronologia do processo

- (79) Os passos principais do exame da Comissão e do processo formal podem ser resumidos da forma seguinte (relativamente à correspondência particularmente relevante para os aspectos processuais do presente caso, é apresentada uma breve descrição numa nota de pé-de-página).
- 4 de Fevereiro de 1998: Apresentação da denúncia
 - 20 de Julho de 1998: Resposta da DPAG à denúncia
 - 21 de Outubro de 1998: Observações da BPO
 - 8 de Dezembro de 1998: Pedido de informação à BPO
 - 21 de Janeiro de 1999: Resposta da BPO ao pedido de informações
 - 22 de Fevereiro de 1999: Observações da BPO
 - 1 de Março de 1999: Pedido de informações à DP
 - 2 de Março de 1999: Pedido de informações à American Express Services Europe Ltd
 - 23 de Abril de 1999: Resposta da DPAG ao pedido de informações
 - 16 de Abril de 1999: Observações da DP
 - 27 de Abril de 1999: Resposta da American Express Services Europe Ltd ao pedido de informações
 - 2 de Junho de 1999: Resposta complementar da American Express ao pedido de informações
 - 25 de Maio de 2000: Comunicação de objecções
 - 30 de Maio de 2000: Carta da DPAG ao Comissário responsável pela concorrência. Membro da Comissão
 - 9 de Junho de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²¹⁾
 - 14 de Junho de 2000: Carta da DPAG à Comissão
 - 21 de Junho de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²²⁾
 - 26 de Junho de 2000: A DPAG obteve acesso ao processo
 - 13 de Julho de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²³⁾
 - 20 de Julho de 2000: Carta da BPO à Comissão
 - 24 de Julho de 2000: Carta da BPO à Comissão
 - 27 de Julho de 2000: Carta do Membro da Comissão à DPAG
 - 27 de Julho de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²⁴⁾
 - 4 de Agosto de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²⁵⁾
 - 8 de Agosto de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²⁶⁾
 - 16 de Agosto de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²⁷⁾
 - 22 de Setembro de 2000: Resposta da DPAG à comunicação de objecções
 - 17 de Outubro de 2000: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹²⁸⁾
 - 17 de Novembro de 2000: Observações da BPO
 - 23 de Novembro de 2000: Audição
 - 11 de Dezembro de 2000: Observações da DPAG
 - 11 de Dezembro de 2000: Observações da PTT Post BV ⁽¹²⁹⁾
 - 11 de Dezembro de 2000: Observações da Center Parcs NV ⁽¹³⁰⁾

⁽¹²¹⁾ Na carta é solicitado um prazo de quatro meses para apresentar a sua resposta à comunicação de acusações.

⁽¹²²⁾ A Comissão rejeitou o pedido da DPAG de prazo adicional para além das 13 semanas já concedidas (isto é o período normal de oito semanas mais o mês de férias de Agosto).

⁽¹²³⁾ Numa carta dirigida ao director-geral da Concorrência, a DPAG solicita à Comissão que encerre o processo contra a DPAG devido a alegados erros processuais.

⁽¹²⁴⁾ A Comissão respondeu às alegações da DPAG de que teriam sido cometidos erros processuais.

⁽¹²⁵⁾ Nesta carta, a DPAG faz alegações suplementares da existência de erros processuais, reitera o seu pedido de encerramento do processo e o seu pedido de obtenção de um prazo adicional para apresentar a sua resposta à comunicação de objecções.

⁽¹²⁶⁾ Na sua resposta à DP, o Conselheiro Auditor concedeu à DPAG um prazo adicional de três semanas (isto é, 16 semanas no total).

⁽¹²⁷⁾ A Comissão respondeu às alegações da DPAG de que teriam sido cometidos erros processuais.

⁽¹²⁸⁾ A carta informava a Comissão do facto de a DPAG e a BPO terem chegado a uma solução no que se refere aos aspectos financeiros.

⁽¹²⁹⁾ A PTT Post BV participou na audição enquanto terceiro interessado nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 e dos artigos 9.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2842/98.

⁽¹³⁰⁾ A Center Parcs NV participou na audição enquanto terceiro interessado nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 e dos artigos 9.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2842/98.

- 19 de Janeiro de 2000: Carta da Comissão à BPO ⁽¹³¹⁾
- 29 de Janeiro de 2000: Carta da Comissão à DPAG
- 5 de Fevereiro de 2001: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹³²⁾
- 6 de Fevereiro de 2001: Carta da DPAG à Comissão
- 13 de Fevereiro de 2001: Carta da DPAG à Comissão
- 14 de Fevereiro de 2001: Carta da DPAG à Comissão
- 27 de Fevereiro de 2001: Carta da Comissão à DP
- 2 de Março de 2001: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹³³⁾
- 12 de Março de 2001: Carta da BPO à Comissão
- 14 de Março de 2001: Carta da DPAG à Comissão
- 16 de Março de 2001: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹³⁴⁾
- 27 de Março de 2001: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹³⁵⁾
- 9 de Abril de 1999: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹³⁶⁾
- 26 de Abril de 1999: Carta da DPAG à Comissão
- 2 de Maio de 2001: Observações da DPAG ⁽¹³⁷⁾
- 18 de Maio de 2001: Carta da DPAG à Comissão ⁽¹³⁸⁾
- 1 de Junho de 2001: Compromisso da DPAG apresentado à Comissão.

Direitos da defesa

- (80) Durante o processo, a DPAG alegou que os seus direitos de defesa não tinham sido respeitados. Estas alegações — apresentadas numa série de cartas enviadas à Comissão, na resposta da DPAG à comunicação de objecções e na audição — incluíam os seguintes elementos:
- i) Numerosos documentos faltavam alegadamente no processo a que foi concedido acesso à DPAG em 26 de Junho de 2000;
 - ii) O memorando da BPO apresentado à Comissão de 21 de Outubro de 1998 não foi imediatamente transmitido à DPAG;
 - iii) Documentos de justificação foram deliberadamente retirados do processo a que foi dado acesso à DPAG ⁽¹³⁹⁾;
 - iv) A DPAG não dispôs de tempo suficiente para preparar a sua defesa contra as objecções levantadas pela Comissão.
- (81) No que se refere às alegações acima referidas, a Comissão considera o seguinte:
- i) A Comissão verificou que, em todos os casos à excepção de um, os documentos que alegadamente faltavam se encontravam no processo na altura em que foi concedido acesso à DPAG. Os documentos que alegadamente faltavam resultaram de erros de cópia dos representantes da DPAG. Além disso, diversos documentos que alegadamente faltavam provinham da própria DPAG ou tinham sido previamente recebidos por esta empresa. Apenas um documento foi retirado por inadvertência do processo na altura do acesso, a saber, um fax de seis páginas enviado pela DPAG à Comissão em 16 de Abril de 1999. Não só a DPAG devia estar plenamente consciente do seu conteúdo na medida em que se tratava de uma comunicação própria como todos os argumentos avançados pela DPAG neste fax são contemplados pela Comissão na sua comunicação de objecções, o que significa que faziam parte integrante da documentação em que a Comissão baseou estas objecções;

⁽¹³¹⁾ Uma versão não confidencial das observações da DPAG de 11 de Dezembro de 2000 foi anexada a esta carta.

⁽¹³²⁾ Uma versão não confidencial das observações da BPO de 17 de Novembro de 2000 foi anexada a esta carta.

⁽¹³³⁾ Excertos do projecto de decisão da Comissão — contendo factos adicionais — foram anexados a esta carta.

⁽¹³⁴⁾ A DPAG solicitou um período total de dois meses para apresentar as suas observações sobre os excertos do projecto de decisão que lhe foram enviados em 2 de Março de 2001.

⁽¹³⁵⁾ A Comissão concedeu à DPAG um período adicional de duas semanas (isto é, cinco semanas no total) para apresentar as suas observações sobre os excertos do projecto de decisão.

⁽¹³⁶⁾ A pedido da DP, a Comissão concedeu-lhe um segundo período de duas semanas (isto é, sete semanas no total) para apresentar as suas observações sobre os excertos do projecto de decisão.

⁽¹³⁷⁾ As observações continham os comentários da DPAG sobre os excertos do projecto de decisão da Comissão enviados à DPAG em 2 de Março de 2001.

⁽¹³⁸⁾ A carta continha clarificações — solicitadas pela Comissão — sobre certas questões referidas nas observações de 2 de Maio de 2001.

⁽¹³⁹⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 4.

- ii) O memorando da BPO de 21 de Outubro de 1998 foi disponibilizado à DPAG na altura do acesso ao processo. A Comissão não tem qualquer obrigação de apresentar documentos ao requerente antes de ter dado início ao processo formal⁽¹⁴⁰⁾;
 - iii) Apesar de lhe ter sido especificamente solicitado, a DPAG não justificou as suas graves acusações de que documentos justificativos tinham sido retirados do processo;
 - iv) Foram concedidas à DPAG dezasseis semanas para preparar a sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, em comparação com o período normal de oito semanas. A pedido da DPAG, a data da audição foi adiada de quatro semanas. Foi concedido à DPAG um período adicional de quatro semanas (para além das três semanas dadas à partida) para preparar as suas observações sobre os excertos do projecto de decisão.
- (82) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que os direitos de defesa da DPAG não foram infringidos no decurso do presente processo.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A. Artigo 82.º do Tratado CE

- (83) Os OPP, como a DPAG, encontram-se abrangidos pelo disposto no artigo 82.º do Tratado CE, uma vez que são empresas que desenvolvem uma actividade económica mediante remuneração, a saber, a prestação de serviços postais.

B. Mercado relevante

Mercado do produto relevante

- (84) O presente processo refere-se ao transporte de correspondência transfronteiriça normal — por oposição ao correio expresso — enviada do Reino Unido para destinatários residentes na Alemanha⁽¹⁴¹⁾. Este transporte pode ser dividido em dois mercados do produto distintos:
- i) O mercado da correspondência transfronteiriça de saída em que os operadores postais recolhem o correio dos remetentes que residem num Estado-Membro para entrega a destinatários noutra Estado-Membro, e
 - ii) O mercado da correspondência transfronteiriça de entrada num Estado-Membro em que o OPP receptor e outros operadores postais oferecem serviços de entrega.
- (85) O presente processo refere-se a um comportamento neste último mercado. Considerando que existe apenas uma concorrência muito limitada a nível da entrega do correio transfronteiriço de entrada que não é abrangido pelo monopólio postal, não é necessário estabelecer um mercado do produto relevante mais reduzido. Consequentemente, o mercado do produto relevante é o mercado do transporte e entrega da correspondência transfronteiriça de entrada.

Mercado geográfico relevante

- (86) Os mercados postais são predominantemente nacionais. Tal aplica-se, em especial, às fases de entrega do processo de transporte devido à existência, na maioria dos Estados-Membros, de amplos monopólios reservados ao operador estabelecido. No que se refere ao correio transfronteiriço de entrada, a inexistência de soluções alternativas de entrega faz com que a situação de concorrência seja similar também quando o limiar do monopólio é ultrapassado. O presente processo refere-se ao comportamento da DPAG no mercado alemão. Deve portanto considerar-se que o mercado geográfico relevante apresenta dimensão nacional.

Conclusão

- (87) A Comissão considera que o mercado relevante no presente processo é o mercado do transporte e da entrega de correspondência transfronteiriça de entrada na Alemanha⁽¹⁴²⁾.

⁽¹⁴⁰⁾ Comunicação da Comissão relativa às regras de procedimento interno para o tratamento dos pedidos de consulta do processo nos casos de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, dos artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA e do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (JO C 23 de 23.1.1997, p. 3).

⁽¹⁴¹⁾ Tal como já descrito, algumas expedições em causa eram enviadas de um outro Estado-Membro para o Reino Unido, a partir do qual eram enviadas pela BPO para os destinatários alemães (isto é repostagem A-B-C). No entanto, o segundo ramo desta via (do país B para o país C) não é diferente de um correio transfronteiriço A-B normal.

⁽¹⁴²⁾ Esta definição de mercado está em conformidade com decisões anteriores da Comissão, por exemplo, REIMS II. Ver nota de rodapé 18.

C. Posição dominante

- (88) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma empresa que beneficia de um monopólio legal numa parte substancial da Comunidade ocupa uma posição dominante na acepção do artigo 82.º do Tratado CE ⁽¹⁴³⁾. A DPAG beneficia de uma licença ampla e exclusiva no que se refere ao transporte e entrega de correspondência transfronteiriça de entrada na Alemanha. Devido aos direitos exclusivos que lhe foram concedidos, a DPAG é o único operador que controla a rede postal pública que cobre a totalidade do território alemão.
- (89) Na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, a DPAG argumentou que a apreciação da Comissão da sua posição de mercado era insuficiente e argumenta que a Comissão não tinha demonstrado a existência de uma posição dominante por parte da DPAG. O monopólio postal alemão é apenas parcial, argumenta a DPAG ⁽¹⁴⁴⁾. Uma vez que o monopólio da DPAG não cobre as expedições em lotes em que cada envio postal pesa mais de 50 gramas, as expedições no presente caso pertencem a um segmento de mercado em que o monopólio «não apresenta significado ou apenas apresenta um significado limitado», declara a DPAG. Além disso, a Comissão não teve em consideração a posição dos concorrentes da DPAG, as possibilidades de contornar o monopólio da DPAG e o poder de pressão da BPO no mercado ⁽¹⁴⁵⁾.
- (90) A DPAG não apresentou à Comissão quaisquer informações sobre a sua posição no mercado alemão da correspondência transfronteiriça de entrada. Cerca de 27 % (em termos de valor) do mercado da correspondência total na Alemanha — do qual o mercado relevante faz parte - encontra-se teoricamente aberto à concorrência ⁽¹⁴⁶⁾. No entanto, em 1998 os concorrentes da DPAG representavam apenas 2 % do segmento de mercado «competitivo». A quota da DPAG do mercado total da correspondência (isto é, incluindo os serviços integrados no monopólio) excedeu assim 99 % nesse ano ⁽¹⁴⁷⁾. Este valor é confirmado pela Autoridade Reguladora Nacional na Alemanha que estimou que a quota da DPAG neste mercado se situava em 99,2 % em 1998 e 98,7 % em 1999 ⁽¹⁴⁸⁾.
- (91) A declaração da DPAG de que os tipos de expedições no presente caso pertencem a um segmento de mercado em que o monopólio da DPAG «não tem qualquer significado ou tem apenas um significado muito limitado» é incorrecta.
- (92) Em primeiro lugar, grande parte das expedições contestadas foi enviada antes de 1 de Janeiro de 1998 (isto é, a data em que o limiar do monopólio do correio por lotes na Alemanha foi reduzido de 100 para 50 gramas). A maior parte das receitas no sector postal provém de envios nos escalões de peso reduzido. Em média, com o limiar de monopólio de 100 gramas aproximadamente 88 % das receitas provenientes das cartas permanecem dentro do monopólio, enquanto com um limiar de 50 gramas esta percentagem é de cerca de 77 % ⁽¹⁴⁹⁾. Em termos de volume, uma parte ainda maior do mercado da correspondência permanece abrangida pela exclusividade do operador estabelecido ⁽¹⁵⁰⁾. Consequentemente, só uma fracção de toda a correspondência por lotes de entrada excede o limiar do monopólio.
- (93) Em segundo lugar, só a correspondência por lotes com conteúdo idêntico não é abrangida pelo âmbito do monopólio da DPAG. Nos termos da lei postal alemã só um número muito limitado de características pode diferir no conteúdo para que a correspondência seja qualificada como idêntica ⁽¹⁵¹⁾. Esta disposição impede que grande parte dos envios postais de peso superior a 50 gramas (ou antes de 1998 — 100 gramas) não seja abrangida pelo monopólio. Portanto, uma parte substancial das expedições em causa no presente processo é abrangida pelo âmbito do monopólio da DPAG.

⁽¹⁴³⁾ Ver, por exemplo, o acórdão de 10 de Dezembro de 1991, processo C-179/90, *Merci Convenzionali Porto di Genoa SpA/Siderurgica Gabrielli SpA*, Col. 1991, p. I-5889, ponto 14; acórdão de 23 de Abril de 1991, processo C-41/90, *Klaus Höfner e Fritz Elser/Mactrotron GmbH*, Col. 1991, p. I-1979, ponto 14; acórdão de 19 de Maio de 1993, processo C-320/91, *Paul Corbeau*, Col. 1993, p. I-2533, ponto 9.

⁽¹⁴⁴⁾ Os seguintes segmentos de mercado não são abrangidos pelo âmbito da licença exclusiva da DP: envios postais de peso superior a 200 gramas, envios postais cujo preço excede o quintuplo da tarifa de base, envios postais idênticos em lotes que pesem mais de 50 gramas e serviços de valor acrescentado. § 51 Postgesetz.

⁽¹⁴⁵⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 27 e 28.

⁽¹⁴⁶⁾ KEP Nachrichten, n.º 51/17, Dezembro de 1999 (documento 1 146 do processo da Comissão).

⁽¹⁴⁷⁾ KEP Nachrichten.

⁽¹⁴⁸⁾ Relatório de meados de 2000 da RegTP, p. 62, tal como publicado no seu Website (www.regtp.de).

⁽¹⁴⁹⁾ «Study on the Weight and Price Limits of the Reserved Area in the Postal Sector», estudo realizado pela CT Con, publicado pela Comissão em Novembro de 1998, p.33 e 34.

⁽¹⁵⁰⁾ A parte relativa das receitas decorrentes dos escalões de maior peso é superior à parte de volume correspondente.

⁽¹⁵¹⁾ N.º 2 do artigo 51.º da Postgesetz.

- (94) Em terceiro lugar, a maioria dos envios postais em lotes com mais de 50 gramas (ou antes de 1998, 100 gramas) com conteúdo idêntico são na realidade enviadas e entregues pela DP, uma vez que a DPAG é o único operador postal na Alemanha que oferece um serviço de entrega a nível nacional e a baixo preço. Esta circunstância constitui uma das explicações de a DPAG ter conseguido conservar cerca de 99 % do volume de negócios do mercado da correspondência global, não obstante a liberalização parcial deste mercado. Na prática, a maior parte dos remetentes de correio por lotes não tem alternativa à utilização dos serviços de entrega da DPAG. A Comissão conclui assim que virtualmente toda a correspondência transfronteiriça de entrada na Alemanha é transportada e entregue pelo operador estabelecido ⁽¹⁵²⁾.
- (95) Devido à existência do monopólio extensivo e da não existência de redes alternativas de entrega a nível nacional, a BPO encontra-se na prática obrigada a recorrer aos serviços da DPAG para a entrega aos destinatários das expedições por lotes na Alemanha. Os factos do caso ilustram muito claramente a falta de soluções alternativas disponíveis para a BPO em termos de entrega e a possibilidade de a DPAG reagir de uma forma independente não só da BPO mas dos concorrentes da DPAG no mercado relevante.
- (96) A Comissão considera que a DPAG detém uma posição dominante no mercado alemão do transporte e da entrega de correspondência transfronteiriça de entrada.
- (97) Alemanha constitui uma parte substancial da Comunidade Europeia ⁽¹⁵³⁾.

D. Alegada inaplicabilidade do artigo 82.º do Tratado CE

- (98) Na sua resposta inicial à denúncia de 20 de Julho de 1998, a DPAG não contestou a aplicabilidade do artigo 82.º no presente caso ⁽¹⁵⁴⁾. Em observações posteriores, no entanto, a DPAG argumentou que o artigo 82.º não era aplicável no presente caso uma vez que a empresa não é o instigador das medidas tomadas contra a BPO ⁽¹⁵⁵⁾. Uma vez que os encargos terminais recebidos da BPO pelo correio não cobrem os custos de entrega da DPAG e devido à alegada campanha de comercialização da BPO dirigida aos remetentes alemães, a DPAG alega ter sido obrigada a tomar estas medidas. A DPAG remete para a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que refere que o artigo 82.º do Tratado CE só é aplicável a medidas anticoncorrenciais que as empresas tomam por iniciativa própria. O artigo 82.º não se aplica se um regulamento internacional priva a empresa de qualquer possibilidade de adoptar um comportamento concorrencial.
- (99) A DPAG remeteu para a seguinte declaração do Tribunal de Justiça:
- «Os artigos 85.º e 86.º do Tratado referem-se apenas a comportamentos contrários à concorrência adoptados pelas empresas por sua própria iniciativa. [...] Se às empresas é imposto por uma legislação nacional um comportamento contrário à concorrência, ou se esta legislação cria um quadro jurídico que, por si só, elimina qualquer possibilidade de comportamento concorrencial da sua parte, os artigos 85.º e 86.º não são aplicáveis. ⁽¹⁵⁶⁾»
- (100) No entanto, a DPAG não fez menção à declaração do Tribunal de Justiça no ponto seguinte do mesmo acórdão. De facto, o Tribunal de Justiça continuou dizendo:
- «Os artigos 85.º e 86.º podem ser aplicados se se revelar que a legislação nacional deixa subsistir a possibilidade de existência de concorrência susceptível de ser entravada, restringida ou falseada por comportamentos autónomos das empresas... ⁽¹⁵⁷⁾»

⁽¹⁵²⁾ Esta conclusão é coerente com os estudos mais recentes. Ver «Liberalisation of Incoming and Outgoing Intra-Community Cross-border Mail», 1998, p. 38.

⁽¹⁵³⁾ Acórdão de 9 de Novembro de 1983, processo 322/81, Michelin, Col. 1983, p. 3461, pontos 102 a 104.

⁽¹⁵⁴⁾ Resposta da DPAG à denúncia de 20 de Julho de 1998 (documentos 163 a 249 do processo da Comissão).

⁽¹⁵⁵⁾ Resposta da DPAG ao pedido de informações da Comissão de 26 de Abril de 1999, p. 5 e 6 (documento 991 do processo da Comissão).

⁽¹⁵⁶⁾ Acórdão de 11 de Novembro de 1997, processos apensos C-359/95 e C-379/95, Comissão e França/Ladbroke Racing, Col. 1997, p. I-6225, ponto 33.

⁽¹⁵⁷⁾ Ladbroke Racing, ponto 34. Ver também o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Outubro de 1999 no processo T-228/97, Irish Sugar plc/Kommission, Col. 1999, p. II-2969, ponto 130.

- (101) De facto todas as medidas em causa foram tomadas por iniciativa da própria DP. Nem a Convenção UPU, nem o direito nacional alemão incluem disposições que obrigam a DPAG a interceptar, aplicar sobretaxas e atrasar o correio transfronteiriço de entrada ⁽¹⁵⁸⁾. O artigo 25.º da Convenção UPU permite que os seus países membros interceptem tal correio, desde que estejam preenchidas certas condições. Os países membros da Convenção UPU dispõem de uma ampla margem de discricção quanto à interceptação ou não do correio transfronteiriço de entrada que preenche os critérios previstos no artigo 25.º da Convenção UPU. O direito nacional alemão, que contém disposições idênticas às incluídas no artigo 25.º da Convenção UPU, não impõe qualquer obrigação à DPAG de interceptar e atrasar a correspondência transfronteiriça de entrada. Estas conclusões são válidas independentemente da versão da Convenção invocada numa determinada altura (isto é, artigo 25.º da versão de 1989, artigo 25.º da versão de 1994 ou artigo 43.º da versão de 1999) ⁽¹⁵⁹⁾.
- (102) O enquadramento legal não elimina a possibilidade de a DPAG adoptar um comportamento concorrencial nem a impede de adoptar um comportamento autónomo que seja anticoncorrencial. Pode portanto concluir-se que a DPAG conservou toda a autonomia no comportamento que adoptou nesta matéria. O argumento da DPAG de que as suas acções foram «desencadeadas» por um comportamento alegadamente anticoncorrencial da BPO é irrelevante. Mesmo se tal fosse o caso, o comportamento de um concorrente nunca poderia excluir uma empresa do âmbito de aplicação do artigo 82.º

E. Abuso de posição dominante

Introdução

- (103) Uma empresa em posição dominante tem uma responsabilidade especial em não permitir que a sua conduta impeça uma concorrência não falseada no mercado comum. O âmbito efectivo da responsabilidade especial da empresa em posição dominante deve ser considerado em função do grau de dominância detido por essa empresa e das características especiais do mercado em que a situação de concorrência pode ser afectada ⁽¹⁶⁰⁾.
- (104) A Comissão analisou as medidas tomadas pela DPAG como tendência de comportamento e não como um conjunto de medidas isoladas que devam ser avaliadas individualmente. O comportamento da DPAG inclui os seguintes elementos principais:
- i) intercepta frequentemente a correspondência transfronteiriça de entrada,
 - ii) aplica uma sobretaxa à correspondência transfronteiriça de entrada, e
 - iii) atrasa frequentemente, por longos períodos, a libertação da correspondência transfronteiriça de entrada que foi interceptada.
- (105) Na sua resposta à comunicação de objecções, a DPAG alegou que a Comissão não investigou de uma forma geral o comportamento da DPAG, tendo-se limitado a utilizar os elementos de prova apresentados pela BPO. Segundo a DPAG, a denúncia e a comunicação de objecções apenas continham um pequeno número de casos, um número que é insuficiente para provar a existência de uma política da empresa. No sentido de provar esta situação, a Comissão deveria ter contactado um número representativo de clientes da BPO ⁽¹⁶¹⁾.

⁽¹⁵⁸⁾ O artigo 25.º da Convenção UPU — M1989 foi transposto para o direito interno alemão em 1992, Gesetz zu den Verträgen vom 14. Dezember 1989 des Weltpostvereins, de 31 de Agosto de 1992, Bundesgesetzblatt 1992, Teil-II, p. 749. Esta lei foi revogada pela transposição da Convenção UPU de 1994 em 1998. Ratifizierungsgesetz, de 26 de Agosto de 1998, Bundesgesetzblatt 1999, Teil-II, n.º 4, de 10 de Fevereiro de 1999.

⁽¹⁵⁹⁾ Ver secção I.D, subsecção «A Convenção da União Postal Universal».

⁽¹⁶⁰⁾ Acórdão de 6 de Outubro de 1994, processo T-83/91, Tetra Pak International SA/Comissão («Tetra Pak II»), Col. 1994, p. II-755, pontos 114, 115 e 155, tal como confirmado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 14 de Novembro de 1996, processo C-333/94 P, Col. 1996, p. I-5951.

⁽¹⁶¹⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 30 e 31.

- (106) De facto, a apreciação da Comissão no presente caso baseia-se em larga medida em elementos de prova documentais (cartas, faxes e formulários de controlo de repostagem) provenientes da própria DPAG, bem como em declarações feitas pela DPAG durante o processo. Os elementos de prova documentais incluem um número suficientemente grande de incidentes para permitir identificar uma tendência de comportamento da DPAG. Deve notar-se que alguns dos «casos» a que a DPAG se refere supra incluem um grande número de expedições individuais, enviados por um número limitado de remetentes. O processo inclui um certo número de exemplos de reacções dos remetentes das expedições que foram interceptadas, objecto de sobretaxas e atrasadas pela DPAG ⁽¹⁶²⁾. Além disso, o simples facto de a DPAG ter proposto sistematicamente acções judiciais na Alemanha contra entidades residentes na Alemanha e que a DPAG considera como sendo os remetentes «materiais» da correspondência transfronteiriça de entrada constitui uma indicação clara da existência de uma política da empresa coerente nesta matéria ⁽¹⁶³⁾.

Definição de remetente

Argumentos avançados pela DPAG

- (107) A DPAG argumentou que a noção de «definição material de remetente» foi confirmada pelos tribunais alemães e que a actuação que resulta da aplicação desta definição é coerente com a jurisprudência alemã. Além disso, a DPAG argumentou que o Tribunal de Justiça aceitou implicitamente a «definição material de remetente» no seu acórdão DP/GZS & Citicorp.

Apreciação

- (108) A DPAG procura justificar a forma como trata o correio transfronteiriço de entrada invocando a jurisprudência nacional. Não cabe à Comissão apreciar se o comportamento da DPAG neste caso é compatível ou não com o direito nacional. Mesmo se tal fosse o caso, o comportamento em questão pode infringir o direito comunitário. A Comissão deve portanto apreciar se e em que medida a «definição material de remetente» — tal como interpretada pela DPAG e que constitui o pretexto das medidas tomadas pela DPAG no caso em presença — é compatível com o direito comunitário.

- (109) No processo DPAG/GZS & Citicorp, o Tribunal de Justiça teve que considerar:

«... que a legislação de um Estado-Membro confira aos seus serviços postais o direito de aplicar aos objectos de correspondência as suas tarifas internas quando remetentes domiciliados neste Estado depositarem ou fizerem depositar objectos de correspondência em grande quantidade nos serviços postais de um outro Estado-Membro com vista ao seu envio para o primeiro Estado-Membro ⁽¹⁶⁴⁾.»

- (110) Neste caso, era portanto claro que os envios postais tinham origem na Alemanha e que os remetentes eram residentes nesse país. No presente caso, a situação é, no entanto, diferente.

- (111) No acórdão DP/GZS & Citicorp, o Tribunal de Justiça reconheceu que OPP podiam — em princípio — aplicar a tarifa interna ao envios objecto de repostagem A-B-A invocando o artigo 25.º da Convenção UPU 1989 ⁽¹⁶⁵⁾. O Tribunal de Justiça estabeleceu que o artigo 25.º da Convenção UPU 1989 só podia ser invocado com base em condições específicas. No entanto, o Tribunal de Justiça não abordou — nem explicita, nem implicitamente — a questão da compatibilidade da «definição material de remetente» com o direito comunitário. O caso perante o Tribunal referia-se a um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE relativamente a um certo número de questões jurídicas apresentadas ao Tribunal de Justiça por um tribunal nacional alemão. Este não solicitou ao Tribunal de Justiça que abordasse a questão da «definição material de remetente» e o Tribunal de Justiça não necessitou examinar a definição de remetente aplicada pela DPAG no sentido de responder às questões que lhe foram colocadas.

⁽¹⁶²⁾ Ver por exemplo, as secções relativas aos factos sobre a Fidelity Investments e a Gant *supra*.

⁽¹⁶³⁾ Ver resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 12 e 13. Na sua resposta, a DPAG enumera um grande número de processos judiciais nacionais em que a definição «material» de remetente foi aplicada.

⁽¹⁶⁴⁾ Sublinhado da Comissão. DP/GZS & Citicorp, ver nota de rodapé 23, ponto 54.

⁽¹⁶⁵⁾ A Convenção UPU foi subsequentemente revista por duas vezes, em 1994 e 1999.

- (112) Os critérios de avaliação aplicados pela DPAG no presente caso não podem ser aceites nos termos do direito comunitário. Os critérios de avaliação enumerados pela DPAG referem-se todos eles à aparência do conteúdo de um envio postal. Para identificar o remetente de um envio postal é necessário encontrar a pessoa que o produziu e a pessoa que por ele é responsável. Estas informações não podem ser obtidas com certeza através do exame do conteúdo de um envio postal. Para ser considerada como repostagem — de acordo com a definição da DPAG — não se tem de verificar qualquer transferência de informação (nem física nem incorpórea) do país A para o país B. A única ligação com a Alemanha é a inclusão de uma referência no conteúdo das expedições a uma entidade que reside nesse país. Esta ligação é inteiramente virtual e leva a que a DPAG classifique erroneamente correio transfronteiriço normal como correio de repostagem A-B-A «virtual». O comportamento que resulta desta classificação impede o livre fluxo do correio entre os Estados-Membros.
- (113) Na sequência do exame dos factos relevantes, a Comissão chegou à seguinte conclusão no que se refere à identidade dos remetentes das expedições contestadas, apresentadas como exemplos do comportamento alegadamente anticoncorrencial da DPAG.
- (114) *Ideas Direct*: As expedições em questão foram todas produzidas e enviadas pela Ideas Direct no Reino Unido e foi esta empresa que celebrou o contrato com o operador postal expedidor. Nem as cartas nem a informação nelas contida provêm da Alemanha no sentido de voltarem a ser enviadas para a Alemanha através do Reino Unido. A Ideas Direct do Reino Unido deve, portanto, ser considerada como o remetente destas expedições. O remetente e os destinatários alemães não residem no mesmo Estado-Membro. Não há portanto razões para as alegações da DPAG no sentido de as expedições da Ideas Direct constituírem casos de repostagem A-B-A. As expedições da Ideas Direct devem ser consideradas como correio transfronteiriço ordinário.
- (115) *Fidelity Investments*: As expedições em questão não provêm da Alemanha no sentido de voltarem a ser enviadas para destinatários alemães através do Reino Unido. As expedições foram todas elas produzidas e enviadas pela Fidelity Investments no Reino Unido. A filial alemã da Fidelity Investments não participou em qualquer fase da produção ou no envio postal destas expedições. Foi a Fidelity Investments no Reino Unido que celebrou o contrato com o operador postal expedidor. Consequentemente, a Fidelity Investments no Reino Unido deve ser considerada como o remetente das expedições contestadas. O remetente e os destinatários residem em Estados-Membros diferentes. Não existem razões para a alegação da DPAG no sentido de as expedições da Fidelity Investments constituírem casos de repostagem A-B-A. As expedições em questão devem ser consideradas correio transfronteiriço ordinário.
- (116) *Gant*: As expedições em causa não vieram da Alemanha no sentido de voltarem a ser enviadas para destinatários alemães através do Reino Unido. As expedições foram todas elas produzidas e preparadas para envio postal pela Pyramid Sportswear AB na Suécia, transportadas para o Reino Unido e enviadas por via postal para a Alemanha (tal como para um certo número de outros países europeus) através da BPO. A Pyramid Sportswear AB da Suécia deve ser considerada como o remetente das expedições contestadas. O remetente e os destinatários residem em Estados-Membros diferentes. Estas expedições devem portanto ser consideradas como casos de repostagem A-B-C. Não se pode argumentar que o monopólio postal do país C seja violado por este tipo de correio. Uma vez que os OPP sueca e britânica fazem ambas parte do REIMS II, os encargos terminais recebidos pela DPAG serão os mesmos se as cartas fossem enviadas directamente do remetente sueco ou através do Reino Unido. Consequentemente, quando correio de repostagem A-B-C é transferido do país B para o país C, a situação jurídica não é diferente das regras que se aplicam ao correio transfronteiriço ordinário.
- (117) *Multiple Zones*: A expedição em questão não veio da Alemanha para voltar a ser enviada para destinatários na Alemanha através do Reino Unido. A expedição foi produzida pela sede europeia da Extensis Corporation - Plantijn Groep BV dos Países Baixos - transportada para o Reino Unido onde foi enviada por via postal para a Alemanha pela BPO. A Plantijn Groep BV deve portanto ser considerada como o remetente da expedição, o que constitui um caso de repostagem A-B-C.

Conclusão

- (118) A «definição material de remetente» — tal como interpretada pela DPAG no presente caso — não tem em consideração a realidade contratual e económica subjacente às expedições e resulta numa reclassificação errada de correio transfronteiriço ordinário como correio de repostagem A-B-A «virtual». A aceitação da interpretação da DPAG da «definição material de remetente» permitiria à DPAG determinar ela própria a identidade do remetente com base em critérios irrelevantes. Não cabe à DPAG — nem a qualquer outro operador postal — determinar a forma como os clientes devem organizar as suas actividades, como devem apresentar-se aos destinatários ou como devem preparar as suas expedições postais.

- (119) A Comissão considera que a «definição material de remetente» — tal como aplicada pela DPAG no presente caso — é incompatível com o direito comunitário.

Abuso

- (120) O comportamento da DPAG no presente caso — isto é, a intercepção, a aplicação de sobretaxas e o atraso da correspondência transfronteiriça de entrada normal — pode ser considerado uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE com base em quatro motivos jurídicos distintos. Estes motivos são apresentados *infra*.

Discriminação

- (121) A DPAG aplica um tratamento diferente à correspondência transfronteiriça de entrada que considera ser correio internacional «genuíno» (isto é, correspondência sem referência a entidades residentes na Alemanha), por um lado, e à correspondência de entrada que considera correio de repostagem A-B-A «virtual» com base na inclusão de uma referência a uma entidade residente na Alemanha, por outro. Tal entidade pode ser uma filial ou um agente situado na Alemanha. No primeiro caso, a DPAG aplica à BPO os encargos terminais que foram acordados entre os respectivos OPP. A BPO aplica aos remetentes do Reino Unido a tarifa transfronteiriça normal que é calculada com base nos encargos terminais aplicáveis. No segundo caso, a DPAG aplica à BPO ou aos remetentes a tarifa interna integral aplicável na Alemanha, que é superior ⁽¹⁶⁶⁾. Em ambos os casos, a DPAG executa exactamente o mesmo serviço, isto é, recolhe os sacos da correspondência transfronteiriça de entrada num ponto de recepção, transporta o correio para um centro de triagem e procede depois ao seu envio e entrega aos destinatários residentes na Alemanha.

Argumentos avançados pela DPAG

- (122) Na sua resposta à comunicação de objecções, a DPAG negou ter adoptado um comportamento discriminatório. Com base no conjunto de critérios acima referidos, a DPAG aplica o artigo 25.º da Convenção UPU de uma forma uniforme e objectiva. A DPAG defende que o seu comportamento é coberto pelo artigo 25.º da Convenção UPU. Segundo a DPAG, este artigo permite implicitamente aos OPP a intercepção e o atraso das expedições. Uma vez que todas as expedições estão sujeitas à mesma avaliação, a DPAG não pratica qualquer discriminação entre operadores comerciais. Além disso, as expedições que — segundo a DPAG — são abrangidas pelo artigo 25.º da Convenção UPU e as expedições que o não são, não constituem operações equivalentes. A DPAG argumenta que as expedições abrangidas pelo artigo 25.º da Convenção UPU devem ser identificadas e objecto de um tratamento suplementar, o que permite à DPAG cobrar um preço mais elevado ⁽¹⁶⁷⁾.
- (123) Além disso, a DPAG argumenta que «as pessoas que entregam as expedições para envio postal à BPO» não são parceiros comerciais da DPAG. O único parceiro comercial da DP, neste caso, é a BPO e a DPAG não discrimina a BPO. Por último, a DPAG argumenta que o seu comportamento não tem quaisquer efeitos directos negativos a nível dos consumidores, independentemente de estes serem considerados destinatários ou «pessoas que entregam o correio para envio postal à BPO» ⁽¹⁶⁸⁾.

Apreciação

- (124) Por ser uma empresa que beneficia de um monopólio legal para o transporte e entrega de correspondência transfronteiriça de entrada, a Comissão considera que a DPAG tem à partida a obrigação de assegurar que este serviço é prestado de uma forma não discriminatória ⁽¹⁶⁹⁾.
- (125) O Tribunal de Justiça defendeu recentemente — no Acórdão GZS & Citicorp — que um comportamento similar à situação existente no caso em presença constitui uma infracção, em especial, à alínea c) do artigo 82.º No seu acórdão, o Tribunal refere o seguinte:

«A fim de evitar o exercício por uma entidade tal como a Deutsche Post do direito, previsto no n.º 3 do artigo 25.º da UPU, de devolver os objectos de correspondência ao seu local de origem, os seus remetentes não têm outra possibilidade que não seja a de pagar o montante integral das tarifas internas.

⁽¹⁶⁶⁾ 70 % da tarifa interna em 2001, 65 % em 2000, 55 % entre Abril e Dezembro de 1999. Antes da entrada em vigor do Acordo REIMS II, em 1 de Abril de 1999, os encargos terminais eram fixados segundo o acordo anterior concluído entre OPP — o Acordo CEPT de 1987. A DPAG exige uma sobretaxa correspondente à tarifa interna integral deduzidos os encargos terminais. O encargo total corresponde assim à tarifa interna.

⁽¹⁶⁷⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 33 a 35.

⁽¹⁶⁸⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 35 e 36.

⁽¹⁶⁹⁾ Ver Decisão 2000/12/CE da Comissão, processo IV/36.888, Campeonato Mundial de Futebol de 1998, (JO L 5 de 8.1.2000, p. 5, ponto 87).

Como o Tribunal de Justiça já referiu no que respeita à recusa de venda por parte de uma empresa que goza de uma posição dominante na acepção do artigo 86.º do Tratado, semelhante comportamento é contrário ao objectivo enunciado no artigo 3.º, alínea g), do Tratado CE [...], explicitado no artigo 86.º, especificamente nas alíneas b) e c) ... ⁽¹⁷⁰⁾»

- (126) A situação no caso em presença é comparável ao caso apreciado pelo Tribunal de Justiça, no qual este Tribunal concluiu que a discriminação entre diferentes categorias de correio nacional — isto é, o correio nacional normal e o correio nacional desviado (repostagem A-B-A) — pode constituir um abuso na acepção do artigo 82.º do Tratado CE. No presente caso, no entanto, a DPAG discrimina entre diferentes categorias de correspondência transfronteiriça, em função de os remetentes estrangeiros fazerem ou não referência a uma entidade residente na Alemanha.
- (127) Ao aplicar preços diferentes a transacções equivalentes — isto é, o transporte e a entrega de correspondência transfronteiriça de entrada — a DPAG adopta um comportamento discriminatório. As diferentes tarifas aplicadas pela DPAG não podem ser justificadas por factores económicos objectivos. A DPAG alega que incorre em custos suplementares para efeitos da «identificação e tratamento» do correio que reclassifica como repostagem A-B-A «virtual». A DPAG não especificou nem quantificou estes custos adicionais. Uma vez que esta classificação se baseia numa presunção falsa, os custos suplementares incorridos — a existirem — devem ser aplicados a todos os remetentes de correspondência transfronteiriça de entrada de uma forma não discriminatória.
- (128) O comportamento discriminatório não se limita à aplicação de tarifas diferentes. Os clientes que incluem no seu correio uma referência a uma entidade residente na Alemanha estão sujeitos a um risco maior de que o seu correio seja atrasado pela DPAG por longos períodos de tempo.
- (129) Tal como acima referido, o Tribunal de Justiça — no acórdão GZS & Citicorp — concluiu que o tratamento discriminatório de diferentes categorias de correio pode constituir um abuso na acepção do artigo 82.º do Tratado CE. O Tribunal de Justiça chegou a esta conclusão sem examinar a questão de o remetente ser ou não um parceiro comercial da DP.
- (130) Devido à existência do monopólio postal na Alemanha, o termo «parceiro comercial» — que normalmente se refere a uma relação comercial voluntária entre duas empresas — deve ser objecto de uma interpretação ligeiramente diferente. O monopólio postal impõe aos remetentes estrangeiros uma relação comercial se não mesmo uma relação contratual directa com a DP. O remetente no Reino Unido que contrata com a BPO o envio das suas expedições para a Alemanha sabe antecipadamente que o correio será entregue pela DPAG aos destinatários alemães. As medidas tomadas pela DPAG relativamente à correspondência transfronteiriça de entrada afecta directamente as actividades comerciais dos remetentes britânicos. Existe pelo menos uma relação indirecta entre os remetentes britânicos que celebram um contrato com a BPO e a DP. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que os remetentes devem ser considerados parceiros comerciais da DPAG na acepção da alínea c) do artigo 82.º
- (131) Entre os remetentes britânicos tratados de forma discriminatória pela DPAG contam-se empresas que se encontram mutuamente em concorrência directa. Um exemplo de uma relação de concorrência deste tipo consistiria em duas empresas de venda por correspondência que operam a partir do Reino Unido e que vendem o mesmo tipo de produtos a clientes alemães. Estas empresas seriam tratadas de forma diferente em função de indicarem no conteúdo das suas expedições uma referência a uma entidade residente da Alemanha ou não. O comportamento da DPAG colocaria portanto o parceiro comercial cujo correio é interceptado, atrasado e objecto de sobretaxas numa situação de desvantagem concorrencial.
- (132) A DPAG reconheceu que a BPO é um dos seus parceiros comerciais mas negou ter tratado esta empresa de forma não equitativa. No entanto, a DPAG encontra-se em concorrência directa com a BPO, não no mercado relevante, mas no mercado do Reino Unido da correspondência transfronteiriça de saída ⁽¹⁷¹⁾. Os custos adicionais incorridos pela BPO como consequência das sobretaxas exigidas pela DPAG em combinação com as suspensões frequentes do tráfego postal encaminhado pela BPO do Reino Unido para a Alemanha coloca a BPO numa situação de desvantagem concorrencial em relação à DP. Uma vez que a DPAG desenvolve actividades no mercado britânico da correspondência transfronteiriça de saída, os clientes britânicos que tiveram problemas na sua relação contratual com a BPO serão incentivados a recorrer aos serviços da DPAG no Reino Unido directamente para toda a sua cadeia de distribuição no sentido de assegurar o transporte rápido e ininterrupto do seu correio para a Alemanha.

⁽¹⁷⁰⁾ Sublinhado da Comissão. GZS & Citicorp, ver nota de rodapé 23, pontos 59 e 60.

⁽¹⁷¹⁾ A proposta apresentada pela DPAG relativamente ao contrato da American Express constitui um exemplo desta relação de concorrência. Ver secção relativa aos serviços postais internacionais prestados pela DPAG na secção I.D *supra*.

- (133) De qualquer forma, o Tribunal de Justiça declarou que a lista de abusos enumerados no artigo 82.º não é exaustiva, constituindo apenas exemplos de possíveis formas de abuso do poder de mercado por uma empresa em posição dominante ⁽¹⁷²⁾. O artigo 82.º pode ser aplicado mesmo se não existe um efeito directo sobre a concorrência entre empresas num determinado mercado. Esta disposição pode também ser aplicada em situações em que o comportamento da empresa dominante causa prejuízos directamente aos consumidores ⁽¹⁷³⁾. Os remetentes das expedições contestadas são consumidores de serviços postais. Devido ao comportamento da DP, estes consumidores são afectados negativamente pelo facto de terem de pagar por estes serviços preços superiores aos praticados em relação a outros remetentes e pelo facto de as suas expedições serem atrasadas de forma significativa. Do mesmo modo, os destinatários alemães devem ser considerados consumidores que são afectados de forma negativa pelo comportamento da DP. O facto de o seu correio de entrada ser atrasado pode impedir os destinatários de beneficiarem de ofertas comerciais dos remetentes ⁽¹⁷⁴⁾.

Conclusão

- (134) A Comissão considera que a política da DPAG de interceptação, aplicação de sobretaxas e atraso de certa correspondência transfronteiriça de entrada se traduz na aplicação de condições diferentes a transacções equivalentes. A DPAG abusa da sua posição dominante no mercado alemão relativamente à correspondência transfronteiriça de entrada de forma a colocar os outros parceiros comerciais em desvantagem concorrencial. Neste contexto, os parceiros comerciais são os remetentes das expedições contestadas e a BPO. Mesmo se não existissem efeitos negativos substanciais sobre estes parceiros comerciais, o comportamento da DPAG tem efeitos negativos directos a nível dos consumidores. Estes consumidores são os remetentes das expedições contestadas e/ou os destinatários alemães. O comportamento da DPAG constitui portanto um abuso na acepção do artigo 82.º do Tratado CE e, em especial, da sua alínea c).

Recusa de fornecimento

- (135) Relativamente à correspondência transfronteiriça de entrada que foi classificada como repostagem A-B-A «virtual», a DPAG faz depender o fornecimento do seu serviço de transporte e entrega da condição de o operador postal remetente ou de a entidade na Alemanha que a DPAG considera ser o remetente nacional pagar uma sobretaxa correspondente à tarifa interna integral deduzidos os encargos terminais aplicáveis. Na ausência de tal acordo, a DPAG reteve repetidamente as expedições por longos períodos de tempo.
- (136) A forma como a DPAG trata a correspondência transfronteiriça de entrada não constitui uma recusa firme e final de fornecer o seu serviço de transporte e entrega. No entanto, a DPAG recusa entregar o correio em condições que são aceitáveis para o remetente e/ou o operador postal expedidor. Devido à falta de soluções alternativas de entrega, a DPAG coloca o remetente e o operador postal expedidor numa situação em que — para assegurar a entrega do correio sem atrasos suplementares — não têm alternativa se não pagar a sobretaxa exigida pela DP.

Argumentos avançados pela DP

- (137) Na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, a DPAG fez referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo GZS & Citicorp e argumentou que as expedições no presente caso são similares às expedições examinadas pelo Tribunal. A imposição da tarifa interna integral deduzidos os encargos terminais, nos termos do artigo 25.º da Convenção UPU, não deve ser considerada como uma violação do artigo 82.º do Tratado CE.

⁽¹⁷²⁾ Ver Tetra Pak II; acórdão de 16 de Março de 2000, processos apensos C-395/96 P e C-396/96 P, *Compagnie Maritime Belge Transport e.o./Comissão*, Col. 2000, p. I-1365, ponto 112.

⁽¹⁷³⁾ Decisão 2000/12/CE, ver *supra*.

⁽¹⁷⁴⁾ Ver por exemplo secção relativa à Gant (expedição de 1996 objecto de atraso) na secção I.E *supra*.

- (138) A DPAG argumenta ainda que não recusou prestar os seus serviços de entrega uma vez que todas as expedições acabaram por ser entregues. Fazendo novamente referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça, a DPAG defende que uma recusa de fornecimento está excluída se a entrega for efectuada ⁽¹⁷⁵⁾. Na opinião da DP, os dois tipos de abuso «recusa de fornecimento do serviço» e «imposição de condições comerciais não equitativas» excluem-se mutuamente. Se o fornecimento não foi assegurado, não pode ter havido imposição de condições comerciais não equitativas. Da mesma forma, se foram impostas condições comerciais não equitativas e o fornecimento teve lugar, não pode ter existido recusa de fornecimento. Consequentemente, os efeitos de uma recusa de fornecimento não podem ser agravados se se verificou um longo período de tempo antes de o fornecimento ser efectuada (neste caso, a entrega das expedições). De qualquer forma, a DPAG alega «não se terem verificado quaisquer atrasos» nos casos da Ideas Direct, da Fidelity Investments e da Gant ⁽¹⁷⁶⁾.
- (139) Na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, a DPAG sustentou não ter qualquer interesse em atrasar de forma deliberada as expedições transfronteiriças de entrada e declarou que a Comissão não conseguiu demonstrar que a DPAG tivesse tal interesse. Enquanto membro do Acordo REIMS II, a DPAG encontra-se sujeita a objectivos estritos em matéria de entrega e o desempenho das partes no REIMS II é rigorosamente controlado ⁽¹⁷⁷⁾.

Apreciação

- (140) Tal como acima referido, as expedições contestadas no presente caso devem ser consideradas como correspondência transfronteiriça ordinária. No processo GZS & Citicorp, o Tribunal de Justiça abordou especificamente a questão da recusa de fornecimento quando as expedições são interceptadas, objecto de sobretaxas e atrasadas por um OPP receptor ⁽¹⁷⁸⁾. O Tribunal de Justiça considerou que:

«A fim de evitar o exercício por uma entidade tal como a Deutsche Post do direito, previsto no n.º 3 do artigo 25.º da UPU, de devolver os objectos de correspondência ao seu local de origem, os seus remetentes não têm outra possibilidade que não seja a de pagar o montante integral das tarifas internas.

Como o Tribunal de Justiça já referiu no que respeita à recusa de venda por parte de uma empresa que goza de uma posição dominante na aceção do artigo 86.º do Tratado, semelhante comportamento é contrário ao objectivo enunciado no artigo 3.º, alínea g), do Tratado CE [...], explicitado no artigo 86.º, especificamente nas alíneas b) e c)... ⁽¹⁷⁹⁾»

- (141) O conceito de recusa de fornecimento abrange não apenas a recusa absoluta mas também situações em que as empresas dominantes subordinam o fornecimento a condições objectivamente não razoáveis. Tais condições podem consistir na recusa de fornecimento salvo em condições que o fornecedor, por razões objectivas, considera inaceitáveis — uma recusa construtiva — ou uma recusa de fornecimento sem ser com base em condições não equitativas ⁽¹⁸⁰⁾.
- (142) O tratamento da DPAG do correio transfronteiriço de entrada não constitui uma recusa absoluta de fornecer o seu serviço de transporte e entrega. Relativamente à correspondência transfronteiriça de entrada que é classificada como repostagem A-B-A «virtual», a DPAG sujeita a prestação do seu serviço de transporte e entrega à condição de o operador postal expedidor, o remetente ou a entidade que reside na Alemanha que a DPAG considera como remetente, concordar em pagar a tarifa interna integral.
- (143) Virtualmente, toda a correspondência transfronteiriça de entrada é transportada e entregue pela DP. Os remetentes que residem no Reino Unido não têm — na prática — qualquer alternativa se não recorrer ao operador postal estabelecido para a entrega do seu correio. De acordo com a posição expressa pelo Tribunal de Justiça, a Comissão considera que os clientes da DPAG são colocados numa posição em que, para «salvar» as suas expedições, não têm qualquer alternativa se não pagar a tarifa interna integral. A recusa por parte da DPAG de fornecer o serviço de transporte e entrega em condições aceitáveis para o remetente e/ou o operador postal expedidor corresponde a uma recusa construtiva de venda. Como consequência destas recusas da DP, as expedições sofreram grandes atrasos. Os efeitos anticompetitivos da uma recusa construtiva de venda são reforçados substancialmente pela duração dos atrasos registados.

⁽¹⁷⁵⁾ A DPAG referiu-se aos acórdãos proferidos em 3 de Outubro de 1985, no proc. 311/84 CBEM/CLT e IPB, Col. 1985, p. 3261, ponto 26, e, em 24 de Fevereiro de 1978, no proc. 27/76 United Brands/Comissão, Col. 1978, p. 207, pontos 163, 168 e 203.

⁽¹⁷⁶⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 37 e 38.

⁽¹⁷⁷⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 15 e 16.

⁽¹⁷⁸⁾ O raciocínio do Tribunal refere-se à repostagem A-B-A «incorpórea» e não ao correio transfronteiriço A-B ordinário. A análise relativa à recusa de fornecimento pode, no entanto, ser aplicada ao caso em presença.

⁽¹⁷⁹⁾ Sublinhado da Comissão. DP/GZS & Citicorp, pontos 59-60.

⁽¹⁸⁰⁾ Ver decisão da Comissão de 16 de Setembro de 1998, processo COMP/35.134 — Trans-Atlantic Conference Agreement (TACA), JO L 95 de 1999, p. 1, ponto 553.

- (144) Os casos seguintes baseados em elementos documentais e declarações da própria DPAG— provam que a DPAG atrasou a entrega de expedições transfronteiriças normais num certo número de casos ⁽¹⁸¹⁾.
- (145) *Ideas Direct*: Dos elementos de prova documentais do processo, pode inferir-se claramente que a DPAG manteve registos pormenorizados sobre expedições da *Ideas Direct* tratadas em 1997 e 1998 ⁽¹⁸²⁾. Com base nos elementos de prova de que a Comissão dispõe, podem tirar-se as seguintes conclusões:
- i) A expedição de Novembro de 1996 foi interceptada pela DPAG o mais tardar em 4 de Novembro de 1996 e libertada não antes de 12 de Novembro de 1996, isto é, um atraso total de pelo menos oito dias ⁽¹⁸³⁾.
 - ii) Em 27 de Novembro de 1998, a DPAG exigiu o pagamento de sobretaxas à BPO relativamente a 19 expedições (258 067 envios no total) provenientes da *Ideas Direct*. Estas expedições tinham sido interceptadas pela DPAG entre Janeiro e Setembro de 1998. Dos elementos de prova documentais é evidente que a DPAG examinou o conteúdo dos envios de todas estas expedições. A DPAG confirmou — numa fase muito tardia do processo — que estas expedições foram retidas pela DPAG durante o período em que os destinatários eram contactados e o conteúdo da expedição era devolvido à DPAG pelo destinatário ⁽¹⁸⁴⁾. Tal como acima referido, este processo demora pelo menos 5 a 6 dias em média. É igualmente necessário tempo suplementar para o tratamento e a eventual libertação do correio. A Comissão conclui, por conseguinte, que as 19 expedições em questão foram retidas por um período de pelo menos sete dias.
 - iii) Em 3 de Fevereiro de 1999, a DPAG enviou exigências suplementares de sobretaxas à BPO. De acordo com a DPAG, um número total de 156 435 envios postais da *Ideas Direct* foi interceptado pela DPAG entre Outubro e Dezembro de 1998 ⁽¹⁸⁵⁾. Os elementos de prova documentais revelam que a DPAG examinou o conteúdo de todas estas expedições ⁽¹⁸⁶⁾. A DPAG confirmou que estas expedições foram retidas pela DPAG durante o período em que os destinatários do envio eram contactados e o conteúdo da expedição era devolvido à DPAG pelo destinatário ⁽¹⁸⁷⁾. Uma vez que este processo demora pelo menos 5-6 dias em média, a Comissão conclui que as expedições em questão foram retidas por um período de pelo menos sete dias.
- (146) *Fidelity Investments*: Das informações apresentadas pela DPAG à BPO em 1999 é evidente que a DPAG mantém registos pormenorizados sobre todas as expedições da *Fidelity Investments* que tratou em 1997 e 1998 ⁽¹⁸⁸⁾. Com base nos elementos de prova documentais e nas declarações da DPAG durante o processo, podem retirar-se as seguintes conclusões.
- i) A Comissão não conseguiu verificar o número de expedições nem as datas exactas em que as expedições da *Fidelity Investments* enviadas em Março e Abril de 1997 foram interceptadas e libertadas pela DP. A alegação da DP, numa fase posterior do processo, de que tinha deixado de poder identificar estas expedições não é credível tendo em conta os registos pormenorizados que manteve relativamente às outras expedições da *Fidelity Investments*. A DPAG reconheceu, no entanto, que um número total de 24 expedições da *Fidelity Investments* foi recebido em Abril de 1997, tendo considerado que todas elas eram abrangidas pelo artigo 25.º da Convenção UPU ⁽¹⁸⁹⁾. Num destes casos, elementos de prova documentais no processo revelam que a DPAG utilizou o formulário de controlo de repostagem para proceder à notificação à BPO ⁽¹⁹⁰⁾. A utilização deste formulário implica necessariamente um exame do conteúdo antes que a entidade na Alemanha considerada pela DPAG como remetente possa ser indicada no formulário. Tal como acima referido, este processo demora pelo menos 5 a 6 dias em média. É igualmente necessário tempo suplementar para o tratamento e eventual libertação do correio. A Comissão conclui, por conseguinte, que a expedição em questão foi retida por um período de pelo menos sete dias.

⁽¹⁸¹⁾ NB. Durante o processo, a DPAG forneceu por diversas vezes informações discordantes em diferentes observações apresentadas à Comissão. No que se refere aos elementos factuais deste caso (isto é, datas de interceptação e de libertação), a Comissão estabeleceu prazos mínimos que podem ser provados com base em elementos de prova documentais e nas declarações da DPAG no presente caso.

⁽¹⁸²⁾ Ver secção relativa à *Ideas Direct* na secção I.E *supra*.

⁽¹⁸³⁾ Ver secção relativa à *Ideas Direct* na secção I.E *supra*.

⁽¹⁸⁴⁾ Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 1.

⁽¹⁸⁵⁾ O número de expedições não é conhecido da Comissão. Estas expedições foram enumeradas num anexo à carta da DP. Este anexo não foi apresentado à Comissão.

⁽¹⁸⁶⁾ Ver secção relativa à *Ideas Direct* — exigências retroactivas na parte relativa aos factos *supra*.

⁽¹⁸⁷⁾ Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 1.

⁽¹⁸⁸⁾ Ver lista da DPAG das expedições interceptadas da *Fidelity Investments* (documentos 506 e 507 do processo da Comissão).

⁽¹⁸⁹⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 21.

⁽¹⁹⁰⁾ Fax da DPAG à BPO de 7 de Abril de 1997 (documento 60 do processo da Comissão).

- ii) Em 11 de Dezembro de 1998, a BPO recebeu uma carta da DPAG na qual esta reclamava o pagamento de sobretaxas relativamente a 118 expedições (que continham no total 275 027 envios postais) da Fidelity Investments recebidas no segundo semestre de 1997. A BPO foi notificada pela DPAG 11 meses após a última destas expedições ter sido recebida. É evidente a partir dos documentos constantes do processo que o conteúdo de todas estas expedições foi examinado pela DP (191). A DPAG confirmou — numa fase muito tardia do processo — que estas expedições foram retidas pela DPAG durante o período em que os destinatários eram contactados e o conteúdo da expedição era devolvido à DPAG pelo destinatário (192). Tal como acima referido, este processo demora pelo menos 5 a 6 dias em média. É igualmente necessário tempo suplementar para o tratamento e eventual libertação do correio. A Comissão conclui, por conseguinte, que a expedição em questão foi retida por um período de pelo menos sete dias.
- iii) Em 3 de Fevereiro de 1999, a DPAG enviou exigências suplementares de sobretaxas à BPO, desta vez relativamente a 224 301 envios postais recebidos entre Outubro e Dezembro de 1998 (193). Os documentos constantes do processo revelam que a DPAG examinou o conteúdo de exemplares dos envios de todas estas expedições (194). A DPAG confirmou que estas expedições foram retidas pela DPAG durante o período em que os destinatários do envio eram contactados e o conteúdo da expedição era devolvido à DPAG pelo destinatário (195). Uma vez que este processo demora pelo menos 5 a 6 dias em média, a Comissão conclui que a expedição em questão foi retida por um período de pelo menos sete dias.
- iv) Em 1 de Março de 1999, a DPAG enviou uma outra carta à BPO, que incluía exigências de sobretaxas relativamente a 1 035 837 envios postais da Fidelity Investments recebidos pela DPAG entre Janeiro e Setembro de 1998. A BPO foi notificada seis meses depois da última destas expedições ter sido recebida pela DP. Elementos de prova documentais constantes do processo da Comissão revelam que a DPAG examinou o conteúdo de exemplares dos envios de todas estas expedições (196). A DPAG confirmou que estas expedições foram retidas pela DPAG durante o período em que os destinatários do envio eram contactados e o conteúdo da expedição era devolvido à DPAG pelo destinatário (197). Uma vez que este processo demora pelo menos 5 a 6 dias em média, a Comissão conclui que a expedição em questão foi retida por um período de pelo menos sete dias.
- (147) *Gant*: Com base nos elementos de prova documentais constantes do processo e em declarações da própria DPAG durante o processo, podem tirar-se as seguintes conclusões relativamente à evolução dos acontecimentos.
- i) A intercepção pela DPAG da expedição que continha o catálogo de Outono de 1996 da Gant foi notificada à BPO em 16 de Setembro de 1996. A DPAG não informou a Comissão da data efectiva de intercepção, mas alega que a expedição foi libertada em 4 de Outubro de 1996. Pode concluir-se que a expedição em questão foi atrasada pela DPAG pelo menos 18 dias.
- ii) A própria DPAG indicou no formulário de controlo de repostagem que duas expedições da Gant (2 571 envios no total) que continham o catálogo de Outono de 1998 foram interceptadas em 27 e 28 de Agosto de 1998. A BPO só foi notificada deste facto em 17 de Setembro de 1998, isto é, 20 dias depois (198). A DPAG comunicou — numa fase muito tardia do processo — que as expedições em questão foram enviadas em 8 de Setembro de 1998 (199). A Comissão conclui, por conseguinte, que as expedições foram retidas 11 e 12 dias respectivamente.
- (148) *Multiple Zones*: Com base nos documentos constantes do processo da Comissão, pode tirar-se a seguinte conclusão relativamente à evolução dos acontecimentos.

Em 11 de Fevereiro de 1999, a DPAG notificou à BPO a intercepção de uma expedição em 4 de Fevereiro, isto é, sete dias antes. Apesar do acordo da BPO dado no mesmo dia no sentido de pagar o montante exigido, a DPAG só libertou a expedição em 18 de Fevereiro. Pode portanto concluir-se que a expedição foi atrasada 14 dias.

(191) Fax da DPAG à BPO de 11 de Dezembro de 1998 (documentos 493 e 494 do processo da Comissão).

(192) Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 2.

(193) O número de expedições não é conhecido da Comissão. Estas expedições foram enumeradas num anexo à carta da DP. Este anexo não foi apresentado à Comissão.

(194) Fax da DPAG à BPO de 3 de Fevereiro de 1999 (documentos 929 e 930 do processo da Comissão).

(195) Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 2.

(196) Fax da DPAG à BPO de 1 de Março de 1999 (documentos 931 e 932 do processo da Comissão).

(197) Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 2.

(198) Ver secção relativa à Gant — O Catálogo de Outono de 1998 na secção relativa aos factos *supra*.

(199) Carta da DPAG à Comissão de 18 de Maio de 2001, p. 3.

- (149) No que se refere às expedições por lotes, é fundamental que os remetentes possam contar com um prazo de entrega razoável. Os remetentes dependem da fiabilidade do serviço dos operadores postais para poderem articular no tempo a entrega dos envios postais com outras actividades comerciais. Consequentemente, as expedições comerciais por lotes são «perecíveis» no sentido de que um grande atraso pode diminuir fortemente ou mesmo suprimir o impacto comercial de uma expedição⁽²⁰⁰⁾. O carácter «perecível» destas expedições vem ainda reforçar mais a obrigação do operador monopolista de não atrasar a sua entrega.
- (150) O operador postal de origem a quem o remetente confiou a primeira parte do serviço transfronteiriço (isto é, a recolha, a triagem e o envio da correspondência transfronteiriça de saída) pode ser prejudicado financeira e comercialmente se o operador receptor atrasar a entrega do correio de entrada por longos períodos de tempo. O operador postal expedidor pode ter de reembolsar os clientes e a fiabilidade do seu serviço transfronteiriço pode ser posta em causa.
- (151) Uma vez que a DPAG e a BPO se encontram em concorrência directa entre si no mercado do Reino Unido do correio transfronteiriço de saída, a DPAG tem claramente interesse em impedir uma entrega atempada das expedições enviadas pela BPO para destinatários na Alemanha. Se os serviços da BPO forem considerados pouco fiáveis e dispendiosos devido a frequentes interrupções e à imposição de sobretaxas, aumenta a possibilidade de os remetentes britânicos se voltarem para representantes da DPAG no Reino Unido uma vez que esta pode oferecer um serviço menos oneroso e mais fiável. Além disso, as empresas transnacionais que dispõem de actividades postais centralizadas a nível comunitário serão levadas a reinstalar os seus centros de distribuição europeus na Alemanha ou, em alternativa, a enviar o correio para destinatários alemães a nível nacional⁽²⁰¹⁾.
- (152) A alegação da DPAG de que os objectivos de qualidade e que o regime de controlo no âmbito do Acordo REIMS II tornam impossível para a DPAG atrasar deliberadamente a entrega da correspondência transfronteiriça de entrada não é credível. Em primeiro lugar, os objectivos em termos de entrega do REIMS II apenas se aplicam ao correio prioritário e uma grande parte dos fluxos de correio transfronteiriço consiste em expedições por lotes. Em segundo lugar, a qualidade de cada serviço de entrega dos membros do REIMS II é controlada anualmente mediante a remessa de uma série de envios teste que contêm um emissor que permite acompanhar o seu itinerário. Tal como declarado pela DPAG em 1999, foi enviado do Reino Unido para a Alemanha um número total de 1 224 envios teste e em 2000 este número foi de 1 290⁽²⁰²⁾. Se compararmos o limitado número de envios teste com o volume total de correio transfronteiriço enviado do Reino Unido para a Alemanha cada ano, pode concluir-se que os atrasos descritos no caso em presença teriam apenas efeitos marginais nos objectivos da qualidade de serviço impostos pelo Acordo REIMS II. Tendo em conta estas considerações, a Comissão conclui que o regime REIMS II só teria um impacto restritivo muito limitado no comportamento da DPAG nesta matéria.

Conclusão

- (153) No que se refere às expedições das quatro empresas em que foi demonstrado que os remetentes das expedições residiam fora da Alemanha (isto é, Ideas Direct, Fidelity Investments, Gant e Multiple Zones), não houve qualquer razão para que a DPAG atrasasse a libertação das expedições para além do estritamente necessário para identificar o remetente. O contra-argumento da DPAG de que estes atrasos foram em parte causados pelo facto de a BPO não ter respondido às exigências da DPAG é irrelevante uma vez que estas exigências eram injustificadas à partida. As condições em que a DPAG forneceria o seu serviço de transporte e entrega relativamente a estas expedições equivalem, portanto, a uma recusa construtiva de fornecimento por parte da DP. O impacto negativo destas recusas foi agravado pelos atrasos que se lhes seguiram. Nalguns casos, estes atrasos foram suficientemente longos para reduzir substancialmente o impacto comercial das expedições.

⁽²⁰⁰⁾ Ver secções relativas à Gant e à Multiple Zones na secção I.E *supra*.

⁽²⁰¹⁾ Ver secção relativa à Fidelity Investments na secção I.E *supra*.

⁽²⁰²⁾ Carta da DPAG à Comissão de 11 de Dezembro de 2000, p. 7.

- (154) A Comissão concluiu que a DPAG abusou da sua posição dominante no mercado alemão do transporte e entrega da correspondência transfronteiriça de entrada ao recusar entregar estas expedições salvo no caso de o remetente ou de o operador postal expedidor concordar em pagar a tarifa interna integral. Ao agir desta forma, a DPAG recusa de facto prestar o seu serviço de transporte e entrega. Os efeitos negativos deste comportamento abusivo foram reforçados pelo facto de a DPAG ter atrasado a entrega por um período de tempo suficientemente longo para enfraquecer substancialmente o impacto comercial das expedições. A Comissão considera que este comportamento constitui uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE.

Imposição de preços de venda não equitativos

- (155) O Tribunal de Justiça declarou que um preço que é considerado excessivo em relação ao valor económico pode constituir uma infracção ao artigo 82.º se tiver por efeito reduzir o comércio paralelo ou explorar os clientes de forma injusta ⁽²⁰³⁾.
- (156) A tarifa interna na Alemanha para o correio prioritário no primeiro escalão de peso é actualmente 0,56 euros ⁽²⁰⁴⁾. A tarifa anterior, de 0,51 euros, permaneceu inalterada durante oito anos ⁽²⁰⁵⁾. Enquanto parte no Acordo REIMS II, a DPAG argumentou que o custo médio da entrega ao destinatário de um envio de correspondência transfronteiriço de entrada da categoria correspondente pode ser estimado em 80 % da tarifa interna. Com base na tarifa actual e na estimativa de custos apresentada pela DPAG enquanto parte do Acordo REIMS II, o custo médio pode ser estimado em 0,45 euros ⁽²⁰⁶⁾. No que se refere aos envios postais transfronteiriços de entrada que a DPAG considera correio de repostagem A-B-A «virtual», a DPAG aplica a tarifa interna integral (0,56 euros) — um preço 25 % superior ao custo médio estimado.

Argumentos avançados pela DP

- (157) Ao fazer referência, na sua resposta à comunicação de objecções, ao acórdão GZS & Citicorp, a DPAG defendeu não ser contrário ao artigo 82.º do Tratado aplicar a tarifa interna integral deduzidos os encargos terminais para o transporte e entrega de correio de repostagem A-B-A. A DPAG reiterou a sua alegação de que as expedições no presente caso são paralelas às examinadas pelo Tribunal. Uma vez que, na opinião da DP, todas as expedições em causa têm remetentes alemães, a DPAG não pode estar a infringir o artigo 82.º ⁽²⁰⁷⁾.
- (158) A DPAG defende que o seu custo médio para entregar um envio postal transfronteiriço de entrada corresponde pelo menos a 80 % da tarifa interna. A estimativa de 80 % defendida pela DPAG e por outras partes no Acordo REIMS II na sua notificação à Comissão é uma média dos custos estimados de todas as partes no Acordo REIMS II. Ora, a DPAG argumenta que esta média não pode ser utilizada como base para estimar os custos da DPAG.

Apreciação

- (159) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o carácter equitativo de um determinado preço pode ser avaliado através de uma comparação entre este preço e o valor económico do produto ou do serviço prestado. Um preço fixado a um nível sem qualquer relação razoável com o valor económico do serviço prestado pode ser considerado excessivo em si, uma vez que tem por efeito explorar de forma injusta os clientes ⁽²⁰⁸⁾. Num mercado que se encontra aberto à concorrência, o critério normal a aplicar consistiria em comparar o preço do operador dominante com os preços praticados pelos concorrentes. Devido à existência do amplo monopólio da DPAG, não é possível no presente caso proceder a tal comparação de preços. Além disso, a DPAG só recentemente introduziu um sistema de contabilidade dos custos internos transparente e não existem dados fiáveis relativamente ao período relevante para o presente processo. Consequentemente, a Comissão não pode proceder a uma análise de custos pormenorizada dos custos médios da DPAG relativamente aos serviços em questão durante o período relevante ⁽²⁰⁹⁾. Deve portanto recorrer-se a uma referência alternativa.

⁽²⁰³⁾ Acórdão de 13 de Novembro de 1975, processo 26/75, General Motors/Comissão, Col. 1975, p. I-367.

⁽²⁰⁴⁾ 1,10 marco.

⁽²⁰⁵⁾ 1,00 marco. Fonte: comunicado de imprensa da DPAG de 1 de Agosto de 1997 tal como publicado no Website da DP.

⁽²⁰⁶⁾ 0,88 marco.

⁽²⁰⁷⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 38 e 39.

⁽²⁰⁸⁾ General Motors, ver *supra*; United Brands/Kommission, ver *supra*.

⁽²⁰⁹⁾ REIMS II. As partes comprometeram-se a introduzir, até ao final de 1999, um sistema de contabilidade de custos transparente.

- (160) Na sua notificação à Comissão do Acordo REIMS II, a DPAG e as outras partes signatárias argumentaram que o custo médio de transporte e entrega do correio transfronteiriço de entrada (incluindo uma margem de lucro razoável) pode corresponder a aproximadamente 80 % da tarifa interna ⁽²¹⁰⁾. Na sua decisão sobre o Acordo REIMS II, a Comissão aceitou — na ausência de dados fiáveis relativos aos custos — o princípio de estabelecer uma relação entre os encargos terminais e as tarifas internas e concluiu que — nas circunstâncias da altura — a tarifa interna constituía a referência mais apropriada para avaliar o custo da entrega ⁽²¹¹⁾.
- (161) A DPAG não apresentou elementos para apoiar a exigência de que o custo médio estimado da entrega de um envio de correspondência transfronteiriça de entrada ultrapassa a estimativa de 80 % que a DPAG (enquanto parte do Acordo REIMS II) apresentou anteriormente à Comissão, nem indicou a percentagem que considera ser exacta para a Alemanha.
- (162) Para efeitos da presente decisão e na ausência de dados fiáveis relativos à contabilidade dos custos, a Comissão considera que o custo médio estimado para a entrega do correio transfronteiriço de entrada expresso em percentagem da tarifa interna e tal como apresentado pela DPAG e pelas outras partes no Acordo REIMS II na sua notificação à Comissão, pode servir como referência para estimar os custos da DPAG nesta matéria. Tal como acima referido, a DPAG aplica a tarifa interna integral (0,56 euros) relativamente aos envios que classifica como correio de repostagem A-B-A «virtual», isto é, um preço 25 % superior ao custo médio estimado e ao valor económico estimado desse serviço. Neste contexto, importa sublinhar que os serviços postais, nomeadamente aqueles em apreço, ou seja, as expedições por lotes que implicam o tratamento e a expedição de grandes volumes em que a margem de lucro por envio postal é muito reduzido. Em 1997 a margem média de lucro por envio era de 3 % ⁽²¹²⁾.
- (163) As partes no REIMS II não apresentaram quaisquer elementos de prova conclusivos para demonstrar que 80 % da tarifa interna constitui um valor aproximado fiável para o custo médio do correio transfronteiriço de entrada. Outros acordos sobre os encargos terminais indicam que o custo médio é efectivamente mais baixo. O Acordo Nórdico sobre os encargos terminais e o acordo bilateral concluído nesta matéria pelos OPP neerlandês e sueco, estabelecem ambos os encargos terminais em 70 % das tarifas internas ⁽²¹³⁾. Assim, a Comissão adoptou uma abordagem prudente e declarou que as partes não tinham apresentado elementos de prova convincentes que lhe permitissem concluir que os encargos terminais devem ser estabelecidos em 80 % das tarifas internas. A Comissão referiu que:
- «O nível máximo dos encargos terminais permitido nos termos desta decisão não ultrapassará assim 70 % das tarifas internas, um nível que não parece ser desrazoável ⁽²¹⁴⁾.»
- (164) Se o nível de 70 % for utilizado como referência para o valor económico do serviço em questão, o preço cobrado pela DPAG (0,56 euro) seria 43 % superior ao valor económico estimado do serviço (0,39 euro) ⁽²¹⁵⁾.
- (165) A Sweden Post — do mesmo modo que a DPAG — é um operador com tarifas elevadas activo num Estado-Membro em que o custo de vida é elevado. As condições geográficas da Suécia (isto é, um grande país mas com pouca densidade populacional) em comparação com as da Alemanha fazem com o custo da entrega deva ser mais elevado na Suécia do que na Alemanha. Apesar deste facto, os encargos terminais correspondentes a 70 % da tarifa interna na Suécia são suficientes para cobrir os custos de entrega da Sweden Post. Tendo este aspecto em consideração, a alegação não justificada da DPAG de que os custos de entrega para a correspondência transfronteiriça de entrada devem exceder 80 % da tarifa interna, não é credível.

Conclusão

- (166) Na ausência de elementos de prova materiais que confirmem que o valor económico médio da entrega de um envio postal transfronteiriço de entrada ao seu destinatário alemão excede 0,45 euro (80 % da tarifa interna), a Comissão conclui que o preço praticado pela DPAG relativamente ao correio transfronteiriço de entrada que considera como correio de repostagem A-B-A «virtual» (0,56 euro) excede o valor económico médio desse serviço em pelo menos 25 %.

⁽²¹⁰⁾ REIMS II.

⁽²¹¹⁾ REIMS II, ponto 86.

⁽²¹²⁾ «Modelling and Quantifying Scenarios for Liberalisation», estudo da MMD Ltd para a Comissão, Fevereiro de 1999, p. 44.

⁽²¹³⁾ O Acordo Nórdico foi notificado à Comissão em 30 de Março de 2000 (processo COMP/37.848). O acordo bilateral sobre encargos terminais foi notificado pela Sweden Post e pela PTT Post em 8 de Julho de 1998 (processo COMP). O processo foi encerrado na sequência do envio pela Comissão às partes, em 18 de Setembro de 1998, de um ofício informando que o artigo 81.º do Tratado CE não era aplicável.

⁽²¹⁴⁾ REIMS II, ponto 88.

⁽²¹⁵⁾ 0,77 marco.

- (167) A Comissão — tendo em conta o estatuto monopolista da DPAG e as especificidades dos serviços postais referidas supra — conclui que a tarifa aplicada pela DPAG não apresenta uma relação suficiente ou razoável com os custos reais ou com o valor real do serviço prestado. Consequentemente, o preço fixado pela DPAG explora de forma excessiva os consumidores e deve ser considerado como um preço de venda não equitativo na acepção do artigo 82.º Em conclusão, a Comissão considera que a DPAG abusou da sua posição dominante no mercado alemão do transporte e entrega da correspondência transfronteiriça de entrada ao impor aos clientes um preço de venda não equitativo correspondente à tarifa interna integral. A imposição desta tarifa não pode ser justificada por razões objectivas. A DPAG infringe portanto o artigo 82.º do Tratado e, em especial, a sua alínea a).

Limitação da produção, dos mercados e do desenvolvimento técnico

- (168) O abuso de uma posição dominante por parte de uma empresa pode consistir na limitação da produção, dos mercados ou do desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores. Decorre desta situação que uma empresa dominante que limita a prestação de um certo serviço em prejuízo daqueles que procuram obtê-lo pode infringir o artigo 82.º⁽²¹⁶⁾. Esta disposição não se aplica unicamente a situações em que a empresa dominante — de uma forma monopolística — reduz a sua própria produção no sentido de aumentar as receitas através do consequente aumento dos preços mas também a situações em que as medidas tomadas pela empresa dominante limitam as actividades de outras empresas⁽²¹⁷⁾.

Argumentos avançados pela DPAG

- (169) Na sua resposta à comunicação de objecções, a DPAG negou ter limitado a prestação dos seus serviços e declarou que a Comissão não tinha apresentado elementos de prova nesse sentido. A DPAG limita-se a solicitar o reembolso daquilo a que tem direito nos termos do artigo 25.º da versão de 1989 da Convenção UPU e nos termos do artigo 25.º da versão de 1994 da Convenção UPU. Se existem eventuais efeitos limitativos no mercado do Reino Unido no que se refere ao correio transfronteiriço de saída como consequência do comportamento da DPAG, as medidas da DPAG justificam-se pelo referido artigo e pelos procedimentos acordados entre a DPAG e a BPO⁽²¹⁸⁾.

Apreciação

- (170) O Tribunal de Justiça concluiu já anteriormente que certos acordos são susceptíveis de limitar o mercado em detrimento dos consumidores na acepção do artigo 82.º, se restringirem as oportunidades dos concorrentes para competirem com a empresa dominante⁽²¹⁹⁾. Na sua decisão no processo *British Telecommunications* — referente às disposições que restringiam a retransmissão de mensagens por telex — a Comissão considerou que estas disposições constituíam um abuso do artigo 82.º na medida em que:

«... limitaram as actividades das agências de transmissão de mensagens em prejuízo dos consumidores situados noutros Estados-Membros da CEE ...⁽²²⁰⁾»

- (171) A Comissão continuou referindo que tal restrição:

«... limita simultaneamente o desenvolvimento de um novo mercado e a utilização de uma nova tecnologia em prejuízo dos operadores “relay” e dos seus clientes que são assim impedidos de utilizar de forma mais eficaz os sistemas de telecomunicações existentes⁽²²¹⁾»

- (172) A Comissão tinha anteriormente considerado que o comportamento de uma empresa dominante que exerceu pressão indirecta num concorrente para aumentar os seus preços podia ser considerado como o desejo dessa empresa de limitar a produção, os mercados ou o desenvolvimento tecnológico em detrimento dos consumidores⁽²²²⁾.

- (173) Tal como acima referido, o Tribunal de Justiça chegou à seguinte conclusão no seu Acórdão proferido no processo *GZS & Citicorp*.

«Como o Tribunal de Justiça já referiu no que respeita à recusa de venda por parte de uma empresa que goza de uma posição dominante na acepção do artigo 86.º do Tratado, semelhante comportamento é contrário ao objectivo enunciado no artigo 3.º, alínea g), do Tratado CE [...], explicitado no artigo 86.º, especificamente nas alíneas b) e c)...⁽²²³⁾»

⁽²¹⁶⁾ Höfner und Elser, ver *supra*, ponto 30.

⁽²¹⁷⁾ Ver Acórdão de 16 de Dezembro de 1975, processos apensos 40 a 48, 50, 54 a 56, 111, 1143 e 114-73, Coöperative Vereniging (Suiker Unie) UA e outros/Comissão, Col. 1975, p. 1663, pontos 398, 526; acórdão de 6 de Abril de 1995, processos apensos C-241/91 P e C-242/91 P, Radio Telefís Eirann («RTE») e Independent Television Publications Ltd (ITP)/Comissão, Col. 1995, p. I-0743.

⁽²¹⁸⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 39.

⁽²¹⁹⁾ Suiker Unie, ver *supra*, ponto 526.

⁽²²⁰⁾ Decisão 82/861/CEE da Comissão, *British Telecommunications*, processo COMP/29.877 (JO L 360 de 21.12.1982, p. 36, ponto 30).

⁽²²¹⁾ *British Telecommunications*, ver *supra*, ponto 34.

⁽²²²⁾ Decisão 88/589/CEE da Comissão, *London European/Sabena*, processo COMP/32.318, JO L 317 de 24.11.1988, p. 47, pontos 29 e 30.

⁽²²³⁾ Sublinhado da Comissão. *GZS & Citicorp*, ver *supra* pontos 59 e 60.

- (174) O Tribunal de Justiça tornou assim claro que restringir a entrega de correio com o efeito de impedir as actividades comerciais dos remetentes no território do operador postal receptor e as actividades do operador postal expedidor pode constituir um abuso na acepção do artigo 82.º do Tratado CE.
- (175) Tal como já referido, as expedições contestadas da Ideas Direct, da Fidelity Investments, da Gant e da Multiple Zones provêm todas de remetentes residentes fora da Alemanha. O argumento da DPAG de que os atrasos constituíam parcialmente a consequência dos procedimentos que tinham sido acordados entre a DPAG e a BPO é irrelevante. Em primeiro lugar, estes acordos constituíam a consequência directa da insistência da DPAG em exigências injustificadas. Em segundo lugar, estes acordos eram impostos à BPO pela DPAG. Devido ao facto de a DPAG recusar entregar o correio salvo em condições não razoáveis, a BPO não dispunha de qualquer alternativa para além de ceder à vontade da DPAG.
- (176) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão considera que — a curto prazo — as intercepções, a aplicação de sobretaxas e os atrasos limitam directamente a produção no mercado alemão do transporte e entrega de correspondência transfronteiriça de entrada. As sobretaxas impostas aos operadores expedidores e — directa ou indirectamente — aos remetentes, provocam aumentos de custos injustificados. Por conseguinte, o comportamento da DPAG afecta de forma negativa os remetentes, o operador postal expedidor e, em última análise, os consumidores.
- (177) A longo prazo, os clientes descontentes serão desencorajados de recorrer aos operadores postais no Reino Unido no que se refere a correio enviado para destinos finais na Alemanha devido às frequentes interrupções e à consequente diminuição da qualidade do serviço. A DPAG coloca os operadores postais no Reino Unido sob pressão indirecta para aumentarem as suas tarifas. No sentido de compensarem o consequente aumento dos custos, os operadores postais do Reino Unido teriam de aumentar substancialmente as suas tarifas transfronteiras Reino Unido-Alemanha. Consequentemente, a DPAG limita a produção dos serviços de correspondência transfronteiriça de saída a partir do Reino Unido.

Conclusão

- (178) No que se refere ao tratamento por parte da DPAG da correspondência transfronteiriça proveniente do Reino Unido, a Comissão considera que a DPAG: i) limita a produção de serviços no mercado alemão do transporte e entrega de correspondência transfronteiriça de entrada em prejuízo dos consumidores e ii) limita as oportunidades dos operadores postais de concorrerem no mercado britânico da correspondência transfronteiriça de saída dirigida para a Alemanha em prejuízo dos consumidores. O comportamento da DPAG nesta matéria infringe assim o artigo 82.º do Tratado CE e, em especial, a alínea b).

F. Efeitos no comércio entre Estados-Membros

- (179) O comércio entre Estados-Membros é afectado devido ao carácter internacional do correio transfronteiriço.

G. N.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE

- (180) Na medida em que os operadores postais se encontram sujeitos ao dever legal de prestar certos serviços podem ser considerados como empresas a quem foi confiada a gestão de um serviço de interesse económico geral na acepção do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE. Nesse caso, as regras da concorrência aplicam-se unicamente na medida em que não constituam obstáculos ao cumprimento da missão particular que lhes foi confiada. No entanto, a derrogação do n.º 2 do artigo 86.º não se aplica se o desenvolvimento do comércio for afectado numa medida contrária aos interesses da Comunidade.

Argumentos avançados pela DPAG

- (181) Antes da emissão por parte da Comissão da comunicação de objecções em 25 de Maio de 2000, a DPAG nunca invocou a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º como justificação para o seu comportamento no caso em apreço. No entanto, na sua resposta à comunicação de objecções da Comissão, a DPAG alegou que sempre tinha invocado esta disposição nos processos relevantes. Esta disposição foi invocada pela DPAG no processo DP/GZS & Citicorp, em especial relativamente às expedições da Citicorp que — na opinião da DPAG — não apresentam qualquer diferença relativamente às expedições no caso em presença.
- (182) No acórdão proferido no processo DP/GZS & Citicorp, o Tribunal de Justiça concluiu que enquanto não existe um sistema que fixe os encargos terminais de forma a cobrir os custos do OPP receptor, a aplicação do artigo 25.º da versão de — 1989 da Convenção UPU continua a constituir um instrumento necessário de a DPAG pode utilizar para prestar os seus serviços de interesse económico geral. Assim, a Comissão não pode utilizar o artigo 82.º da forma a restringir as possibilidades de a DPAG aplicar a tarifa interna integral mediante a invocação do artigo 25.º da versão de — 1989 da Convenção UPU ⁽²²⁴⁾.

Apreciação

- (183) A DPAG deve ser considerada uma entidade a quem foi confiada a gestão de um serviço de interesse económico geral na acepção do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE. Tal como acima referido, os remetentes das expedições contestadas no presente caso não são residentes na Alemanha. As considerações do Tribunal de Justiça no acórdão DP/GZS & Citicorp no que se refere ao n.º 2 do artigo 86.º não são relevantes. A presente decisão não restringe os direitos da DPAG de invocar de forma justificada o artigo 25.º da Convenção UPU (versão — 1994) ou o artigo 43.º da Convenção UPU (versão — 1999).
- (184) A Comissão considera que a DPAG apenas pode invocar o n.º 2 do artigo 86.º se se puder demonstrar — com base numa contabilidade de custos interna transparente, pormenorizada e fiável e em dados de mercado objectivos e fiáveis — que a aplicação das regras de concorrência no caso em presença poderiam impedir as actividades da DPAG numa medida tal que o equilíbrio financeiro do serviço universal seria prejudicado. A DPAG não demonstrou como e em que medida o equilíbrio financeiro da DPAG poderia ser afectado.
- (185) A Comissão considera que a capacidade da DPAG para assegurar as suas obrigações de serviço universal não seriam prejudicadas nem mesmo afectadas pela aplicação das regras de concorrência no caso em presença. Em primeiro lugar, o correio transfronteiriço de entrada proveniente do Reino Unido apenas gera uma pequena fracção das receitas totais da DPAG. Em segundo lugar, as tarifas postais na Alemanha são elevadas e a divisão de serviços de correspondência da DPAG é altamente rendível ⁽²²⁵⁾. Em terceiro lugar, o poder financeiro global da DPAG é considerável.
- (186) De qualquer modo, a Comissão considera que o comportamento abusivo da DPAG é tal que afecta o desenvolvimento do comércio numa medida contrária aos interesses da Comunidade. Esta razão por si só é suficiente para que a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º não seja aplicável.

H. Artigo 3.º do Regulamento n.º 17

- (187) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, quando a Comissão, a pedido ou por iniciativa própria, considera que existe uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE pode, por decisão, solicitar às empresas em questão que ponham termo a tal infracção.
- (188) A definição «material» de remetente, tal como interpretada pela DPAG no presente caso, e as medidas tomadas por esta empresa quando aplica esta definição são incompatíveis com o direito comunitário. O comportamento abusivo acima descrito dura pelo menos desde Setembro de 1996, isto é, o ponto temporal mais recuado relativamente ao qual existem, no presente caso, elementos de prova de que correio transfronteiriço normal foi interceptado, objecto de sobretaxas e atrasado pela DPAG ⁽²²⁶⁾. O memorando de acordo entre as partes de Outubro de 2000 não contém uma solução satisfatória para o futuro tratamento do correio transfronteiriço de entrada por parte da DPAG ⁽²²⁷⁾. Apesar de os atrasos passarem provavelmente a ser menos frequentes na sequência do memorando, a DPAG continua a aplicar sobretaxas ao correio transfronteiriço normal que classifica como repostagem A-B-A «virtual». O compromisso apresentado pela DPAG em 1 de Junho de 2000 não põe termo de forma imediata à infracção acima descrita ⁽²²⁸⁾. Este abuso deve portanto ser considerado como em curso.

⁽²²⁴⁾ Resposta da DPAG à comunicação de objecções, p. 40.

⁽²²⁵⁾ Ver secção I.B *supra*.

⁽²²⁶⁾ Ver secção I.E, subsecção «Gant — O Catálogo de Outono de 1996», *supra*.

⁽²²⁷⁾ Ver secção I.F *supra*.

⁽²²⁸⁾ Ver secção I.G — «Compromisso», *supra*. Em conformidade com o ponto iv.) do compromisso da DP, este entrará em vigor no prazo de três meses a contar da notificação à DPAG da decisão da Comissão.

- (189) A Comissão deve assegurar com certeza que a DPAG porá termo de forma efectiva e permanente às infracções descritas na secção II.E *supra*. No sentido de assegurar que a DPAG não tomará no futuro quaisquer medidas que possam ter um objecto ou efeito similar, a Comissão considera necessário adoptar uma decisão a este respeito.

I. Artigo 15.º do Regulamento n.º 17

- (190) Nos termos do artigo 15.º do Regulamento n.º 17, as infracções ao artigo 82.º do Tratado CE, cometidas de forma deliberada ou por negligência, podem ser sancionadas por coimas até 1 milhão de euros ou 10 % do volume de negócios da empresa no exercício anterior, em função do montante mais elevado.
- (191) A DPAG deve estar consciente do facto de o comportamento em questão — isto é a intercepção, a sobretaxa e o atraso de um grande número de envios de correspondência transfronteiriça de outro Estado-Membro — impediu de forma significativa os fluxos postais entre o Reino Unido e a Alemanha e que este comportamento tem efeitos adversos na concorrência em detrimento da BPO e dos remetentes. Tendo isto em consideração, a Comissão conclui que foi cometida uma infracção pela DPAG pelo menos por negligência.
- (192) Uma infracção das regras de concorrência como esta deveria normalmente ser sancionada por coimas fixadas em função da gravidade e da duração da infracção. No entanto, em certos casos, a Comissão pode impor uma coima simbólica a uma empresa que cometeu uma infracção. Pelas razões apresentadas seguidamente, a Comissão considera apropriado aplicar à DPAG uma coima simbólica de 1 000 euros.
- (193) O comportamento da DPAG está em conformidade — pelo menos parcialmente — com a jurisprudência dos tribunais alemães. Apesar de a Comissão considerar que, em certos aspectos, o comportamento da DPAG foi mais longe do que o que se pode inferir com certeza da jurisprudência alemã, deve concluir-se que tal jurisprudência fez com que a situação jurídica não fosse clara. Além disso, na altura em que ocorreu a maioria das intercepções, das aplicações de sobretaxas e dos atrasos no presente caso, não existia jurisprudência comunitária relativamente ao contexto específico dos serviços de correspondência transfronteiriça. Por último, o compromisso apresentado pela DPAG permitirá introduzir um procedimento pormenorizado para o tratamento da correspondência transfronteiriça de entrada que evitará as dificuldades práticas e facilitará a detecção de futuras infracções, se tais infracções vierem a ocorrer,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Deutsche Post AG infringiu o artigo 82.º do Tratado CE ao interceptar, aplicar sobretaxas e atrasar expedições de correspondência transfronteiriça de entrada provenientes do Reino Unido enviadas por remetentes de fora da Alemanha mas incluindo no seu conteúdo uma referência a uma entidade residente na Alemanha.

Artigo 2.º

A Deutsche Post AG deve pôr imediatamente termo à infracção referida no artigo 1.º, na medida em que ainda o não tenha feito, e deverá abster-se no futuro de tomar medidas ou adoptar comportamentos similares aos descritos no artigo 1.º

Artigo 3.º

Pela infracção referida no artigo 1.º, é aplicada à Deutsche Post AG uma coima de 1 000 euros.

A coima deverá ser paga, no prazo de três meses a contar da data de notificação da presente decisão, na conta bancária n.º 642-0029000-95 (Código IBAN BE 76 6420 0290 0095, Código SWIFT: BBVABEBB) da Comissão Europeia, junto do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria BBVA, Avenue des Arts 4, B-1040 Bruxelas. Após o termo deste prazo, o montante vencerá automaticamente juros à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que a presente decisão é adoptada, majorada de 3,5 pontos percentuais, a saber 8,04 %.

Artigo 4.º

É destinatária da presente decisão a empresa:

Deutsche Post AG
Heinrich-von-Stephan-Straße 1,
D-53175 Bona.

Artigo 5.º

A presente decisão constitui título executivo nos termos do artigo 256.º do Tratado CE.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 7 de Dezembro de 2001****relativa aos princípios de utilização de «SOLVIT» — a rede de resolução de problemas no mercado interno***[notificada com o número C(2001) 3901]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/893/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Tratado estabelece o objectivo de abolir os obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais entre os Estados-Membros, a fim de criar o chamado mercado interno. Os cidadãos e as empresas, nomeadamente as pequenas empresas, poderiam beneficiar de uma via informal de resolução dos problemas que surgem em resultado da aplicação incorrecta das regras concebidas para concretizar esse objectivo.
- (2) O Plano de Acção para o Mercado Único de 1997 ⁽¹⁾ convidou os Estados-Membros a criarem «pontos de contacto para os cidadãos e para as empresas» para onde seriam canalizados problemas específicos relativos ao mercado interno. Os Estados-Membros criaram ainda «centros de coordenação» para cooperar na resolução de problemas transfronteiras derivados da aplicação incorrecta das regras relativas ao mercado interno pela Administração pública («a rede de resolução de problemas»).
- (3) A rede de resolução de problemas foi criada já há três anos. Através do Comité Consultivo do Mercado Interno, os Estados-Membros e a Comissão avaliaram a sua eficácia, tendo concluído que um dos principais pontos fracos era o facto de os casos serem objecto de um tratamento desigual e de as pessoas sem envolvimento directo na rede desconhecerem o seu modo de funcionamento.
- (4) Na sua Comunicação sobre Resolução Eficaz de Problemas no Mercado Interno («SOLVIT») ⁽²⁾, a Comissão apresentou novas propostas relativas à resolução de problemas, propondo uma nova abordagem denominada «SOLVIT» para tornar a rede mais eficaz através da criação de uma base de dados comum em linha. Os centros de coordenação dos Estados-Membros registarão e assegurarão o acompanhamento dos casos, para tornar o processo mais eficiente e facilitar a informação aos cidadãos sobre o seu funcionamento.

- (5) É oportuno estabelecer determinados princípios comuns, a fim de garantir uma resposta adequada da rede SOLVIT às necessidades dos cidadãos e das empresas e assegurar que os esforços envidados por um Estado-Membro são reproduzidos por todos os outros. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização dos recursos humanos e financeiros adequados, para que os centros de coordenação possam dar resposta a um número crescente de casos, prestem um serviço de alta qualidade aos utilizadores e promovam a sua divulgação.
- (6) O Parlamento Europeu, o Conselho ⁽³⁾, o Comité Económico e Social ⁽⁴⁾ e o Comité das Regiões ⁽⁵⁾ sublinharam a necessidade de encontrar meios mais eficazes de resolução de problemas.
- (7) O Livro Branco sobre a Governança ⁽⁶⁾, que se inscreve no seguimento dos esforços para tornar a União Europeia mais tangível para os cidadãos e as empresas, estabelece também a responsabilidade para as administrações e os órgãos jurisdicionais nacionais de aplicar correctamente o direito comunitário.
- (8) Dado que a rede SOLVIT se destina à resolução informal de problemas, deve tratar exclusivamente os casos que não sejam objecto de processos judiciais a nível comunitário ou nacional, embora o requerente possa, se assim o entender, optar pelo processo judicial em qualquer altura, em cujo caso se dará o processo por encerrado na base de dados. A rede SOLVIT não visa substituir mecanismos eficazes de resolução de problemas transfronteiras já existentes, mas sim encaminhar os casos relevantes para os mecanismos adequados.
- (9) Para sanar eficazmente os problemas, é necessário que os centros de coordenação dos Estados-Membros trabalhem em conjunto. O centro de coordenação no Estado-Membro do requerente deve assegurar-se da admissibilidade do caso e garantir que toda a informação seja disponibilizada, a fim de que o centro de coordenação no Estado-Membro onde se verifique o problema possa tomar medidas com vista à respectiva resolução.

⁽¹⁾ Conclusões do Conselho de 31 de Maio de 2001.⁽²⁾ CES 702/2001 de 30 a 31 de Maio de 2001.⁽³⁾ CdR 200/2001Rev. de 14 a 15 de Novembro de 2001.⁽⁴⁾ COM(2000) 428 de 25 de Abril de 2001.⁽¹⁾ CSE(97) 1 final de 4 de Junho de 1997.⁽²⁾ COM(2001) 702 final de 27 de Novembro de 2001.

- (10) Ambos os centros de coordenação devem confirmar a admissibilidade de um caso e envidar os seus melhores esforços no sentido de obter uma solução num prazo fixado que pode ser prorrogado em circunstâncias excepcionais.
 - (11) Os requerentes devem ser previamente informados sobre o processo de tratamento dos casos e os prazos aplicáveis, devendo, igualmente, tomar conhecimento de que podem dispor de outras vias de recurso mais formais, nomeadamente o processo judicial. Para poder beneficiar dessas vias formais, pode ser necessário apresentar um caso dentro de um determinado prazo, o qual não sofre qualquer alteração em virtude da utilização da rede SOLVIT. Os requerentes não são obrigados a aceitar as soluções propostas. Sendo a rede SOLVIT um mecanismo de resolução de problemas informal, não estão previstos meios que permitam aos requerentes recorrer das soluções propostas.
 - (12) Todas as soluções propostas devem estar em plena conformidade com o direito comunitário. A Comissão reserva-se o direito de intervir junto dos Estados-Membros quando sempre que considerar que tal não foi o caso.
 - (13) Devem ser tomadas todas as medidas adequadas para proteger a informação de carácter confidencial.
 - (14) Os princípios estabelecidos na presente recomendação devem ser aplicáveis a partir do momento em que a base de dados em linha esteja operacional,
2. «Centro de coordenação de origem»: o centro de coordenação do Estado-Membro em que o problema transfronteiras foi apresentado;
 3. «Centro de coordenação responsável»: o centro de coordenação do Estado-Membro onde em que o problema transfronteiras se verificou;
 4. «Problema transfronteiras»: o problema com que um cidadão ou uma empresa de um Estado-Membro se deparam e que diz respeito à aplicação das regras relativas ao mercado interno por uma entidade pública de outro Estado-Membro. Inclui situações em que um cidadão ou uma empresa com um vínculo administrativo (por exemplo, nacionalidade, qualificações ou estabelecimento) a um determinado Estado-Membro se encontram já no Estado-Membro onde em que o problema se verifica;
 5. «Regras relativas ao mercado interno»: as disposições que regem o funcionamento do mercado interno, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Tratado;
 6. «Processo judicial»: o procedimento formal de resolução de um litígio junto de um organismo jurisdicional ou quase-jurisdicional;
 7. «Requerente»: o cidadão ou empresa que tenha apresentado um problema transfronteiras a um centro de coordenação.

II. Princípios

A. Centro de coordenação de origem

RECOMENDA:

I. Generalidades

A. Objecto e âmbito de aplicação

A presente recomendação, dirigida aos Estados-Membros, estabelece princípios que devem ser seguidos pelos centros de coordenação dos Estados-Membros que, no âmbito da rede SOLVIT, procurem resolver problemas transfronteiras relacionados com a aplicação da legislação relativa ao mercado interno.

A presente recomendação não é aplicável a problemas que sejam objecto de procedimento judicial, a nível comunitário ou nacional.

B. Definições

Para efeitos do disposto na presente recomendação, entende-se por:

1. «Centro de coordenação»: o serviço administrativo de um Estado-Membro responsável pelo tratamento dos problemas transfronteiras apresentados pelos cidadãos ou pelas empresas;

1. O centro de coordenação de origem deve registar o problema transfronteiras na base de dados SOLVIT.
2. Antes de registar um caso na base de dados, o centro de coordenação de origem deve:
 - a) verificar a sua admissibilidade;
 - b) verificar se o problema não pode ser resolvido por outros meios, por exemplo, através da rede de Centros Euro Info;
 - c) verificar se não será mais adequado recorrer ao processo judicial.

O centro não deve registar o caso na base de dados se este já for objecto de processo judicial. Se o requerente optar, em qualquer fase do processo, por encetar um procedimento processo judicial, o caso deve ser suprimido da base de dados.

3. Ao registar um caso na base de dados, o centro de coordenação de origem deve disponibilizar, observando as regras de confidencialidade referidas em H., toda a informação pertinente relativa ao caso ao centro de coordenação responsável, a fim de assegurar uma resolução rápida.
4. O centro deve manter o contacto com o requerente até à resolução do problema.

B. Centro de coordenação responsável

1. O centro de coordenação responsável deve confirmar que aceita o caso no prazo de uma semana e encaminhá-lo para o serviço competente da sua administração para que seja tratado. Caso necessite de informação suplementar, deverá solicitá-la assim que possível ao centro de coordenação de origem. Se o centro de coordenação responsável não aceitar o caso, a recusa deverá ser automaticamente registada na base de dados, com indicação dos motivos. O centro de coordenação de origem deve informar o requerente, que poderá prosseguir o caso por vias mais formais.
2. O centro de coordenação responsável deve assumir a responsabilidade de solucionar o problema transfronteiras.

C. Informação a fornecer ao requerente

1. O centro de coordenação de origem deve informar previamente o requerente sobre a natureza do procedimento processo e os respectivos prazos. Deve também dar a conhecer ao requerente que este poderá dispor de outras vias de recurso mais formais a nível nacional e comunitário. Convém salientar que, nos termos da lei nacional, a manutenção de direitos implica que se respeitem determinados prazos, sobre os quais a rede SOLVIT não tem qualquer influência.
2. Os requerentes devem ser igualmente informados de que não são obrigados a aceitar as soluções propostas. Contudo, estas não podem ser objecto de recurso no âmbito da rede SOLVIT. Caso um problema não seja solucionado pela rede SOLVIT, ou se o requerente considerar que a solução proposta é inaceitável, será sempre possível prosseguir vias mais formais. No caso de se encetar um processo formal durante a fase de resolução do problema, o caso será eliminado da rede SOLVIT.

D. Acesso à base de dados SOLVIT

1. O centro de coordenação de origem e o centro de coordenação responsável devem poder registar informações na base de dados SOLVIT e encerrar o processo.
2. Os outros centros de coordenação devem apenas ter acesso de leitura à informação relativa ao caso, tornada anónima. Os requerentes devem ter apenas acesso de leitura ao seu processo.

E. Prazos

1. Assim que o centro de coordenação responsável confirme a aceitação de um caso, a base de dados deve indicar o prazo para a resolução do problema. O prazo-limite para a resolução de problemas deve ser de dez semanas.

2. A título excepcional, os centros de coordenação responsável e de origem poderão acordar na prorrogação do prazo-limite até um máximo de quatro semanas, se uma solução para o problema se afigurar provável nesse período.

F. Intercâmbio de informação e comunicação

1. O centro de coordenação responsável deve enviar os seus melhores esforços para solucionar o caso em estreita colaboração com outros serviços administrativos pertinentes.
2. Deve utilizar-se sobretudo o correio electrónico e outros meios de comunicação rápidos.
3. O centro de coordenação responsável deve manter o centro de coordenação de origem informado sobre a evolução do processo. Deve actualizar a informação na base de dados sempre que se verificarem progressos ou, pelo menos, uma vez por mês.
4. A língua de comunicação entre os centros de coordenação responsável e de origem deve ser acordada por ambos, tendo em conta que a rede tem por objectivo resolver os problemas da forma mais rápida e eficaz possível através de contactos informais, no interesse do requerente.
5. Se for caso disso, o centro de coordenação de origem deve responsabilizar-se pela tradução dos documentos apresentados pelo requerente.

G. Conclusão de um caso

1. Todas as soluções propostas devem estar em plena conformidade com o direito comunitário. A Comissão reserva-se o direito de intervir junto dos Estados-Membros quando esse não for este o caso.
2. Quando se encontrar uma solução para o problema transfronteiras dentro do prazo previsto, tanto o centro de coordenação responsável como o centro de coordenação de origem acordarão que o caso foi solucionado e registarão essa informação na base de dados. O centro de coordenação responsável deve fornecer ao centro de coordenação de origem a informação pertinente que indique aos requerentes como poderão beneficiar da solução encontrada.
3. Caso o centro de coordenação responsável conclua que o Estado-Membro em causa respeitou as regras relativas ao mercado interno e que, por conseguinte, o caso não é fundado, tal conclusão deve ser registada na base de dados. O centro de coordenação de origem deve informar o requerente sobre os seus motivos. Se este último assim o entender, o caso poderá ser prosseguido por vias mais formais.

H. Confidencialidade

1. A identidade do requerente deve, em geral, ser comunicada ao centro de coordenação responsável pelo centro de coordenação de origem, a fim de facilitar a resolução do problema. O centro de coordenação de origem deve informar desse facto o requerente no início do processo e dar-lhe a possibilidade de se opor. Se o requerente assim o entender, a sua identidade não deverá ser revelada.
2. A informação fornecida pelo requerente deve ser utilizada pelo centro de coordenação responsável exclusivamente para fins da de resolução do caso.
3. Devem ser tomadas medidas adequadas para salvaguardar os dados pessoais ou sensíveis do ponto de vista comercial em todas as etapas do processo, sobretudo aquando da transferência de dados na rede.

III. Período de aplicação

A presente recomendação é aplicável a partir de 1 de Junho de 2002.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 2001

[notificada com o número C(2001) 4267]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2001/894/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta os programas apresentados pela França de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/522/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/633/CE da Comissão ⁽³⁾, define as medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- (2) As condições específicas da produção agrícola nos departamentos franceses ultramarinos requerem uma atenção especial. Devem ser adoptadas ou reforçadas nesses departamentos medidas no sector da produção vegetal, nomeadamente no domínio fitossanitário.
- (3) Essas medidas a adoptar ou a reforçar no domínio fitossanitário têm um custo especialmente elevado.
- (4) O programa dessas medidas foi apresentado à Comissão pelas autoridades competentes francesas. O programa especifica os objectivos a alcançar, as acções a realizar, a sua duração e o seu custo, com vista a uma possível contribuição financeira da Comunidade.

- (5) A contribuição financeira da Comunidade pode cobrir até 60 % das despesas elegíveis, excluídas as relativas à protecção das bananas.
- (6) As acções previstas nos documentos únicos de programação para o período de 2000/2006 no domínio da protecção das culturas para os departamentos franceses ultramarinos, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽⁴⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho ⁽⁵⁾ não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (7) As acções previstas no Programa-Quadro da Comunidade Europeia para a Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (8) As informações técnicas apresentadas por França permitem ao Comité Fitossanitário Permanente analisar a situação de forma rigorosa e abrangente.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos, apresentado pela França para 2001.

Artigo 2.º

O programa oficial inclui três subprogramas:

1. Um subprograma elaborado para o departamento de Guadalupe que abrange três acções:
 - Centro Fitossanitário da Guadalupe, que efectua ensaios, estudos e experiências;
 - Luta contra organismos importantes prejudiciais para as culturas;
 - Plano de vigilância de resíduos de pesticidas nas frutas e produtos hortícolas;

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 251 de 8.10.1993, p. 35.

⁽³⁾ JO L 283 de 5.11.1996, p. 58.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

2. Um subprograma elaborado para o departamento da Guiana que abrange duas acções:
 - diagnóstico dos riscos fitossanitários e boas práticas agrícolas;
 - controlo biológico e ambiente;
3. Um subprograma elaborado para o departamento da Martinica que abrange três acções:
 - avaliação e diagnóstico fitossanitários;
 - monitorização da situação fitossanitária, nomeadamente no que respeita ao *Anthurium*;
 - desenvolvimento de métodos de protecção integrada.

Artigo 3.º

A contribuição financeira da Comunidade para o programa de 2001 apresentado pela França é de 60 % das despesas relativas às medidas elegíveis definidas na Decisão 93/522/CEE da Comissão, com um máximo de 200 000 euros (excluído o IVA).

O plano financeiro do programa, que inclui o custo e o respectivo financiamento, consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 4.º

Será pago a França um adiantamento de 100 000 euros.

Artigo 5.º

A ajuda comunitária diz respeito às despesas relativas às medidas elegíveis relacionadas com as operações abrangidas pelo presente programa que tenham sido objecto, em França, de disposições para as quais tenham sido autorizados, entre 1

de Outubro e 31 de Dezembro de 2001, os meios financeiros necessários. A data-limite para a realização dos pagamentos relacionados com estas operações é de 30 de Setembro de 2002, implicando o incumprimento não justificado desse prazo a perda do direito ao financiamento comunitário.

No caso de se tornar necessário prorrogar o prazo de pagamento, as autoridades oficiais responsáveis devem apresentar o pedido antes da data-limite em vigor, acompanhado das justificações necessárias.

Artigo 6.º

As regras de execução financeira do programa, as disposições sobre o respeito das políticas comunitárias e as informações a prestar por França à Comissão serão as fixadas no anexo II.

Artigo 7.º

Os contratos públicos relativos aos investimentos objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

Artigo 8.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO PARA 2001

(em euros)

	Despesas elegíveis em 2001		
	CE	Nacionais	Total
Guadalupe	68 400	45 600	114 000
Guiana	53 351	35 568	88 919
Martinica	78 249	52 165	130 414
Total	200 000	133 333	333 333

ANEXO II

I. DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA

A. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

1. A intenção da Comissão é estabelecer uma verdadeira cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. De acordo com o programa, essas autoridades são as seguidamente indicadas.

Autorizações e pagamentos

2. A França garantirá que, relativamente a acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos e privados implicados na gestão e na execução das operações conservarão registos contabilísticos adequados de todas as transacções com vista a facilitar a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.
3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.
4. A autorização é dada quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho ⁽¹⁾.
5. Após a autorização, será pago um primeiro adiantamento de 100 000 euros.
6. O saldo do montante autorizado de 100 000 euros será pago mediante apresentação à Comissão e após aprovação pela mesma de um relatório intercalar de actividade e do conjunto das despesas efectuadas.

Autoridades responsáveis pela aplicação do programa:

— Administração central:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Sous Direction de la Protection des Végétaux
251, rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15

— Administração local:

Guadalupe:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Jardin Botanique
F-97109 Basse Terre Cedex

Martinica:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Jardin Desclieux
B.P. 642
F-97262 Fort de France CEDEX

Guiana:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Cité Rebard
Route de Baduel
B.P. 746
F-97305 Cayenne Cedex

7. As despesas reais efectuadas devem ser apresentadas à Comissão discriminadas por tipo de acção ou subprograma de forma a evidenciar a relação entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso a França mantenha uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.
8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão devem ser efectuados à autoridade designada por França, que também será responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em euros.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e os montantes da contribuição comunitária devem ser expressos em euros. Os pagamentos serão efectuados através da conta a seguir identificada:

Ministère du Budget
Direction de la Comptabilité Publique
Agence Comptable Centrale du Trésor
139, rue de Bercy
F-75572 Paris Cedex 12
N° E 478 98 Divers

Controlo financeiro

10. Podem ser efectuados controlos por iniciativa da Comissão ou do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. A França e a Comissão procederão imediatamente ao intercâmbio de quaisquer informações pertinentes relativas aos resultados desses controlos.
11. Durante um período de três anos após o último pagamento respeitante ao programa de assistência, a autoridade responsável pela sua aplicação deve manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.
12. Ao apresentar os pedidos de pagamento, a França deve colocar à disposição da Comissão todos os relatórios oficiais relativos ao controlo das medidas em causa.

Redução, suspensão e supressão da ajuda

13. A França deve declarar que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso a realização de uma acção ou de uma medida pareça apenas justificar uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante devido. Em caso de litígio, a Comissão procederá a um exame do caso, solicitando a França, ou às outras autoridades designadas pela França para a aplicação da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.
14. No seguimento deste exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame confirme a existência de uma irregularidade, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de aplicação da acção ou da medida e relativamente à qual a aprovação da Comissão não tenha sido solicitada.

Repetição do indevido

15. Qualquer montante que dê lugar a repetição do indevido deve ser reembolsado à Comunidade pela autoridade referida no ponto 8. Os montantes não reembolsados são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a autoridade referida no ponto 8 não reembolsar o indevido à Comunidade, a França deve reembolsar esse montante à Comissão.

Prevenção e detecção de irregularidades

16. Os parceiros devem observar um código de conduta estabelecido pela França a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade no âmbito da realização do programa. A França deve velar por que:
- sejam tomadas medidas adequadas,
 - seja recuperado qualquer montante indevidamente pago em consequência de uma irregularidade,
 - sejam tomadas medidas para impedir irregularidades.

B. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

B.I. Comité de acompanhamento

1. Criação

Independentemente do financiamento da presente acção, é criado um comité de acompanhamento do programa composto por representantes da França e da Comissão. Incumbir-lhe-á fazer regularmente o ponto da situação da execução do programa e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão a França.

3. Competências do comité de acompanhamento

O comité:

- tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para a consecução dos objectivos fixados. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária concedida. O comité deve velar pelo cumprimento das disposições regulamentares, nomeadamente em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,
- deve tomar posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,
- deve propor qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa caso as informações fornecidas periodicamente pelos indicadores de acompanhamento e de avaliação intercalares revelem um atraso,
- pode proceder, de acordo com os representantes da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou uma medida para a totalidade do período, e de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa não seja superado. Deve-se velar por que os objectivos principais do programa não sejam comprometidos por essa razão,
- emite pareceres sobre as adaptações propostas à Comissão,
- emite pareceres sobre os projectos de assistência técnica previstos no programa,
- emite parecer sobre o projecto de relatório final,
- deve apresentar regularmente, pelo menos duas vezes para o período em causa, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e as despesas efectuadas.

B.II. Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)

1. O organismo nacional responsável pela aplicação do programa é igualmente responsável pelo acompanhamento e pela avaliação contínuos do programa.
2. Por «acompanhamento contínuo», entende-se um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.
3. A avaliação contínua do programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo consiste em garantir a conformidade das medidas com os objectivos do programa.

Relatório de execução e avaliação do programa

4. A França deve comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e apresentação do relatório final de execução.

O relatório final deve conter uma avaliação concisa do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualitativos e dos progressos alcançados), bem como uma avaliação do impacto fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa deve ser apresentado pela autoridade competente à Comissão até 30 de Setembro de 2002 e ao Comité Fitossanitário Permanente logo que possível após esta data.

5. A Comissão pode, em conjunto com a França, recorrer a um avaliador independente. O avaliador procederá, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida no ponto 3. Pode, nomeadamente, apresentar propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta as dificuldades encontradas durante a respectiva aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, deve emitir um parecer sobre as medidas administrativas a tomar.

C. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação do programa deve velar por que este tenha a publicidade adequada.

Deve, nomeadamente:

- sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pelas acções do programa,
- sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito do programa.

A França e o organismo responsável pela aplicação do programa devem consultar a Comissão sobre as iniciativas previstas neste domínio, recorrendo, eventualmente, ao mecanismo do comité de acompanhamento. Devem, além disso, comunicar à Comissão, com regularidade, as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Devem ser respeitadas as disposições nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Devem ser respeitadas as políticas comunitárias neste domínio.

O programa deve ser executado de acordo com as disposições em matéria de coordenação e no respeito das políticas comunitárias. A França deve prestar as seguintes informações:

1. Celebração de contratos de direito público

Deve ser preenchido o questionário «contratos de direito público»⁽¹⁾ relativamente aos seguintes contratos:

- contratos de direito público superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicatárias, na acepção das referidas directivas, e que não beneficiem das isenções nelas previstas,
- contratos de direito público inferiores aos limiares, sempre que correspondam a partes homogéneas de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», entende-se o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os que se encontrarem em vigor na data de notificação da presente decisão.

2. Protecção do ambiente

a) Informações gerais:

- descrição dos principais elementos e problemas do ambiente na região em questão, que contenha, entre outras, uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),
- descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos previstos, possa ter no ambiente,
- descrição das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,
- relatório sobre os resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do ministério do ambiente ou seu equivalente) e, caso tenham sido realizadas, das consultas ao público interessado.

b) Descrição das medidas previstas

No que diz respeito às medidas do programa que podem ter um impacto negativo importante no ambiente:

- os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,
- as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

⁽¹⁾ Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-Membros relativa ao controlo do respeito das regras sobre contratos de direito público nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28.1.1989, p. 3).

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais na Madeira para 2001

[notificada com o número C(2001) 4268]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2001/895/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta os programas apresentados por Portugal de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Madeira,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/522/CEE da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, relativa à definição das medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/633/CE ⁽³⁾, define as medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- (2) As condições específicas da produção agrícola na Madeira requerem uma atenção especial, devendo ser tomadas ou reforçadas nessa região medidas no sector da produção vegetal, nomeadamente no domínio fitossanitário.
- (3) Essas medidas a tomar ou a reforçar no domínio fitossanitário têm um custo especialmente elevado.
- (4) As autoridades competentes portuguesas apresentaram à Comissão o programa de acção. O programa específica os objectivos a alcançar, as acções a realizar, a sua duração e o seu custo, com vista a uma possível contribuição financeira da Comunidade.
- (5) A contribuição financeira da Comunidade pode cobrir até 75 % das despesas elegíveis, excluídas as relativas à protecção das bananas.

- (6) As acções previstas no Programa-Quadro da Comunidade Europeia para a Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (7) As medidas previstas no programa para o ambiente aprovado para a Região Autónoma da Madeira no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho ⁽⁴⁾, cuja última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1962/96 ⁽⁵⁾ não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (8) As informações técnicas apresentadas por Portugal permitiram ao Comité Fitossanitário Permanente analisar a situação de forma rigorosa e abrangente.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais na ilha da Madeira, para 2001, apresentado pelas autoridades competentes portuguesas.

Artigo 2.º

O programa oficial consiste num programa de luta autócida contra a mosca da fruta (*Ceratitis capitata* Wied).

Artigo 3.º

A contribuição financeira da Comunidade para o programa de 2001 apresentado por Portugal é de 75 % das despesas relativas às medidas elegíveis definidas na Decisão 93/522/CEE da Comissão, com um máximo de 150 000 euros (excluído o IVA).

O plano financeiro do programa, que inclui o custo e o respectivo financiamento, consta do anexo I da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽²⁾ JO L 251 de 8.10.1993, p. 35.

⁽³⁾ JO L 283 de 5.11.1996, p. 58.

⁽⁴⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

⁽⁵⁾ JO L 259 de 12.10.1996, p. 7.

Artigo 4.º

Será paga a Portugal uma primeira fracção de 75 000 euros imediatamente após a notificação oficial da presente decisão.

Artigo 5.º

A ajuda comunitária diz respeito às medidas elegíveis relacionadas com as operações abrangidas pelo presente programa que tenham sido objecto, em Portugal, de disposições para as quais tenham sido autorizados, entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, os meios financeiros necessários. A data-limite para a realização dos pagamentos relacionados com estas operações é 31 de Março de 2002, implicando o incumprimento não justificado desse prazo a perda do direito ao financiamento comunitário.

Se for necessário prorrogar a referida data-limite, as autoridades oficiais responsáveis devem apresentar o correspondente pedido, devidamente justificado, antes desse prazo.

Artigo 6.º

As disposições financeiras relativas ao programa, as disposições respeitantes ao cumprimento das políticas comunitárias e as informações a prestar por Portugal à Comissão constam do anexo II.

Artigo 7.º

Os contratos públicos relativos aos investimentos objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

Artigo 8.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I
QUADRO FINANCEIRO PARA 2001

(em euros)

	Despesas elegíveis em 2001		
	CE	Madeira	Total
Ceratitis Capitata	150 000	50 000	200 000
Total	150 000	50 000	200 000

ANEXO II

I. DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA

A. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

1. A intenção da Comissão é estabelecer uma verdadeira cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. De acordo com o programa, essas autoridades são as seguidamente indicadas.

Autorizações e pagamentos

2. Portugal garantirá que, relativamente a todas as acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos e privados implicados na gestão e na execução das operações conservarão uma contabilidade codificada de todas as transacções com vista a facilitar a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.
3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.
4. A autorização é dada quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pelo Comité Fitossanitário Permanente, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho ⁽¹⁾.
5. Será paga a Portugal a primeira fracção de 75 000 euros imediatamente após a notificação oficial da presente decisão.
6. O saldo do montante autorizado de 75 000 euros será pago mediante apresentação à Comissão de um relatório de actividades final e do total discriminado das despesas efectuadas, após a aprovação desse total pela Comissão.

Autoridades responsáveis pela aplicação do programa:

— Administração central:

Direcção-Geral de Protecção das Culturas
Quinta do Marquês
P-2780 Oeiras

— Administração local:

Região Autónoma da Madeira
Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
Direcção Regional da Agricultura
Av. Arriaga, 21 A
Edifício Golden Gate, 4.º piso
P-9000 Funchal

7. As despesas reais efectuadas devem ser apresentadas à Comunidade discriminadas por tipo de acção ou subprograma de forma a evidenciar a relação entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso Portugal mantenha uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.
8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão devem ser efectuados à autoridade designada por Portugal, que também será responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.
9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em euros.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e os montantes da contribuição comunitária devem ser expressos em euros. Os pagamentos serão efectuados através da conta a seguir identificada:

Banco BP I
N.º de conta 0010 370 03221820001
Titular: Governo da Região Autónoma da Madeira
Endereço: Av. de Zarco
P-9000 Funchal

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

Controlo financeiro

10. Podem ser efectuados controlos por iniciativa da Comissão ou do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. Portugal e a Comissão procederão imediatamente ao intercâmbio de quaisquer informações pertinentes relativas aos resultados desses controlos.
11. Durante um período de três anos após o último pagamento respeitante ao programa de assistência, a autoridade responsável pela sua aplicação deve manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.
12. Ao apresentar os pedidos de pagamento, Portugal deve colocar à disposição da Comissão todos os relatórios oficiais relativos ao controlo das medidas em causa.

Redução, suspensão e supressão da ajuda

13. Portugal e os beneficiários da ajuda devem declarar que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso a realização de uma acção ou de uma medida pareça apenas justificar uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante devido. Em caso de litígio, a Comissão procederá a um exame do caso no âmbito da parceria, solicitando a Portugal, ou às outras autoridades designadas por Portugal para a aplicação da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.
14. No seguimento deste exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame confirme a existência de uma irregularidade, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de aplicação da acção ou da medida e relativamente à qual a aprovação da Comissão não tenha sido solicitada.

Repetição do indevido

15. Qualquer montante que dê lugar a repetição do indevido deve ser reembolsado à Comunidade pela autoridade referida no ponto 8. Os montantes não reembolsados são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a autoridade referida no ponto 8 não reembolsar o indevido à Comunidade, Portugal deve reembolsar esse montante à Comissão.

Prevenção e detecção de irregularidades

16. Os parceiros devem observar um código de conduta estabelecido por Portugal a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade no âmbito da realização do programa. Portugal deve velar por que:
 - sejam tomadas medidas adequadas,
 - seja recuperado qualquer montante indevidamente pago em consequência de uma irregularidade,
 - sejam tomadas medidas para impedir irregularidades.

B. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO**B.1. Comité de acompanhamento****1. Criação**

Independentemente do financiamento da presente acção, Portugal e a Comissão criarão um comité de acompanhamento do programa. Incumbir-lhe-á fazer regularmente o ponto da situação da execução do programa e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão a Portugal.

3. Competências do comité de acompanhamento

O comité:

- tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para a consecução dos objectivos fixados. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária concedida. O comité deve velar pelo cumprimento das disposições regulamentares, nomeadamente em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,

- deve tomar posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,
- deve propor qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa, à luz das informações fornecidas periodicamente pelos indicadores de acompanhamento e de avaliação intercalares,
- pode proceder, de acordo com os representantes da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou uma medida para a totalidade do período, ou de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa não seja superado. Deve-se velar por que os objectivos principais do programa não sejam comprometidos por essa razão,
- emite pareceres sobre as adaptações propostas à Comissão,
- emite pareceres sobre os projectos de assistência técnica previstos no programa,
- emite parecer sobre o projecto de relatório final,
- deve apresentar regularmente, pelo menos duas vezes para o período em causa, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e as despesas efectuadas.

B.II. Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)

1. O organismo nacional responsável pela aplicação do programa é igualmente responsável pelo acompanhamento e pela avaliação contínuos do programa.
2. Por «acompanhamento contínuo», entende-se um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.
3. A avaliação contínua do programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo consiste em garantir a conformidade das medidas com os objectivos do programa.

Relatório de execução e avaliação do programa

4. Portugal deve comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e apresentação do relatório final.

O relatório final deve conter uma avaliação concisa do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualitativos e dos progressos alcançados), bem como uma avaliação do impacto fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa deve ser apresentado pela autoridade competente à Comissão antes de 31 de Março de 2002 e ao Comité Fitossanitário Permanente logo que possível após esta data.

5. A Comissão pode, em conjunto com Portugal, recorrer a um avaliador independente. O avaliador procederá, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida *supra*, no ponto 3. Pode, nomeadamente, apresentar propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta as dificuldades encontradas durante a respectiva aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, deve emitir um parecer sobre as medidas administrativas a tomar. Para garantir a imparcialidade do avaliador, a Comissão não pagará a totalidade dos seus honorários.

C. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação do programa deve velar por que este tenha a publicidade adequada.

Deve, nomeadamente:

- sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pelas acções do programa,
- sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito do programa.

Portugal e o organismo responsável pela aplicação do programa devem consultar a Comissão sobre as iniciativas previstas neste domínio, recorrendo, eventualmente, ao mecanismo do comité de acompanhamento. Devem, além disso, comunicar à Comissão, com regularidade, as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Devem ser respeitadas as disposições nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Devem ser respeitadas as políticas comunitárias neste domínio.

O programa deve ser executado de acordo com as disposições em matéria de coordenação e no respeito das políticas comunitárias. Portugal deve prestar as seguintes informações:

1. Celebração de contratos de direito público

Deve ser preenchido o questionário «contratos de direito público» ⁽¹⁾ relativamente aos seguintes contratos:

- contratos de direito público superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicatárias, na acepção das referidas directivas, e que não beneficiem das isenções nelas previstas,
- contratos de direito público inferiores aos limiares, sempre que correspondam a partes homogéneas de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», entende-se o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os que se encontrarem em vigor na data de notificação da presente decisão.

2. Protecção do ambiente

a) Informações gerais:

- descrição dos principais elementos e problemas do ambiente na região em questão, com uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),
- descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos previstos, possa ter no ambiente,
- descrição das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,
- relatório sobre os resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do ministério do ambiente ou seu equivalente) e, caso tenham sido realizadas, das consultas ao público interessado.

b) Descrição das medidas previstas

No que diz respeito às medidas do programa que podem ter um impacto negativo importante no ambiente:

- os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,
- as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

⁽¹⁾ Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-Membros relativa ao controlo do respeito das regras sobre contratos de direito público nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28.1.1989, p. 3).

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2001

que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de fruteiras ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 4220]

(2001/896/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de fruteiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/30/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A directiva supracitada prevê a adopção das disposições necessárias para a execução de ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação.
- (2) É necessário assegurar a representatividade adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (3) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que sejam habitualmente reproduzidos ou comercializados nos respectivos territórios materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica*.
- (4) A Comissão é responsável pela elaboração das disposições respeitantes aos ensaios e testes comparativos comunitários.
- (5) As disposições técnicas respeitantes à realização dos ensaios e testes foram elaboradas no âmbito do Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras.
- (6) Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação e plantação colhidos em 2001 devem ser efectuados de 2002 a 2006, sendo necessário estabelecer as disposições que lhes dizem respeito.
- (7) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem consulta do Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.

- (8) O Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica* serão efectuados de 2002 a 2006.
2. Os custos máximos dos ensaios e testes relativos a 2002 são os indicados no anexo.
3. Todos os Estados-Membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que sejam habitualmente reproduzidos ou comercializados nos respectivos territórios materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica*.
4. As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

A Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo no período de 2003 a 2006. O custo máximo de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 30.

ANEXO

Ensaio a realizar no respeitante a *Prunus domestica*

Ano	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
2002	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	50	16 000
2003	idem	idem	idem	8 000 (*)
2004	idem	idem	idem	10 900 (*)
2005	idem	idem	idem	11 100 (*)
2006	idem	idem	idem	29 100 (*)
			Custo total	75 100

(*) Custo estimado.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2001

que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de certas plantas ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 68/193/CEE, 69/208/CEE, 70/458/CEE e 92/33/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 4222]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/897/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, respeitante à comercialização de sementes de beterrabas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/54/CE da Comissão ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/742/CE ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 39.º,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE ⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As directivas supracitadas prevêem a adopção das disposições necessárias para a execução de ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos.
- (2) É necessário assegurar a representatividade adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (3) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes das plantas acima referidas sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.
- (4) A Comissão é responsável pela elaboração das disposições respeitantes aos ensaios e testes comparativos comunitários.
- (5) As disposições técnicas respeitantes à realização dos ensaios e testes foram elaboradas no âmbito do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais.
- (6) As disposições relativas aos ensaios e testes de batatas de semente dizem igualmente respeito, entre outros, a certos organismos prejudiciais abrangidos pela Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE ⁽¹⁶⁾.
- (7) Os ensaios e testes comparativos comunitários das sementes e propágulos colhidos em 2001 devem ser efectuados de 2002 a 2003, sendo necessário estabelecer as disposições que lhes dizem respeito.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2290/66.

⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.

⁽³⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽⁴⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.

⁽⁵⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2039/66.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 30.

⁽⁷⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66.

⁽⁸⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 39.

⁽⁹⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15.

⁽¹⁰⁾ JO C 241 de 29.8.1994, p. 155.

⁽¹¹⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.

⁽¹²⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 7.

⁽¹³⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 29.

⁽¹⁵⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 42.

- (8) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem consulta do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.
- (9) O Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos das plantas constantes do anexo serão efectuados de 2002 a 2003.
2. Os custos máximos dos ensaios e testes relativos a 2002 são os indicados no anexo.
3. Todos os Estados-Membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes e propágulos das plantas constantes do anexo sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.
4. As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

No que respeita às avaliações de batatas de semente efectuadas no âmbito da Directiva 2000/29/CE, todas as amostras destinadas a testes laboratoriais devem ter sido previamente codificadas pelo organismo responsável pela execução dos ensaios e testes por que os serviços da Comissão são responsáveis. Em relação às amostras cuja contaminação por qualquer dos organismos prejudiciais pertinentes tenha sido confirmada, serão adoptadas as medidas requeridas ao abrigo do regime fitossanitário comunitário. Esta disposição aplica-se sem prejuízo das condições gerais aplicáveis no âmbito da análise dos relatórios anuais sobre os resultados apurados e conclusões dos ensaios e testes comparativos comunitários.

Artigo 3.º

A Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo em 2003. O custo máximo de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Ensaio a realizar em 2002

Espécie	Organismo responsável	Condições a avaliar	Números de amostras	Custo (euros)
<i>Gramineae</i> (*)	NAK Emmeloord (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	230	11 600
<i>Zea mays</i>	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	14 400
<i>Triticum aestivum</i> (*)	DFE Merelbeke (B)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	7 100
<i>Solanum tuberosum</i>	DGPC Oeiras (P)	Identidade e pureza varietais, fitossanidade (campo) Fitossanidade (podridão anelar/ /podridão castanha/viróide do afuselamento do tubérculo da batateira) (laboratório)	250	51 900
<i>Glycine max</i>	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo)	50	8 000
<i>Brassica napus</i> (*)	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	25 600
<i>Helianthus annuus</i>	ETSI Madrid (E)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	64 600
<i>Hordeum vulgare</i> <i>Triticum aestivum</i> <i>Lolium Perenne</i> <i>Brassica napus</i> <i>Beta vulgaris</i>	BFL Vienna (A)	Qualidade externa das sementes (laboratório) nos termos da Decisão 98/320/CE da Comissão	300	22 300
<i>Lycopersicon lycopersicum</i>	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	70	13 300
<i>Allium ascalonicum</i> (*)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	70	20 400
<i>Vitis vinifera</i> (*)	ISV Conegliano Veneto (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	102	10 400
			Custo total	249 600

(*) Ensaio com duração superior a um ano.

Ensaio a realizar em 2003

Espécie	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros) (**)
<i>Gramineae</i> (*)	NAK Emmeloord (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	230	27 000
<i>Triticum aestivum</i> (*)	DFE Merelbeke (B)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	16 700
<i>Brassica napus</i> (*)	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	11 000
<i>Allium ascalonicum</i> (*)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	70	25 000
<i>Vitis vinifera</i> (*)	ISV Conegliano Veneto (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	102	24 200
			Custo total	103 900

(*) Ensaio com duração superior a um ano.

(**) Custo estimado.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2001
que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais
de propagação de plantas ornamentais ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 4224]

(2001/898/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4.º do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A directiva supracitada prevê a adopção das disposições necessárias para a execução de ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação.
- (2) É necessário assegurar a representação adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (3) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes das plantas acima referidas sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.
- (4) A Comissão é responsável pela elaboração das disposições respeitantes aos ensaios e testes comparativos comunitários.
- (5) As disposições técnicas respeitantes à realização dos ensaios e testes foram elaboradas no âmbito do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais.
- (6) Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação colhidos em 2001 devem ser efectuados de 2002 a 2004, sendo necessário estabelecer as disposições que lhes dizem respeito.
- (7) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem consulta do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.

- (8) O Comité Permanente dos Materiais de Propagação e das Plantas Ornamentais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação das plantas constantes do anexo serão efectuados de 2002 a 2004.
2. Os custos máximos dos ensaios e testes relativos a 2002 são os indicados no anexo.
3. Todos os Estados-Membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes e propágulos das plantas constantes do anexo sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.
4. As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

A Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo em 2003 e 2004. O custo máximo de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

ANEXO

Ensaaios a realizar em 2002

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Plantas ornamentais propagadas por sementes <i>Petunia</i> <i>Lobelia</i> <i>Lathirus</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	37 000
Bolbos de flores (<i>Narcissus</i>)	BKD Lisse (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	80	42 800
Plantas ornamentais (*) <i>Chamaecyparis</i> <i>Ligustrum vulgare</i> <i>Euphorbia fulgens</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais, fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	40 40 20	12 400
			Custo total	92 200

(*) Ensaio com duração superior a um ano.

Ensaaios a realizar em 2003

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Plantas ornamentais <i>Chamaecyparis</i> <i>Ligustrum vulgare</i> <i>Euphorbia fulgens</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais, fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	40 40 20	3 700 (*)
			Custo total	3 700

(*) Custo estimado.

Ensaaios a realizar em 2004

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Plantas ornamentais <i>Chamaecyparis</i> <i>Ligustrum vulgare</i> <i>Euphorbia fulgens</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais, fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	40 40 20	33 600 (*)
			Custo total	33 600

(*) Custo estimado.